



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CAMPUS DE JACAREZINHO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

**(RE)PENSANDO CRIME E GÊNERO: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA, FEMINISTA E INTERSECCIONAL**

DIREITOS E VULNERABILIDADES

ANA CAROLINA D'AVANSO DE OLIVEIRA CÂNDIDO

JACAREZINHO-PR

2023



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CAMPUS DE JACAREZINHO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ANA CAROLINA D'AVANSO DE OLIVEIRA CÂNDIDO

(RE)PENSANDO CRIME E GÊNERO: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, FEMINISTA E INTERSECCIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, para a defesa pública, requisito necessário à obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica, sob a orientação do Professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba, na Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Direitos e Vulnerabilidades.

JACAREZINHO-PR

2023

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

C217r Cândia, Ana Carolina D'avano de Oliveira
(Re)pensando crime e gênero: contribuições para uma criminologia crítica, feminista e interseccional / Ana Carolina D'avano de Oliveira Cândia; orientador Mauricio Gonçalves Saliba - Jacarezinho, 2023.
160 p. :il.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

1. Criminologia crítica. 2. Feminismos. 3. Interseccionalidade. 4. Sistema Penal. I. Saliba, Mauricio Gonçalves, orient. II. Título.

CDD: 341.272



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CAMPUS DE JACAREZINHO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ANA CAROLINA D'AVANSO DE OLIVEIRA CÂNDIDO

(RE)PENSANDO CRIME E GÊNERO: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, FEMINISTA E INTERSECCIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, para a defesa pública, requisito necessário à obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica, sob a orientação do Professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba, na Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Direitos e Vulnerabilidades.

BANCA AVALIADORA

1º Membro: Professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba

2º Membro:

3º Membro:

Coordenador do programa: Professor Doutor Vladimir Brega Filho

JACAREZINHO-PR

2023

Somos matáveis
apenas mais ou menos
matáveis
mais rapidamente ou mais
vagarosamente
matáveis
isso sempre foi grave
mas a gravidade hoje talvez
recaia
no assombro de ver
que isso está explícito
desvelado sem véus descarado
às caras e às claras somos
matáveis
o pobre preto favelado
é mais matável que eu
em relação a um homem
eu enquanto mulher
sou mais matável mas
em relação a uma mulher lésbica
sou menos matável

(Danielle Magalhães – amáveis)

Dedico esta pesquisa a todas as mulheres
que desafiaram os limites
e construíram pontes para que fosse possível
a realização de estudos como este
em uma universidade pública.

AGRADECIMENTOS

A pesquisa não precisa ser um caminho solitário, embora às vezes possa parecer. Os corredores da universidade, ainda que lotado de pessoas incrivelmente acolhedoras, por vezes, parece um campo minado de competição. A construção da pesquisa não precisa ser uma trajetória solitária, mas, em um ambiente que emana produtividade e cobranças, os desafios se alinham às complexidades da própria escrita e moldam, assim, nossa trajetória.

É preciso, portanto, reconhecer as vulnerabilidades e expressar, individualmente, gratidão àqueles que tornaram esse momento possível. Então, envolvida por um misto de emoções, busco palavras que transbordem meus sentimentos, mesmo que, talvez, nem o melhor dicionário, o verso mais poético ou a poesia mais intensa, sejam capazes de expressar a imensidão que experimento ao rememorar cada etapa deste processo, tão doloroso e genuíno. Repleta de gratidão e alívio, tropeço nas memórias, relembro dos choros, da vontade de desistir e das pessoas que me fizeram chegar até aqui. Esta jornada não foi só minha; estive amparada em uma rede de apoio forte e acolhedora.

Assim, não posso deixar de expressar minha singela gratidão à minha família, especialmente à minha mãe, que em um dos momentos mais difíceis de sua vida, me ensinou a ser forte e enfrentar cada desafio. Cada lágrima ou noite em claro valeu a pena; chegamos longe e juntas! Obrigada por tanto.

Agradeço aos meus irmãos que são meus pilares de acolhimento e amor. Não seria eu, se não fosse vocês.

Ao João Ricardo dos Santos, qualquer palavra ou mesmo as estrofes das músicas mais belas seriam incapazes de expressar minha gratidão. Companheiro de vida, conselhos e risadas; agradeço não apenas por ser uma dos maiores incentivadores, por ler e me ouvir falar incontáveis vezes da pesquisa, mas por ser meu refúgio, por segurar minha mão e me apoiar. Agradeço por ser meu porto seguro, onde as palavras se transformam em sentimentos, desaparecem e dão lugar à calma. Obrigada por tanto, meu amor!

Agradeço ainda, ao Dexter, meu companheiro diário. Obrigada por ser fonte inesgotável de amor, cumplicidade e bagunça. Obrigada por preencher a casa e transformar nossos dias em caos e alegria.

Agradeço ao meu avô, um dos meus maiores exemplos, que se foi antes que fosse possível compartilhar este momento. Um senhor cheio de personalidade, riso fácil e coração encantador, que buscava, em cada palavra, demonstrar o orgulho que sentia por seus netos. E, como em todos os nossos encontros, hoje nossa breve despedida não poderia ser diferente, ainda

que com um complemento: “vô, a Carol ama você. E isso é por você e por nós”.

Agradeço aos amigos que fiz nesta caminhada, especialmente à Ligia Binati e Leonardo Bocchi, companheiros de angústia, seminários e risadas, que contribuíram para que eu chegasse até aqui. Sem vocês, a jornada acadêmica não teria sido a mesma. Vocês fizeram desses dois anos os melhores da minha vida.

Agradeço à Natalina, por ser referência em acolhimento, bronca e carinho. O PPGD-UENP não seria o mesmo sem você! Agradeço por ter me escutado todas as vezes que precisei desabafar, por me acolher e ajudar quando possível. Obrigada por tanto!

Também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela concessão da bolsa, apoio financeiro essencial para realização dessa pesquisa.

Agradeço ao professor Dr. Luiz Fernando Kazmierczak, professor que se tornou parte essencial das minhas bancas, desde o TCC à banca de qualificação do mestrado; suas contribuições são imprescindíveis e fazem parte do meu crescimento acadêmico.

Ao meu orientador, professor Dr. Maurício Gonçalves Saliba, expressei minha gratidão pelas contribuições e auxílios na confecção desta pesquisa.

CÂNDIDO, Ana Carolina D'avansó de Oliveira. (Re)pensando crime e gênero: contribuições para uma criminologia crítica, feminista e interseccional. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023.

RESUMO

A aplicação de lentes monofocais nas investigações do fenômeno do crime, no campo criminológico, estabelece a implementação de respostas incompletas para um mesmo sistema penal. Os marcadores sociais, quando intersectados, exercem profunda influência nas experiências dos indivíduos, atuando como matrizes de opressão, especialmente no âmbito criminal, exigindo, portanto, análises que ultrapassem a mera hierarquização das clivagens identitárias. Assim, a problemática central consiste em abordar de que forma a interseccionalidade, no âmbito da criminologia, pode contribuir com os estudos feministas. Dessa forma, a criminologia crítica e teorias feministas a partir de seus saberes empíricos e teóricos, alicerçam o tema central. Utilizando-se do método dedutivo, a revisão bibliográfica será pautada em obras de diferentes temáticas, como Criminologia Crítica, Teorias e Criminologias Feministas e Interseccionalidade. O referencial teórico, em especial, é composto por Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, June Cirino dos Santos, Vera Regina Pereira de Andrade, Hillary Potter e Patricia Hill Collins. Além disso, os dados do sistema prisional auxiliaram na identificação do perfil dos corpos em situação de privação de liberdade. Posteriormente à análise dos dados, tornou-se possível concluir que os marcadores sociais de classe, raça e gênero, quando intersectados, influenciam sobremaneira no processo de criminalização. Assim, a interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, amplia as lentes criminológicas, impulsionando a articulação do acúmulo teórico crítico e feminista, promovendo, portanto, a criação e implementação de estratégias que atendam de maneira mais efetiva os corpos que são frequentemente alvos do sistema punitivo.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Feminismos. Interseccionalidade. Sistema Penal.

ABSTRACT

The application of monofocal lenses in the investigation of the phenomenon of crime, in the criminological field, establishes the implementation of incomplete responses to the same penal system. Social markers, when intersected, exert a profound influence on the experiences of individuals, acting as matrices of oppression, especially in the criminal sphere, thus requiring analyses that go beyond the mere hierarchization of identity cleavages. Thus, the central problem consists of addressing how intersectionality, in the context of criminology, can contribute to feminist studies. In this way, critical criminology, and feminist theories, based on their empirical and theoretical knowledge, underpin the central theme. Using the deductive method, the literature review will be based on works on different themes, such as Critical Criminology, Feminist Theories and Criminologies and Intersectionality. The theoretical framework, in particular, is made up of Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, June Cirino dos Santos, Vera Regina Pereira de Andrade, Hillary Potter and Patricia Hill Collins. In addition, data from the prison system helped to identify the profile of bodies in situations of deprivation of liberty. After analysing the data, it became possible to conclude that the social markers of class, race and gender, when intersected, have a major influence on the criminalization process. Thus, intersectionality, as an analytical tool, broadens the criminological lens, boosting the articulation of critical and feminist theoretical accumulation, thus promoting the creation and implementation of strategies that more effectively serve the bodies that are often targeted by the punitive system.

Keywords: Critical criminology. Feminisms. Intersectionality. Penal system.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pessoas em situação de privação de liberdade.....	129
Gráfico 2 – Faixa etária da população em situação de privação de liberdade.....	131
Gráfico 3 – Cor da pele, raça e etnia.....	132
Gráfico 4 – Níveis de escolaridade mulheres.....	134
Gráfico 5 – Níveis de escolaridade homens.....	134
Gráfico 6 – Tipificação.....	135
Gráfico 7 – Comparativo.....	136

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO BRASILEIRO	11
1.1. O materialismo dialético e a criminologia crítica: lentes monofocais para se pensar o processo de criminalização	14
1.2. A importação da(s) criminologia(s) no território brasileiro	27
1.3. Perspectivas marginalizadas: a criminologia enquanto instrumentos de poder.....	42
2. CRIMINOLOGIA(S) FEMINISTA(S): A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO COM A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA	55
2.1. Da santificação à demonização: a (in)visibilidade feminina nos discursos criminológicos	59
2.2. Feminismo(s) e criminologia(s).....	69
2.3. O distanciamento criminológico: articulando a criminologia crítica e o(s) feminismo(s)	91
3. REPENSANDO UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA INTERSECCIONAL	103
3.1. Mapeando a interseccionalidade.....	106
3.2. A interseccionalidade e suas formas de aplicabilidades	120
3.3. Classe, raça e gênero: contribuições para a criminologia crítica interseccional	130
CONCLUSÕES.....	143
REFERÊNCIAS	146

INTRODUÇÃO

Repensar crime e gênero significa perceber como o sistema penal, em suas inúmeras instrumentalidades, refletem e reproduzem os marcadores sociais, reverberando, em sua operacionalização as matrizes de poder e desigualdades. A criminalização, portanto, segundo um posicionamento analítico, é um *status* negativo distribuído seletiva e desproporcionalmente, de modo que o crime não se constitui como uma mera conduta, mas uma conduta classificada como criminosa, alicerçada nos parâmetros sociais para manutenção das relações de vulnerabilização. Nesse sentido, se torna imprescindível formas de definição que interpretem o fenômeno do crime a partir do entrelaçamento das clivagens identitárias, distanciando-se das lentes monofocais que integram os pensamentos criminológicos mais tradicionais, especialmente crítico e feministas.

Deste modo, em que pese as divergências floresçam sobretudo no campo da política criminal, verifica-se que incumbe às investigações criminológicas fornecerem bases teóricas e empíricas para informar e moldar as estratégias penais. Ou seja, as investigações acerca do sistema penal e as concernentes à política criminal, não podem mais ser interpeladas de maneira isolada. Devem, ao contrário, estar fundamentadas em um referencial abrangente e alicerçado na intersecção das matrizes de poder. Diante desse contexto, os pilares da pesquisa são: criminologia crítica, ‘criminologias feministas’ e interseccionalidade, com a finalidade de contribuir para novas formas de se pensar o sistema penal brasileiro.

Sob este viés, a interseccionalidade impulsiona uma via intermediária que se debruça na intersecção dos marcadores sociais, favorecendo não apenas superar as limitações criminológicas, mas ultrapassar as noções tradicionais de gênero na criminologia. No que lhe concerne, embora as investigações interseccionais tenham sido discutidas em estudos americanos, na criminologia brasileira, poucas abordagens interpelam o entrelaçamento dos marcadores sociais, implícita ou explicitamente. Assim, apesar da existência de uma criminologia interseccional, a pesquisa adota a interseccionalidade enquanto ferramenta analítica, que permite o diálogo entre dois campos criminológicos e que pode favorecer transformações efetivas no sistema penal.

Portanto, a interseccionalidade não se refere a uma vertente feminista, mas a um conceito concebido no cerne do ativismo de mulheres negras e de cor¹. Aliás, adota-se o

¹ No decorrer da pesquisa será adotado o termo ‘pessoas de cor’, isso porque, a expressão abrange uma variedade de grupos, incluindo pessoas de denominação pan-étnicas, como asiáticos, latinos e negros (POTTER, 2015). Patrícia Hill Collins esclarece que, no contexto estadunidense, ‘person of color’ se refere a pessoas não brancas,

posicionamento de que substituir o feminismo negro por feminismo interseccional equivale a explorar e se apropriar² da essência de um movimento e de lutas por reconhecimento de mulheres que foram deixadas às margens de perspectivas que visavam combater as desigualdades estimulados pelas lentes monofocais.

Destarte, por intermédio do método dedutivo e argumentos correlatos, a construção da pesquisa ambiciona responder à seguinte questão, “de que forma a interseccionalidade pode contribuir com os estudos feministas no âmbito criminológico?” A hipótese adotada é que, a interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, fomenta a ampliação das investigações criminológicas, impulsionando a articulação do acúmulo teórico crítico e feminista, promovendo, assim, a criação e implementação de estratégias que atendam de maneira mais efetiva os corpos que são frequentemente alvos do sistema punitivo.

Para tanto, a metodologia alicerçou-se em pesquisas bibliográficas e documentais, em que se investigou a bibliografia nacional e estrangeira relacionadas à criminologia crítica, as criminologias e teorias feministas e aos estudos concernentes à interseccionalidade, em particular a criminologia interseccional; além de dados do sistema prisional, a fim de auxiliar a identificação do perfil da mulher em situação de privação de liberdade e realçar a indispensabilidade de se ampliar o campo criminológico, impulsionando uma criminologia que dê conta de explicar a processo de criminalização no território brasileiro.

A pesquisa é alicerçada em três capítulos, o primeiro, busca realçar como a teoria marxista inaugurou novas percepções quanto ao fenômeno do crime na sociedade capitalista; em seguida, como a criminologia estabeleceu sujeitos e objetos aptos a integrarem a produção do conhecimento; e, por fim, evidenciar como a hierarquização de classe como pilar nas investigações criminológicas tradicionais, impulsionou uma criminologia que se intitula crítica, mas que negligenciou raça e gênero como pilares das investigações.

No segundo capítulo, destacar as controvérsias quanto ao encontro da mulher com o poder punitivo e, em particular com a criminologia; posteriormente, como as teorias feministas,

inclusive grupos indígenas (2021, p. 27). Sob este viés, o termo ‘de cor’ corresponde a uma forma de se reportar amplamente a pessoas de diferentes raças e etnias que não a branca, distanciando-se da branquitude enquanto o referencial central. Destaca-se, portanto, que ‘pessoas de cor’ é um termo político, cunhado na luta pelo direito à autodefinição e vastamente reconhecido nos debates feministas, pós-coloniais e antirracistas para se referir às experiências coletivas e ‘racializadas’ de determinados grupos marginalizados. Destarte, embora o termo ainda não seja popularizado no campo acadêmico brasileiro, tendo inclusive recebido um sentido depreciativo e pejorativo, historicamente, no ativismo antirracista brasileiro é manuseado enquanto expressão política (ZAKARIA, 2021, p. 9). Neste sentido, qualquer outra expressão como ‘não branca’ ou ‘racializada’ seria contraditório em uma pesquisa que ambiciona justamente que a branquitude não seja colocada como referencial em uma discussão tão complexa e multifacetada como o fenômeno do crime e o processo de criminalização no território brasileiro.

²AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 31.

em suas pluralidades de perspectivas analíticas, teóricas e metodológicas, influenciaram na construção dos pensamentos que se inseriram no campo acadêmico e fomentaram a denominada ‘criminologia feminista’. Destarte, estimular a articulação teórica entre o criticismo criminológico e os avanços alcançados pelas teorias feministas que foram responsáveis por introduzirem gênero no cerne da criminologia.

Por fim, no último capítulo, distanciando-se da mera apropriação do termo no espaço acadêmico, traçar o mapeamento da trajetória interseccional, recolocando o feminismo negro como protagonista na concepção da interseccionalidade. Destacando, portanto, a indispensabilidade e prestígio de mulheres negras que precederam a nomenclatura. Em seguida, ressaltar que uma criminologia crítica, no Brasil, deve assumir raça, classe e gênero como categorias fundamentais para se perceber o processo de criminalização e vitimização.

1. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO BRASILEIRO

No campo criminológico, a incorporação da teoria marxista inaugura o advento da Criminologia crítica, desvelando o fenômeno do crime como um constructo social necessário para preservação das relações na sociedade capitalista. Em síntese, enquanto a criminologia positivista se debruçava sobre as causas do crime e do criminoso, impulsionando o discurso médico-jurídico e instituindo a patologização dos corpos, a criminologia crítica, alicerçada no materialismo dialético, concentrou-se em analisar o processo de criminalização, afastando-se, assim, do conceito do crime como algo ontológico. Verifica-se, portanto, a transição do paradigma etiológico, no qual a criminalidade era concebida como fenômeno natural³, para o paradigma da reação social que, em linhas gerais, deslocou o foco da investigação criminológica.

Em que pese o paradigma da reação social se constituir em distintas tendências criminológicas – reconhecendo, dessa forma, a ramificação das criminologias contemporâneas –, elas se assemelham por não admitirem o crime como um fato natural. Nesse sentido, tem-se a mudança no objeto e no método da construção da criminologia crítica: quanto ao objeto, o foco deixa de ser o sujeito (como é o caso da criminologia tradicional) e passa a ser nas estruturas econômicas, instituições jurídicas e políticas; no que se refere ao método, ultrapassam as determinações causais e adotam a dialética materialista em relação a objetos históricos⁴.

Sob este viés, embora os paradigmas se diferenciem, não se vislumbra a superação de um pelo outro⁵. Deste modo, para a articulação de uma criminologia crítica interseccional urge reconhecer o *quantum* da essência do pensamento positivista ainda reside entranhado nas tessituras dos mecanismos da criminologia⁶, sobretudo àquelas que não desconstroem com veemência os projetos que o discurso médico-jurídico estabeleceu, em particular no território brasileiro com a patologização e, conseqüente desumanização⁷ dos corpos de cor.

³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 35.

⁴ SANTOS, 2021; ANDRADE, 1995; BATISTA, 2012.

⁵ SANTOS, 2018; BATISTA, 2012.

⁶ MARTINS, Nicole Emanuelle Carvalho. Criminologia Positivista no Brasil: análise decolonial na obra de Nina Rodrigues. – São Paulo: Editora Dialética, 2022.

⁷ O conceito de vidas matáveis e desumanização, na pesquisa, são desenvolvidos com base nos ensinamentos de Judith Butler, que considera que as vidas são valorizadas de maneiras distintas, com alicerce nas múltiplas categorias e eixos da opressão que se entrecruzam e estabelecem as relações de poder e violência, desde as relações de classe, o racismo, a xenofobia, a homofobia e a transfobia, a misoginia e o machismo (2021, p. 38). Sob este panorama, a desvalorização da vida influencia e se reverbera na forma como as instituições políticas, jurídicas e sociais, alcançam os indivíduos. No que lhe concerne, no campo do sistema de justiça, os instrumentos refletem

A criminologia crítica emerge como produto histórico necessário na Europa e se expande para os Estados Unidos⁸. Com efeito, apesar das omissões, particularmente às relacionadas aos avanços do criticismo criminológico da segunda metade do século XX, a obra de George Rusche e Otto Kirchheimer, *Punição e estrutura social*, representa o marco teórico da criminologia fundamentada no materialismo dialético, o qual desvela o vínculo do sistema de punição com o sistema de produção correspondente. Ou seja, para lógica materialista, “a relação concreta entre crime e pena se traduz na relação entre mercado de trabalho e punição”⁹.

É inegável que a criminologia, alicerçada no materialismo dialético, contribuiu massivamente para o aprofundamento e percepção das funcionalidades do sistema penal, sendo responsável por desvelar a forma jurídica como subordinada ao modo de produção capitalista. Todavia, não obstante a proposta revolucionária, o criticismo criminológico predominantemente se amparava em uma perspectiva “europeizada do marxismo”¹⁰, desconsiderando, portanto, que as investigações do sistema de justiça, fundamentado meramente nas desigualdades de classes, não davam conta da complexa realidade dos países latino-americanos¹¹.

A criminologia brasileira contemporânea¹² tem favorecido desdobramentos e desafiando “a posição monolítica da categoria classe e seletividade como expressões universais que atribuem efeitos agudos do poder punitivo sobre os sujeitos”¹³. Isso porque, o saber criminológico, como outros campos do conhecimento, se manteve pouco atento às contribuições do pensamento negro, perspectivas feministas ou grupos marginalizados, mantendo o marxismo e a conseqüente centralidade em classe como categoria explicativa do processo de criminalização e das dinâmicas do sistema punitivo¹⁴.

Desta forma, em contraposição as lentes monofocais concedidas pela criminologia no

as desigualdades e incidem de maneira massiva em corpos intersectados por clivagens identitárias de raça, classe e gênero.

⁸ SANTOS, June Cirino dos. *Criminologia Crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. 2018. 139f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2018, p. 46.

⁹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 46.

¹⁰ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro de Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. Prefácio – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 18.

¹¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹² Embora conceda especial atenção às críticas contemporâneas a criminologia, não se desconsidera que a perspectiva de gênero, por exemplo, floresce no campo acadêmico, simultaneamente à criminologia crítica, conforme devidamente abordado no capítulo seguinte.

¹³ MARTINS, Fernanda; SUGAMOSTO ROMFELD, Victor. O uso da interseccionalidade na criminologia. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], 2023, p. 02.

¹⁴ FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. *CADERNOS DO CEAS*, v. 1, p. 489-499, 2016, p. 492.

marcador socioeconômico, as teorias decoloniais, feministas e *queer* adentraram o campo criminológico, impulsionando pesquisas alicerçadas em questões estruturais, nas relações de poder e opressões, além da importância de se incluir os múltiplos marcadores sociais e seus reflexos no processo de criminalização e vitimização.

Segundo Danler Garcia é no século XXI que as criminologias alternativas florescem com mais veemência, em particular as criminologias das migrações, a criminologia verde e a criminologia cyber, que embora possuam métodos e objetos distintos, contemplam em comum, os sujeitos e fenômenos que não foram interpelados pela criminologia da década de setenta¹⁵.

Desta forma, no primeiro subcapítulo buscou-se ressaltar como a teoria marxista no âmbito da criminologia, proporcionou novas formas de se perceber o crime, criminoso e a relação indissociável com o sistema de produção capitalista. Destacando-se, portanto, que embora conceda críticas imprescindíveis ao direito penal e suas instrumentalidades, a teoria marxista, no pensamento criminológico, favoreceu a hierarquização das clivagens identitárias, concedendo notoriedade as desigualdades de classes e seus reflexos no processo de criminalização.

Em seguida, estimular o criticismo criminológico a repensar os marcos teóricos que fundamentam a criminologia no território brasileiro, traçando um percurso da tradução do positivismo à importação da criminologia crítica. Isso porque, se a criminologia tradicional, amparada no discurso médico-jurídico, instituiu o crime como ente natural, partindo de uma suposta inferioridade, a criminologia crítica desvelou a relação do fenômeno do crime com o sistema de produção capitalista, no entanto, não assumiu, inicialmente, raça e gênero como estruturas de desigualdades simultâneas.

Com intuito de facilitar a compreensão de como a produção criminológica se desenvolveu no território brasileiro, a pesquisa se filia aos apontamentos de Camila Cardoso de Mello Prando que as dividiu em três ondas: a primeira, corresponde aos anos de 1970-1980, com base marxista europeia e poucos investimentos em pesquisas empíricas; a segunda, em um período subsequente, 1980-1990, o criticismo criminológico se aproximou do debate latino-americano, por meio de leituras e diálogos com autores e autoras locais, onde parte das investigações incorporaram a perspectiva teórico colonial e marxista, colocando no cerne do debate o colonialismo para percepção das sociedades periféricas; na terceira onda, final de

¹⁵ GARCIA, Danler. Criminologia e interseccionalidade: a criminologia interseccional enquanto nova abordagem criminológica. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. 2020.

1990, gênero e raça se inserem com mais intensidade no campo criminológico crítico¹⁶.

Por fim, no último subcapítulo explicar como a criminologia tradicional estabeleceu os sujeitos e objetos aptos a integralizarem a produção do conhecimento; ressaltando, portanto, que incumbe aos estudos criminológicos reconhecerem seu lugar de privilégio. para investigar como e de que maneira as concepções masculinas e a branquitude influenciam as possibilidades de se produzir conhecimento válido. Assim sendo, realçar como a articulação da criminologia crítica com as teorias feministas, alicerçadas na interseccionalidade percorre necessariamente o reconhecimento da negligência da criminologia e sua crítica¹⁷, particularmente quanto a forma como os marcadores sociais se reverberam nos mecanismos do sistema penal.

1.1. O materialismo dialético e a criminologia crítica: lentes monofocais para se pensar o processo de criminalização

O materialismo dialético, método aplicado à criminologia crítica, implementou novos contornos a forma de se perceber o processo de criminalização, desvelando as funcionalidades da pena na sociedade capitalista e, em particular, como o encarceramento emerge como instrumento para causar dor para comportamentos classificados como criminosos, entre certas classes sociais e, também, entre os resistentes de cada ordem social¹⁸. Dito de outro modo, atua como depósito¹⁹ onde são descartados a massa sobressalente²⁰ que o capital é incapaz de incorporar, perpetuando as relações de dominação e vulnerabilização.

Sob esta perspectiva, embora Marx não esteja entre os intelectuais que conceberam o pensamento criminológico crítico e sequer possa ser enquadrado entre os teóricos que perpassaram os problemas relacionados à criminalidade e ao controle social, ocupa um espaço privilegiado, isso porque, é responsável por estabelecer conceitos que alicerçam a essência crítica da criminologia ou da sociologia do direito penal²¹.

¹⁶ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquitude. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, mar. 2018.

¹⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista brasileira de ciências criminais*. – Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 25, n. 135, p. 541–562, set., 2017. 2017, p. 544.

¹⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. – Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, julho de 2013, 3ª reimpressão, 2018, p. 91.

¹⁹ DAVIS, Angela. *O sentido da Liberdade: e outros diálogos*. São Paulo: Boitempo; 1ª edição, 2022.

²⁰ A absorção de trabalhadores no mercado de trabalho, constitui-se como uma condição imprescindível para concretização do valor de troca e, representa, sobretudo, uma das mais importantes estratégias de legitimação do Estado capitalista (SERRA, 2007, p. 31)

²¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. – 1ª ed. - Tirant lo Banch: 2021, p. 233.

A relevância de Marx no âmbito dos estudos criminológicos floresce com alicerce em três pilares: primeiro, instituiu a dialética materialista, método que consiste na investigação material da vida, ou seja, nesta perspectiva a materialidade “pressupõe a compreensão do conhecimento como captura do conceito do objeto enquanto engendrado em um dado momento sob as contradições e determinações de uma dada totalidade”²², assim sendo, permitiu pensar o crime e o controle social das lutas de classes das contradições capital/trabalho assalariado²³; segundo, estabeleceu o modelo conceitual da formação social capitalista, com a estrutura econômica da base composta pelo conjunto das relações de produção e os sistemas jurídicos e políticos correlatos e outras formas ideológicas de controle social; por fim, instituiu conceitos e linguagens para se pensar a sociedade capitalista²⁴, com ênfase nas suas formas jurídicas, políticas e instrumentalidades.

Desta forma, o método materialista dialético, no âmbito da criminologia, desvela o vínculo dos fenômenos sociais, crime e criminoso, com as relações de produção. Para Alessandro Baratta, o capital é estruturado nas relações de desigualdade e subordinação, como consequência, o autor chama atenção para a relação entre as desigualdades e exigências de repressão. Ou seja, quanto mais uma sociedade é desigual, mais carece de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, como o que é realizado por intermédio do aparato penal²⁵. O marxismo, portanto, percebe a questão criminal a partir do vínculo indissociável das relações entre o capital e trabalho²⁶, em outros termos, “todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção”²⁷.

É inegável que o criticismo criminológico, estimulado por uma teoria político econômica da pena, proporciona avanços imprescindíveis na forma de se entender as estratégias e funcionalidades do sistema penal na sociedade capitalista para perpetuação das relações de domínio e desigualdades, em particular por distanciar do conceito de crime uma definição ontológica; revelar as funções declaradas e não declaradas da pena; a seletividade do sistema, e sua relação com a força de trabalho.

Vera Malaguti Batista realça as contribuições do marxismo para a percepção da questão criminal:

²² OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho; MAIA, Jorge Sobral da Silva. Crítica Marxista dos conceitos de liberdade e igualdade na doutrina jurídica brasileira. In: Revista culturas jurídicas, vol. 4, nº. 9, set/dez., 2017, p. 115.

²³ SANTOS, 2021, p. 251.

²⁴ Ibidem, p. 233.

²⁵ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 206.

²⁶ BATISTA, 2018, p. 84.

²⁷ RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 18.

As contribuições do marxismo são fundamentais para uma ruptura metodológica no curso dos discursos sobre a questão criminal. É produzida uma passagem da fenomenologia criminal para os processos de criminalização, o olhar se entende para além do objeto, na tensão constante da luta de classes e a fúria devastadora do capital. Entram em jogo as relações entre ilegalidade e mais-valia, ilegalidade, as estratégias de sobrevivência, as relações entre as estatísticas criminal e o mercado de trabalho, a ideia de um aprisionamento desigual, articulado à repressão da classe operária e dos pobres²⁸.

É por intermédio do materialismo dialético que a criminologia passa a entender criticamente que a pena e o sistema penal não podem ser percebido em abstrato, mas apenas com relação ao sistema de produção. No entanto, a criminologia, em seus estágios iniciais, ao não conceder a mesma atenção às clivagens de raça e gênero, mantendo o foco nas desigualdades de classes e seus reflexos no processo de criminalização, falhou sobremaneira na busca por transformações radicais, isso porque, desconsiderou como os marcadores sociais, intersectados, se reverberam nas dinâmicas e operam como matrizes de opressão nas engrenagens do sistema penal, sobretudo no território brasileiro.

No que lhe concerne, o método materialista, alicerce da criminologia crítica conferiu prioridade às investigações relacionadas as classes sociais, colocando-a no escopo da teoria da economia política, forjadas pela produção capitalista no funcionamento da mudança histórica. Nesse sentido, não atribuiu a mesma relevância as desigualdades de raça e gênero, intitulando-as meramente como ideológicas e hierárquicas, que se relacionam à natureza, enquanto outros, como religião, nacionalidade, não seriam particulares ao modo de produção capitalista, mas experiências antecessoras²⁹.

Na teoria marxista, portanto, as questões de gênero e raça ocupavam uma posição marginal e suas ausências se refletiram, conseqüentemente, no âmbito criminológico crítico, favorecendo a incidência de lentes monofocais para compreender o sistema penal apenas com relação às desigualdades de classes, sem considerar como preponderantes os reflexos dos múltiplos marcadores sociais na produção do crime e criminoso, ou, na vitimização no âmbito do sistema de justiça criminal.

A partir da teoria marxista, tudo na sociedade capitalista se constrói e se reproduz na forma mercantil, isto é, não se trata meramente de um modo de produção, mas uma totalidade. Assim sendo, as relações sociais, em sua diversidade de fenômenos e eixos, são atravessadas pela lógica capitalista, em função da forma-valor de uma sociedade que reproduz e reflete mercadorias e que os indivíduos são limitados a meros produtores de valor-de-troca. Sob esta

²⁸ BATISTA, 2018, p. 84.

²⁹ BORGES, Rosane. Feminismos negros e marxismo: quem deve a quem? In: *Marxismo e questão racial: dossiê margem esquerda*. São Paulo: Boitempo, 2021.

perspectiva, meios de enfrentamentos às desigualdades e opressões que não os vislumbrem com base na materialidade, são percebidos, pelo marxismo, como culturalista ou idealistas, não alcançando e tampouco superando os problemas. O marxismo estabelece que a matriz do problema e, portanto, a superação das desigualdades e fenômenos sociais perpassam, necessariamente, a superação do capital.

De acordo com Silvia Federici, teórica que impulsiona a perspectiva de gênero no cerne das problemáticas e desigualdades no capital, a linguagem concebida por Marx, particularmente às relacionadas ao mais-valor, dinheiro, forma-mercadoria e o método materialista histórico-dialético, são essenciais por conferir à história e à luta de classes, alicerce material e por se recusar a separar o econômico do político, todavia, insuficiente para compreensão do capitalismo contemporâneo³⁰.

Nesse sentido, sob um panorama crítico do marxismo no pensamento criminológico, incapaz de desvelar as complexidades do fenômeno do crime e criminoso no território brasileiro, posto que, fundamentado no materialismo dialético, a criminologia crítica muitas vezes adotou uma abordagem focada nas desigualdades de classe ao examinar o processo de criminalização, favorecendo consequências e respostas diversas de um mesmo sistema penal, que produz e reproduz as desigualdades, independentemente, das questões colocadas como problema a ser resolvido pela ótica do Direito.

Na guisa de um posicionamento analítico, tem-se que no território brasileiro o sistema penal escancara a estrutura racial que alicerça o processo de criminalização, assegurando privilégios a uns e condenando outros aos mecanismos de controle, vigilância, punição e vulnerabilização social, política e estatal; favorecendo que mulheres negras e de cor permaneçam sendo as mais afetadas pelas formas letais de violência, do abandono e distante dos padrões sociais, onde o acesso à educação é privilégio da elite que perpetua as relações de dominação e inúmeros problemas sociais³¹.

As matrizes de violência e os instrumentos do sistema penal se reverberam segundo os pilares das desigualdades de classe, gênero e raça, de maneira que, a não inserção dos marcadores sociais, em suas pluralidades de formas e imbricamentos, fomenta as vulnerabilizações e apagamentos, possibilitando que o sistema penal funcione seletivamente com base em classe, raça e gênero, simultaneamente e não de maneira hierárquica.

³⁰ FEDERICI, Silvia. O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 1ª edição, 2021.

³¹ RIBEIRO, Joyce. Vivemos longe da igualdade e cercados pelos resultados de um país desigual. In: Ensaio sobre racismo: pensamentos de fronteira. Balão Editorial, 2019.

Na criminologia crítica, o materialismo dialético estabelece que a criminalidade é explicada como constructo social necessário das condições de desigualdade, exploração, opressão e repressão de classes na sociedade capitalista³². Vera Malaguti Batista, ao relacionar a importância do marxismo para o desenvolvimento da criminologia crítica, realça:

O marxismo desvelou, então, a aparência legitimadora da norma jurídica sobre os modos e as lutas que se produzem nas relações sociais de classe. O discurso criminológico surge historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir mais-valia. Essa concepção de mundo, vendida como “teoria científica”, seria então uma teoria legitimante do capitalismo. Não é à toa que, apesar da criminalização de algumas substâncias, o maior indicador criminal continua sendo o das infrações envolvendo a propriedade privada³³.

Com a utilização do método materialista dialético, a criminologia crítica escancara o vínculo intrínseco entre o capital e o sistema penal. Sob a perspectiva marxista, o Direito penal, em sua gênese, tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, sobretudo para resguardar o processo de criminalização e as formas de desvio típicas das classes subalternas³⁴.

Percebe-se, portanto, que o criticismo criminológico proporcionou modificações inescusáveis na forma de se perceber o processo de criminalização, no entanto, os avanços se esbarraram nas estruturas de desigualdades dos territórios brasileiros, em particular as decorrentes do passado escravagista e das desigualdades de gênero, de maneira que a mera perspectiva economicista derivada do materialismo ortodoxo, não são suficientes para compreender as matrizes de violência e vulnerabilização.

Segundo a teoria marxista, a totalidade, na sociedade capitalista, reflete e reproduz as necessidades do capital, logo, Estado e Direito são estruturalmente uma forma social que funciona com alicerce nos interesses da burguesia, proporcionando que eventuais positizações de direitos, no âmbito jurídico e instituições políticas, são operadas meramente para corroborarem com a capa ideológica de neutralidade e universalidade que o sistema almeja disseminar³⁵, ou seja, os aparatos jurídicos e políticos, representam as exigências do capitalismo, oprimindo as minorias e privilegiando as classes dominantes.

Marx e Engels se utilizam de uma metáfora para apresentar a ideia de que a estrutura econômica da sociedade, o que intitulam de base ou infraestrutura, condiciona a existência e as formas do Estado e da consciência social, ou seja, a superestrutura. Para teóricos marxistas, a

³² SANTOS, 2021, p. 241.

³³ BATISTA, 2018, p. 80.

³⁴ BARATTA, 2011, p. 165.

³⁵ MASCARO, Alysson. Estado e Forma política. São Paulo: Editora Boitempo, 1ª edição, 2013.

metáfora base-superestrutura não transmite um significado exato, pois, lhe foram atribuídos dois papéis simultâneos, o primeiro, de descrever o desenvolvimento de níveis especializados da sociedade que surgiram com o capitalismo, e, o segundo, de explicar como um desses níveis determina os outros³⁶.

Não obstante, por superestrutura, a partir da teoria marxista, entende-se, as instituições políticas, jurídicas, religiosas e outras³⁷ que são instituídas pelos grupos dominantes como estratégias para perpetuação das relações de dominação e opressão. O Direito, neste sentido, integra a superestrutura, na medida em que compõe uma modalidade dessa forma à qual está subordinada, a forma da troca de equivalentes com todas as suas consequências³⁸.

Assim, o criticismo criminológico investiga as formas jurídicas como mecanismo funcional e legitimador do modo de exploração e das violências decorrentes do capitalismo³⁹. Dito de outro modo, para esta perspectiva, o direito corresponde à necessidade de disciplinar a renovação diária das relações de produção e de troca de produtos⁴⁰. Verifica-se, portanto, o direito assume a funcionalidade de manutenção das relações de desigualdades e poder na sociedade capitalista.

De acordo com a perspectiva do materialismo dialético, a luta por mais direitos, representatividades e outras formas de emancipação que não conjecture a superação do capital, são consideradas meramente como lutas reformistas, pois, não tocam a materialidade. Embora, evidentemente, reconheçam sua importância a curto prazo. Pachukanis, alicerçado no materialismo, desvela que no campo do direito, o direito penal é precisamente àquele que possui a capacidade de alcançar mais direta e brutalmente a pessoa individual⁴¹. Logo, a positivação de dispositivos penais se apresenta, para o criticismo criminológico e teóricos com base no marxismo, como estratégias que contribuem para a legitimação do sistema penal, um complexo insidioso que funciona para manter as relações de poder e violência na sociedade capitalista, mesmo que, de maneira residual e aparente, alcance os objetivos almejados.

Danler Garcia, ao desvelar os objetivos da criminologia crítica, pondera que, alicerçado no marxismo, o criticismo considera que há um vínculo funcional e seletivo que atrela os mecanismos de criminalização às estruturas econômicas. Assim, o direito penal e o sistema de justiça, em sua completude de instrumentalidades, retroalimentam as desigualdades econômicas

³⁶ BOTTOMORE, Tom (ed.). Dicionário do pensamento marxista. 2ª. Ed. Trad.: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

³⁷ ALBERT, André (org.). Marx pelos marxistas. São Paulo: Boitempo, 2019.

³⁸ PACHUKANIS, Evgeny. Teoria geral do Direito e marxismo. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 126.

³⁹ CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 7ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁴⁰ SANTOS, 2021, p. 238.

⁴¹ PACHUKANIS, 1988, p. 118.

e, além disso, têm a função de produzir essa desigualdade⁴². Desta forma, a teoria marxista revela que o direito, em particular o direito penal, opera de acordo com os anseios do capital, reproduzindo as relações de desigualdades socioeconômicas e privilegiando os interesses da burguesia.

Isto posto, as formas produtivas e a superestrutura, como o direito, se revelam como necessárias e dialéticas perante as relações de produção⁴³. Do ponto de vista da criminologia crítica aliada ao marxismo, somente a lógica dialética do materialismo histórico é qualificado para explicar o comportamento desviante ou a conduta classificada como criminosa, inseridas nas contradições da estrutura social, sob a forma ativa de construção do mundo, e não sob a forma alienada de submissão fatalista ao mundo externo⁴⁴.

Para a teoria marxista, a burguesia assegura e mantém o seu domínio por intermédio do direito penal, oprimindo as classes exploradas⁴⁵. Em outros termos, o direito corresponde às necessidades de disciplinar a renovação das relações de produção e troca, com a apropriação do trabalho alheio⁴⁶. Conseqüentemente, o sistema penal e suas instrumentalidades desempenham um papel importante na construção de crimes e criminosos⁴⁷ na sociedade capitalista. No entanto, a distribuição ocorre de maneira seletiva com base nas desigualdades de raça e gênero e não se limitando apenas às desigualdades de classe.

Assim sendo, uma das principais questões e problematizações quanto ao método materialista nos pensamentos criminológicos, emerge diante do reducionismo, proporcionando críticas ao sistema penal, particularmente com a dificuldade em reconhecer as dinâmicas racistas e patriarcais que sustentam e estruturam as desigualdades e vulnerabilizações no território brasileiro. Segundo Eugenio Raul Zaffaroni, tanto o processo de criminalização, quanto de vitimização são distribuídos de maneira desigual e seletiva⁴⁸, desvelando, portanto, a substancialidade de se pensar as relações de crime e gênero a partir de uma criminologia crítica, feminista e antirracista.

Por certo, o materialismo dialético se tornou um dos principais mecanismos do pensamento criminológico, desconstruindo o sistema penal e suas funcionalidades, engendrando críticas ao direito penal nos discursos contemporâneos. Contudo, a partir de um

⁴² GARCIA, 2020.

⁴³ MASCARO, Alysso. Utopia e direito: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 27.

⁴⁴ SANTOS, 2021, p. 254.

⁴⁵ PACHUKANIS, 1988, p. 123.

⁴⁶ SANTOS, 2021, p. 239.

⁴⁷ DAVIS, 2022.

⁴⁸ ZAFFARONI. Eugenio Raul. Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

posicionamento analítico, embora a teoria marxista tenha auxiliado em uma interpretação crítica, concebeu fissuras inigualáveis ao reconhecer raça e gênero como caracteres secundários e meramente culturalistas. Inegavelmente raça, classe e gênero, entrelaçados, impulsionam e se reproduzem sobremaneira nos instrumentos do sistema penal, de forma que o processo de criminalização e vitimização, no território brasileiro, não se sucedem apenas em decorrência das desigualdades socioeconômicas, conforme a teoria crítica de raça e os feminismos vão demonstrar no âmbito da criminologia.

Para Angela Davis, o sistema penal se retroalimenta das desigualdades de classes, das desigualdades raciais e das desigualdades de gênero e sexualidade⁴⁹. Deste modo, o direito penal produz e reproduz as relações de vulnerabilizações, segregando e isolando os indivíduos que almeja criminalizar e punir, desvelando os marcadores sociais como fatores determinantes para estabelecer quem e como incidirá as instrumentalidades do sistema. Nesse sentido, indispensável que o pensamento criminológico contemporâneo incorpore as teorias críticas de raça e os feminismos, fortalecendo a articulação do acúmulo teórico, a fim de promover significativas transformações na forma de se perceber o processo de criminalização e vitimização.

Percebe-se, portanto, que o diálogo dos campos criminológicos, críticos e feministas alicerçados na interseccionalidade se justifica, à medida que:

O processo que move a história não tem sujeito, mas sujeitos em um plural tão vasto que geralmente constituem-se em uma massa. Uma massa pouco uniforme, mas portadora de identidades específicas no que concerne ao grau de exploração diante do trabalho regido pela forma-mercadoria e das condições materiais de sobrevivência a que estão submetidas⁵⁰.

Assim, o foco excessivo nas desigualdades de classe concedidos pela ótica marxista tradicional na criminologia crítica desconsidera como as clivagens identitárias de raça e gênero constituem matrizes de desigualdades opressões, e como se reverberam no sistema penal e suas instrumentalidades. Aliás, sob este viés, adotar um posicionamento crítico quanto as lentes monofocais nos pensamentos criminológicos críticos, não significa questionar a relevância, tampouco minimizar os avanços e impactos provocados pela dialética materialista na percepção do sistema penal, mas apenas realçar a importância de se pensar o processo de criminalização e vitimização com base nas perspectivas críticas de raça e feminismos com fundamento na

⁴⁹ DAVIS, 2022.

⁵⁰ DEVULSKY, Alessandra. Estado, racismo e materialismo. In: Marxismo e questão racial. Dossiê margem esquerda. São Paulo: Boitempo, 2021.

interseccionalidade.

Eugenio Raúl Zaffaroni ressalta que o conceito moderno de classe floresceu apenas com o surgimento do proletariado industrial europeu. Contudo, a sociedade colonial não era meramente classista, mas, essencialmente racista, com consequências que percorrem a historiografia e se refletem como um *continuum*⁵¹ de exploração e opressão. Destarte, com relação à raça, partindo da teoria marxista contemporânea, se a forma-mercadoria e a forma-política estatal instituem a estrutura social do capitalismo brasileiro, o processo se dá amparado em questões peculiares, alicerçados na escravização e no colonialismo.

Para Alysson Mascaro⁵², ainda que todas as sociedades capitalistas se assemelhem a partir das formas sociais necessárias do capital – valor, mercadoria, acumulação –, as formações sociais são singulares. No Brasil, acima de qualquer outra questão política, cultural ou religiosa, a escravização moldou o racismo estrutural, as hierarquias, as desigualdades, opressões, privilégios, castigos, repressões e naturalização de comportamentos. Em outros termos, as marcas da escravização e do racismo se inserem nas estruturas sociais brasileiras suas particularidades e se refletem com a incidência massiva dos aparatos do sistema penal.

Segundo Silvio Luiz de Almeida, o racismo não escapou das lentes da teoria marxista. Embora não tenha sido o cerne das investigações, reflexões quanto a relação entre racismo, nacionalismo, colonialismo e a formação da economia capitalista ocupou posição de destaque, sobretudo em decorrência da ascensão e impactos das transformações sociais do século XX, que exigiram um reposicionamento teórico marxista, com a finalidade de inserir o debate racial⁵³.

Da mesma forma, no âmbito da criminologia, teorias críticas raciais e de gênero têm se tornado mais proeminentes, com investigações que se alicerçam em como os marcadores sociais, em suas pluralidades, se refletem no sistema penal. Verifica-se, portanto, que o fortalecimento de questões quanto ao reducionismo estimulado pela teoria marxista, empreendeu uma readequação teórica, desvelando a necessidade de incorporar as clivagens identitárias, em particular de raça e gênero.

No âmbito do sistema penal e suas instrumentalidades, é necessário perceber como o processo de criminalização emerge como mecanismo de desumanização de corpos negros, jovens e economicamente vulnerabilizados, constituindo-se como modo bastante consistente

⁵¹ ZAFFARONI, 2021.

⁵² MASCARO, Alysson. Crise e golpe. São Paulo: Boitempo, 1ª edição, 2018.

⁵³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Apresentação. In: Marxismo e questão racial: dossiê margem esquerda. São Paulo: Boitempo, 2021.

aos anteriores, isto é, a colonização, escravização e outras formas históricas de violências racistas⁵⁴. O racismo possui vínculo com o sistema penal e seus métodos de controle, vigilância e punição, delimitando, igualmente às desigualdades de classes, a quais corpos a lógica penal está destinada. Racismo e pensamentos criminológicos, especialmente de base marxista, mantiveram entre si movimentos de fortalecimento/desqualificação que desvelam a complexidade das estruturas que alicerçam o racismo e os objetos de estudos da criminologia⁵⁵.

Deste modo, o materialismo dialético, no âmbito da criminologia, que não incorpora os marcadores sociais, desconsiderando como raça e gênero se reverberam e constituem estruturas de poder e opressão não são suficientes para desvelar as dinâmicas do sistema penal brasileiro. Sob este viés, importa destacar que a criminologia crítica, com alicerce no materialismo dialético, reiteradamente mencionou a seletividade racial do sistema de justiça criminal, no entanto, falhou ao investigá-la como circunstância subsidiária e não se debruçar verdadeiramente na matriz de poder racista do território brasileiro.

Percebe-se, portanto, que o pensamento criminológico deve incorporar os reflexos dos marcadores sociais, em suas pluralidades, de maneira simultânea e não hierárquicas. Assim, incumbiu as criminologias contemporâneas encarar as brechas e invisibilidades concedidas e favorecer investigações amparadas nas clivagens identitárias, suas intersecções e estruturas de desigualdade e opressões.

A teoria marxista, particularmente em perspectivas tradicionais, ponderava questões de gênero, raça e outros marcadores sociais como culturalistas ou ideológicos, considerando-os secundários em relação à perspectiva de classes na superação das desigualdades, especialmente as relacionadas ao sistema capitalista. Além disso, passaram a questionar teorias e ativismos feministas, acusando-as, com frequência, de fomentar divisões nas classes trabalhadoras⁵⁶. Ou seja, sob a perspectiva do materialismo dialético mais tradicional, discursos feministas que não elencavam as desigualdades de classes como cerne das violências, eram considerados como perspectivas que colocavam o capitalismo como pano de fundo e, portanto, incapaz de modificar as estruturas de desigualdades na sociedade capitalista.

Assim sendo, teóricas impulsionaram questões de gênero alicerçadas no marxismo, desvelando como, na sociedade capitalista, as mulheres são duplamente marginalizadas, por classe e gênero⁵⁷. Destaca-se, portanto, que a relação entre marxismo, gênero e raça é uma

⁵⁴ DAVIS, 2021.

⁵⁵ PIRES, 2017, p. 545.

⁵⁶ FEDERICI, 2021.

⁵⁷ SAFFIOTI, Heleieth. Mulher brasileira: opressão e exploração. Rio de Janeiro: Achiamé. 1984, p. 20.

questão complexa e multifacetada; sendo inquestionável que no campo acadêmico, diversas correntes e abordagens inauguram debates profundos quanto a intersecção dos marcadores e a necessidade de se distanciar do reducionismo.

Heleieth Saffioti desloca a mera compreensão das desigualdades de classe e estimula a articulação com gênero, estabelecendo a percepção de como o capital favorece a exploração das mulheres, inserindo-as em uma dupla ou tripla força de trabalho, com remunerações menores ou como não remuneradas. É a partir das perspectivas de gênero com base no materialismo que se concebe como as mulheres são responsáveis por desenvolver atividades que não geram valor de troca e, conseqüentemente, são mais exploradas.

Para o marxismo, no patriarcado capitalista, a desvalorização da mulher está diretamente relacionada à desvalorização do trabalho da mulher, isso porque, em uma sociedade alicerçada na produção de mercadoria, o trabalho doméstico exercido pelas mulheres não valorizam o valor e, portanto, não possui valor de troca. Assim, a desvalorização da mulher, materialmente, está atrelada a superestrutura, que possui especificidade histórica do capitalismo.

Heleieth Saffioti⁵⁸ e Silvia Federici⁵⁹, alicerçadas no materialismo dialético desvelam como o estímulo para o casamento e trabalho doméstico, são organizações fundamentais para proteger o sistema capitalista que explora a reprodução e a força de trabalho feminino. Inegavelmente teóricas marxistas passaram a impulsionar a perspectiva de gênero, concebendo como as opressões das mulheres se alicerçam e sucedem segundo a complexidade da estrutura social. Desta forma, o materialismo articulado com o feminismo ressalta que não é possível se referir à opressão sem exploração, tampouco enfrentar o patriarcado sem o capitalismo; assim, a mulher não é apenas oprimida, ela é explorada no seu papel socialmente atribuído.

No materialismo dialético, a marginalização social e econômica das mulheres se reflete na expressão da exploração do trabalho doméstico, isto é, se insere materialmente na experiência de parte das mulheres que são vitimizadas e criminalizadas no âmbito do sistema penal. Segundo a lógica marxista, Alexandra Kollontai, ressalta como o capitalismo colocou sob as mulheres “uma carga que a esmaga”, a tornou assalariada sem sequer diminuir seu trabalho doméstico. “Assim, a mulher dobra-se o triplo peso insuportável, que lhe arranca amiúde um grito de dor e que, às vezes, também lhe faz verter lágrimas”⁶⁰. A autora desvela como as opressões e vulnerabilizações que as mulheres são submetidas estão relacionadas à

⁵⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987, p. 16.

⁵⁹ FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 43.

⁶⁰ KOLLONTAI, Alexandra. A revolução sexual e a revolução socialista. Editora: Estudos vermelhos, 2014.

manutenção do mais-valor, estimulando, portanto, a necessidade de superação do capital para consequente enfrentamento às violências e desigualdades de gênero.

As reflexões quanto a perspectiva de gênero marxista adentrou o posicionamento criminológico com base materialista e, criminólogas críticas passaram a revelar como a marginalização social e econômica das mulheres interferiu no papel secundário atribuído às mulheres, inicialmente, no campo da criminologia⁶¹. Nesse sentido, verifica-se que o criticismo criminológico enfrentou desafios na incorporação efetiva de questões de gênero, raça e outras clivagens identitárias na criminologia crítica. Ao desvelar crime e criminosos como fenômenos sociais da sociedade capitalista e não incorporar integralmente as clivagens identitárias como caracteres necessários, pode ter favorecido uma aproximação das facetas dissimuladas do direito penal e suas instrumentalidades.

Deste modo, a aliança dos movimentos feministas, negros e outros movimentos sociais com os mecanismos do sistema de justiça criminal emerge como resposta às divergências no campo das políticas criminais e à falta de diálogo aprofundado com a crítica criminológica. Sob este viés, o papel do pensamento criminológico não é favorecer a fragmentação ou introduzir gênero e raça como campo apartado ou meras subseções, mas repensar a relação criminológica com as matrizes de opressão, reconhecendo e incorporando-os como eixos centrais.

Dito de outro modo, enquanto racismo e patriarcado permanecerem às margens das investigações marxistas, sendo considerados como fenômenos de ordem menor, continuarão a ser obstáculos ao exercício político voltado para emancipação total⁶² e, no âmbito do sistema penal, favorecendo a articulação dos movimentos sociais com as dinâmicas do punitivismo e expansionismo penal.

Para Heleieth Saffioti:

Marxismo dogmático, caracteriza-se por um profundo reducionismo. Tachando de diversionista a luta pela democratização das relações de gênero, não apenas privilegia a luta de classes em detrimento de outras (contra o sexismo e o racismo), como também só reconhece esta luta como legítima. O reducionismo desta postura reside exatamente em tentar reduzir todos os fenômenos a luta de classes. Os adeptos desta posição entendem que todos os problemas se resolverão automaticamente com a destruição da divisão da sociedade em classes sociais, ou seja, com a implantação do socialismo. Patriarcado e racismo, são, pois, tomados como questões secundárias, menores⁶³.

As relações de poder e dominação não podem ser superadas apenas através de lentes

⁶¹ SANTOS, 2018, ANDRADE, 1996.

⁶² DEVULSKY, 2021.

⁶³ SAFFIOTI, 1987, p. 114.

monofocais. Assim, embora o marxismo tradicional no campo da criminologia, tenha contribuído significativamente para a compreensão das instituições como meio de perpetuar as opressões e privilégios no capitalismo, é essencial reconhecer o racismo e o patriarcado como matrizes de desigualdades. Nesse sentido, tanto o racismo quanto o patriarcado devem ocupar o cerne dos debates, especialmente da criminologia, a fim de proporcionar transformações radicais na compreensão da relação do sistema penal com as estruturas de poder e violência.

Na criminologia, o emprego dos instrumentos conceituais e hipóteses teóricas que tenham sua fonte clássica no marxismo, devem, o fazer considerando a teoria como um edifício teórico aberto que, como qualquer outro, pode e deve ser continuamente controlado mediante a experiência e o confronto crítico e sem preconceitos⁶⁴. Para Silvia Federici, parte da resposta quanto ao silêncio marxista às relações de gênero pode ser atribuída ao fato de que Marx não estava imune à tendência patriarcal de considerar o trabalho reprodutivo das mulheres uma atividade natural, instintiva, quase biológica⁶⁵.

No que lhe concerne, afastando-se da perspectiva marxista e fazendo críticas à forma como o materialismo dialético e o marxismo tradicional abordaram as desigualdades históricas, Cedric James Robinson realça que o marxismo não conseguiu incorporar adequadamente o caráter racial do capitalismo, centrando suas investigações principalmente nas desigualdades de classes. Segundo o autor, Marx não deu a devida atenção às questões relacionadas a gênero e raça. Embora tivesse consciência do papel que mulheres e crianças desempenhavam na força de trabalho, ainda considerava essas questões com menos relevância, frequentemente colocando-as, junto com a mão de obra escravizada e camponesa, “no abismo imaginado da acumulação pré-capitalista, não capitalista e primitiva”⁶⁶.

Cedric James Robinson não comunga do materialismo dialético, ao contrário, estimula advertências severas a teoria marxista e a forma como constituíram gênero e raça como caracteres secundários e dispensáveis, inicialmente, para superação das desigualdades na sociedade capitalista. Assim sendo, seu posicionamento na pesquisa é manuseado como contraponto necessário para se perceber como o marxismo é entendido no cerne das teorias raciais e de gênero, ainda que não compactuem com o proposto. Destarte, embora se reconheça que o marxismo tradicional, sobretudo no campo da criminologia, falhou ao não incorporar

⁶⁴ BARATTA, 2011, p. 200.

⁶⁵ FEDERICI, 2021.

⁶⁶ ROBISON, Cedric James. *Marxismo negro: a criação da tradição radical negra*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1ª edição, 2023.

integralmente raça e gênero como elementos estruturantes das desigualdades no sistema penal, não se desconsidera sua relevância ao perceber o crime e criminosos como construções sociais.

Alessandra Devulsky considera que a exploração de uma parcela da classe trabalhadora, alicerçada no recorte racial, a opressão de homens contra mulheres, a discriminação de grupos decorrentes da nacionalidade ou de cunho religioso, são circunstâncias que não devem ser deixados de lado pelo materialismo histórico, posto que, constituem elementos da realidade que podem potencialmente promover modificações substanciais para luta de classes⁶⁷. Percebe-se, portanto, que ainda que raça tenha sido um elemento bastante presente no criticismo criminológico, em particular quanto as denúncias da seletividade racial do sistema penal, é inegável que a abordagem é insuficiente para entender e lidar com a problemática do controle, vigilância e encarceramento de corpos de cor.

No território brasileiro, o sistema penal e suas instrumentalidades funcionam como catalizadores, incidindo sobremaneira a partir dos marcadores sociais, de modo que o processo de criminalização e vitimização não se sucedem meramente com base nas desigualdades socioeconômicas, mas fundamentado em raça e gênero, aprisionando, vigiando e controlando corpos. Nesse sentido, se é lícito falar em dívidas, reducionismos e hierarquizações, tanto no campo teórico quanto criminológico, é à perspectiva marxista tradicional que deve ser colocado à fatura por não ter pensado concomitantemente as desigualdades⁶⁸.

A partir de uma perspectiva crítica do encarceramento massivo, Angela Davis, realça que a instituição prisão escancara que o pesadelo da escravização continua a assombrar as sociedades. Desta forma, se a intenção é lidar com as formas de racismo e machismos que estão no cerne estrutural do sistema penal, se faz necessário pensar em mecanismos diferentes⁶⁹. Ou seja, no âmbito da criminologia, pensar crime e gênero com base na interlocução da criminologia crítica e das teorias feministas, articulados com a interseccionalidade, construindo um campo teórico crítico, feminista e antirracista, aptos a perceberem as funcionalidades do sistema penal e os reflexos das clivagens identitárias no processo de criminalização e vitimização.

1.2. A importação da(s) criminologia(s) no território brasileiro

A criminologia emerge e se desenvolve como uma pretensa ciência, complexa e

⁶⁷ DEVULSKY, 2021.

⁶⁸ BORGES, 2021.

⁶⁹ DAVIS, 2021.

multifacetada, imbuída em termos, conceitos e métodos diversos. A partir dessa perspectiva, verifica-se que é no percurso criminológico aliado ao contexto histórico que se torna crível assimilar como se deu o advento da(s) criminologia(s) e como as teorias críticas de raça e os feminismos adentram o campo criminológico, inserindo as perspectivas de raça e gênero.

Sob este viés, o positivismo⁷⁰, sobretudo associado às teorias lombrosiana e a criminologia crítica, alicerçada no materialismo dialético, desempenham papéis fundamentais para o campo criminológico. Deste modo, são os pilares para entender como se deu a importação da criminologia nos países à margem; uma que se instituiu como um mecanismo científico e legitimou a desumanização de corpos negros e indígenas; e, outro, com base no materialismo dialético, num primeiro momento, centralizou as investigações na categoria classe, não inserindo devidamente estudos relacionados à pessoas de cor e outros grupos marginalizados, invisibilizando como categorias de raça e gênero influenciam e são fundamentais para as investigações das desigualdades, em particular na distribuição de criminalização.

Portanto, não basta recontar como a criminologia avançou na Europa e nos Estados Unidos, tem-se que imergir na criminologia latino-americana e brasileira, buscando entender como se deu a ascensão criminológica neste território. A recepção da(s) criminologia(s) nos países da América Latina, em particular no Brasil⁷¹, alavancaram inúmeros debates quanto a efetividade da apropriação de teses europeias e americanas acerca das funcionalidades do sistema penal. Isso porque, inegavelmente a emergência do controle punitivo nos territórios latino-americanos e brasileiro apresentam peculiaridades que são imperceptíveis se investigadas com alicerce na importação criminológica⁷².

Desta forma, verifica-se que, se por um lado a tradução da criminologia se mostrava suficiente, por outro se estabeleceu uma corrente que adotava a inauguração de uma criminologia própria e que compreendesse a realidade dos países que se encontram à margem

⁷⁰ A tradução da criminologia positivista se desenvolveu no território brasileiro, segundo um aprimoramento e uma releitura do principal expoente da escola tradicional italiana, Cesare Lombroso, a partir de Nina Rodrigues, o precursor do positivismo no Brasil. Sob este viés, o estudo de Nicole Emanuele Carvalho Martins (2022), se debruça nestas questões com base na perspectiva decolonial. No que lhe concerne, Luciano Goés no livro “A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira” (2016) estimula a percepção de como a teoria lombrosiana, adaptada por Nina Rodrigues no território brasileiro, concedeu um discurso médico-jurídico legitimador para controle de corpos de cor.

⁷¹ Roberto Lyra foi um dos autores brasileiros mais importante para o desenvolvimento de uma teoria crítica do direito no decorrer das décadas de 1970 e 1980 (COSTA; COELHO, 2017).

⁷² PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno controle penal na América Latina. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.3, n.6, p.77-93. Julho-Dezembro de 2006, p. 77.

do capitalismo central⁷³.

Sob este panorama, é com a tradução da criminologia positivista que a criminologia aflora na América Latina, como uma importação cultural que vai configurar o poder punitivo e suas racionalidades, programas e tecnologias governamentais⁷⁴. No território brasileiro, especificamente, o nascimento da criminologia enquanto ciência ocorreu na passagem da escravização ao trabalho livre, no processo jurídico-político de transformação do Império em República e a partir do deslocamento da Escola Clássica para a Positiva⁷⁵ e passou a representar um discurso legítimo que perpetuou, desde sua gênese, estratégias de controle, aprisionamento e violência de pessoas de cor nos mecanismos do sistema penal.

O positivismo criminológico no Brasil passou a ocupar um espaço central, concedendo cientificidade à estigmatização de corpos de cor e estabelecendo estereótipos que subsistem, ainda que de maneira indireta, se reverberando no sistema penal. Eugenio Raúl Zaffaroni, realça que a criminologia latino-americana, é consagrada com base no positivismo, instituída a partir de um marco principal, o racismo⁷⁶.

Nesse sentido, alicerçado nos ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni, Luciano Góes ressalta que o positivismo fora traduzido no Brasil mesmo em descredito nos países centrais e, não por coincidência, exatamente no período de pós-abolição, contexto em que a questão racial estava intersectada com o desenvolvimento e o progresso do país, se constituindo como:

[...] nosso primeiro, “apartheid criminológico” explícito pela prática genocida-racial. Isto porque, aqui, não houve o disciplinamento para as fábricas, a disciplina na periferia foi conseguida sempre por meio de agressões físicas explícitas e mortes, instrumentos indispensáveis para o alcance de seu objetivo: a domesticação do corpo pela violência direta, ou indiretamente pelo medo⁷⁷.

Assim, nas margens do território brasileiro, o discurso médico-jurídico instituiu uma intensa patologização dos negros e indígenas. Percebe-se, portanto, que as traduções criminológicas positivistas tinham como finalidade dar continuidade e coroar o discurso segregatório que permeou o período de escravidão brasileiro⁷⁸, impulsionando e concedendo cientificidade ao racismo. A criminologia positivista se tornou uma tecnologia jurídico

⁷³ CODINO, Rodrigo. Por uma outra criminologia do terceiro mundo: perspectivas da Criminologia Crítica no Sul. In: Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Edição nº. 20 setembro/dezembro, p. 22-35, 2015, p. 25.

⁷⁴ BATISTA, 2012; BATISTA, 2018; BATISTA, 2020.

⁷⁵ PIRES, 2017, p. 545.

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminología: Aproximación desde un margen. Editora Temis, S.A., 1988.

⁷⁷ GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. In: NUESTRAPRAXIS: Revista de Investigación Interdisciplinaria y crítica jurídica. año 1 / no. 2, Ene-Jun 2018, pp. 38-55. ISSN 2594-2727, p. 46-47.

⁷⁸ MARTINS, 2022.

criminológico, implementando um higienismo amparado nas teorias biológicas, impulsionando um determinismo e um *continuum*, agora instrumentalizado em prol do racismo.

Para Vera Malaguti Batista, o positivismo se entranhou no pensamento e nas práticas sociais do povo brasileiro, de forma que, mais que uma escola de pensamentos, constituiu-se como uma cultura. Em outros termos, não se manifesta meramente como uma forma de *pensar*, mas como uma maneira de *sentir* o povo, sempre inferiorizado, patologizado, oprimido e, por fim, criminalizado. Dito isso, a autora chama atenção para o fato de o positivismo ter funcionado em favor do processo de acumulação do capital, retroalimentando as desigualdades, funcionando como catalizador de violência e opressões singulares do processo de incorporação da “nossa margem ao capitalismo central”⁷⁹.

Logo, a criminologia positivista alavancou discursos que defendiam uma criminalidade diferencial dos negros e indígenas. Ou seja, estimulava argumentos relacionados a uma suposta inferioridade racial, em que os afrodescendentes e indígenas seriam mais criminosos porque mais inferiores que outros grupos raciais⁸⁰. Percebe-se, portanto, que o positivismo criminológico concedia, em sua essência, um discurso científico que justificava e legitimava as desigualdades, de forma que os corpos negros e indígenas não fossem inseridos nas relações sociais de maneira efetiva.

Assim, o positivismo alavancava um discurso científico de base racista, imprescindível para a conjuntura do território brasileiro, que teve um dos períodos mais longos de abolição da escravatura⁸¹. No entanto, fundamental ressaltar que as interpretações do positivismo e o racismo variam amplamente entre diferentes perspectivas, inclusive no território brasileiro, de forma que nem todos os discursos constituíram o racismo como pilar de suas investigações.

Com alicerce na perspectiva da importação dos discursos criminológicos, tanto a criminologia tradicional quanto a criminologia crítica emergem na América Latina, e particularmente no território brasileiro, como traduções. Nas palavras de Rodrigo Codino:

Na periferia da colonização, a tradução confere o prestígio do *estrangeiro* central, contrapondo sempre a modernização e a civilização ao atraso ontológico dos territórios bárbaros. A Criminologia crítica, construída como sociologia do direito penal, também foi uma tradução⁸².

Com auxílio da escola positivista, os corpos intersectados por raça foram ainda mais

⁷⁹ BATISTA, 2018, p. 41.

⁸⁰ DUARTE, 2017, p. 502.

⁸¹ MARTINS, 2022.

⁸² CODINO, 2015, p. 25.

estigmatizados e vulnerabilizados. Todavia, importa realçar que a importação criminológica não se trata de uma tradução literal, já que os países latino-americanos adotaram os princípios da criminologia positivista, mas, alavancaram uma versão singular. Assim, em algumas oportunidades, o discurso criminológico serviu para legitimar as relações de exploração e dominação das minorias étnicas, estruturando um suposto vínculo de subdesenvolvimento e criminalidade⁸³.

Nesta perspectiva, as traduções da criminologia positivista, nas regiões à margem, podem ser percebidas como um processo de adaptação para que questões particulares destes territórios fossem respondidas. Ou seja, os países latino-americanos, individualmente, impulsionaram, mesmo que indiretamente e, embora partissem da mesma base teórica, determinados indivíduos para direcionar o foco da criminalização. Na Argentina, por exemplo, os escolhidos foram os imigrantes, enquanto no território brasileiro os negros, indígenas e pessoas de cor⁸⁴.

Sob este viés, Máximo Sozzo argumenta que as traduções não representam importações literais, mas um processo de importação com base nos objetivos do tradutor⁸⁵. Deste modo, as traduções não consistem em meros transplantes ou importações teóricas diretas, mas se constituem como um processo em que o tradutor interpreta e concebe significado correspondente ao objetivo do território em que se está traduzindo.

De outro modo, em que pese a perspectiva transformadora do pensamento criminológico crítico, fundamentado no materialismo dialético, sua introdução nos territórios latino-americanos, especialmente no Brasil, não alcançou a desconstrução da imagem e os estereótipos atribuídos aos corpos de pessoas de cor. Isso ocorreu, em parte, devido à centralidade de suas investigações a partir do marcador socioeconômico e sua influência para o processo de criminalização.

Percebe-se, portanto, que se o positivismo construiu os corpos negros como criminalizáveis, incumbia a criminologia, enquanto crítica, se debruçar verdadeiramente no racismo e na forma como a escola positivista funcionou como vetor na dominação dos corpos negros por intermédio das engrenagens do sistema penal. Contudo, denota-se que inicialmente, o criticismo criminológico não se dedicou integralmente quanto as investigações do estereótipo do criminoso como negro, fomentado pela criminologia positivista. Em vez disso, concentrou-

⁸³ MARTINS, 2022.

⁸⁴ Em ordem meramente cronológica: SOZZO, 2006; MEDEIROS, 2021; MARTINS, 2022.

⁸⁵ BATISTA, 2018, p. 30.

se em desvelar os modos de punição no modo de produção capitalista⁸⁶.

Sob uma perspectiva crítica, Luciano Góes, ressalta que a criminologia crítica seduzida pelo mito da democracia racial, salvo raras exceções, proporcionou uma análise criminológica bastante limitada:

O conto do “país das maravilhas raciais” seduz, também, o criticismo brasileiro, salvo raríssimas exceções, que se limita a apontar para a questão social e para a programática seletividade, identificando facilmente nossa “clientela” penal, enquanto mantém nosso racismo inominável, negando o problema racial radicalizado). Diluindo a questão racial em conflitos oriundos de um capitalismo tardio, reforçam e (re)legitimam o racismo brasileiro e seu processo genocida assimilacionista e despolitizante, observado pela manutenção do uso indiscriminado, (in)consciente e rotineiro de termos como “cifra negra”, seletividade penal (e não racial), em controle social (e não racial) e em ordem social (e não racial)⁸⁷.

Neste sentido, embora destaque o vínculo funcional e seletivo do sistema penal e suas instrumentalidades, a criminologia crítica subsistiu alicerçada quase exclusivamente na relação do capitalismo com o processo de criminalização, de forma que o marcador racial, apareceu de maneira subsidiária nas análises criminológicas de base marxista. Denota-se, que a criminologia crítica ressaltou em algumas oportunidades como o sistema penal recaía de forma indiscriminada nos corpos negros, mas não investigava com a mesma intensidade quanto se dedicava ao marcador socioeconômico.

Portanto, em que pese as constatações quanto ao perfil racializado das vítimas ou dos indivíduos criminalizáveis, os apontamentos do criticismo criminológico não se mostravam suficientes para proporcionar um debate efetivo das questões raciais e seus reflexos no sistema penal, tampouco para promover uma aproximação entre criminologia crítica e as contribuições do movimento feminista negro⁸⁸. Verifica-se, então, que a tradução da criminologia crítica, em particular de base marxista, nos países latino-americanos, a princípio, se afastou dos pilares da opressão e desconsiderou como o racismo se reverbera diretamente na incidência dos mecanismos de controle. Desta forma, a importação do pensamento criminológico crítico favoreceu que as investigações alicerçadas no entrelaçamento das clivagens identitárias, fossem invisibilizadas e contribuiu para que raça e gênero ocupassem um papel secundário no pensamento criminológico.

⁸⁶ MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. *Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravatura à libertação crítica*. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

⁸⁷ GÓES, 2018, p. 39.

⁸⁸ FREITAS, 2016, p.491.

Adotar o posicionamento de que as traduções criminológicas, tradicionais e críticas, não são literais, significa, conseqüentemente, compreender que a criminologia crítica, ao adentrar o território brasileiro, se constituiu como um conhecimento “de homens, para homens”⁸⁹ com alicerce na branquitude, que negligenciou o racismo e o patriarcado como estrutura de opressão e preservação das relações de poder. Sob este viés, a recepção do positivismo e do criticismo criminológico podem, portanto, serem observadas como uma dinâmica que silenciou, mesmo que involuntariamente, raça e gênero como elementos estruturantes das práticas de controle e punição⁹⁰.

Em que pese a importância dos pensamentos criminológicos, em especial da criminologia que se intitulou enquanto crítica e capaz de propiciar revoluções na forma de se entender crime, criminoso e criminalização como construções sociais, não se pode desconsiderar que a emergência do controle punitivo na sociedade latino-americana e brasileira apresentavam particularidades que não cabiam nas teses europeias e americanas acerca da formação do sistema punitivo, das funcionalidades do sistema penal e, mormente do racismo como elemento estruturante das desigualdades e opressões.

Para Camila Prando, dois eixos são fundamentais para se compreender os reflexos da importação criminológica nos países latino-americanos:

[...] a *transnacionalização* das ideias e práticas do controle ocorridas por meio da *recepção*, sustentadas sob um discurso universalista e operacionalizadas de modo desigual nas regiões de poder periféricas e marginalizadas na divisão internacional do trabalho; e a *instrumentalização* das ideias pela posição das elites coloniais e pós-coloniais, com o fim de assegurar ascensão e permanência no poder, e com o efeito de uma intensidade maior de violência e perversão nas regiões latino-americanas⁹¹.

A partir deste panorama, a transnacionalização do pensamento criminológico concedeu uma perspectiva universal às problemáticas que engendram o processo de criminalização. Dito de outro modo, ao recepcionar as teses europeias e americanas, se implementou a concepção de que os alicerces e matrizes da criminalização partiam do mesmo eixo e que os instrumentos penais eram distribuídos da mesma forma nos países centrais e nos países que subsistiram às

⁸⁹ Loraine Gelsthorpe e Allison Morris, realçaram a dificuldade de encontrar referências às mulheres na criminologia a nível global. Constituindo o que chamaram de “teorias criminológicas de homens e para homens”, com validade universal (1988). No mesmo sentido, no Brasil, Soraia da Rosa Mendes concordou que a criminologia nasceu como um discurso “de homens”, “para homens” e apenas residualmente “sobre mulheres” (2014).

⁹⁰ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; DUARTE, Evandro Piza. Fluxo e apropriação: ausências e presenças da codificação racial como elemento de articulação dos escritos da Criminologia Positiva e da Criminologia Crítica. In: II Encontro Brasileiro de Criminologia. Vitória, 2015.

⁹¹ PRANDO; DUARTE, 2015.

margens.

A Europa concebia na criminologia a solução, de alicerce científico, para o crime e o processo de criminalização. Neste viés, urgia para a América Latina a necessidade de transportá-la, posto que, as classes dominantes necessitavam dela para justificar a preservação das relações de poder e dominação⁹². Percebe-se, portanto, que a adoção das teses europeias e norte-americanas, com *status* de progresso, no contexto latino-americano, favoreceu a criminalização das classes subalternas, com a finalidade de produzir mão de obra barata e domesticada em favor do capitalismo, que Rosa del Olmo já julgava não ser característico da América Latina⁹³.

Rosa del Olmo, ao reconstituir a história da criminologia latino-americana advertiu que os países desenvolvidos sempre foram responsáveis por eleger os temas que assumiriam o centro das discussões⁹⁴. Sob este panorama, no âmbito das investigações criminológicas não fora diferente, contudo, os problemas que assolavam a realidade dos países marginais não eram os mesmos que incidiam com veemência na Europa e nos Estados Unidos; dito isso, a ascensão do capitalismo era o cerne nos países centrais, enquanto nos territórios latino-americanos, em particular brasileiro, as discussões alicerçadas em raça deveriam assumir os holofotes.

O interesse latino-americano pela criminologia, sobretudo pela escola positivista emerge conjuntamente em três países: Argentina, Brasil e México⁹⁵. No que lhe concerne, em que pese o surgimento da criminologia crítica, Nova ou Radical no final da década de sessenta nos Estados Unidos e na Europa, como mecanismos de superação aos pensamentos da escola tradicional⁹⁶, na América Latina, em meio a conflitos sociais e países imersos em regimes autoritários, é em 1970 que a criminologia crítica, com base no método materialista dialético desponta⁹⁷ com maior intensidade.

No que se refere à criminologia crítica, para sua teoria dominante, o capitalismo é uma ordem social alienante e exploradora, em que as relações desiguais são engrenagens que privilegiam as classes dominantes e, conseqüentemente, o crime é um produto necessário para a sociedade e manutenção das relações de poder, ou seja, um produto da economia política⁹⁸. Nesta perspectiva, para a criminologia crítica, no capitalismo, as funcionalidades dos

⁹² MEDEIROS, 2021.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ del OLMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. – Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

⁹⁵ Ibidem, p. 33.

⁹⁶ CAMPOS, TOLEDO, 2020; PIRES, 2017.

⁹⁷ SANTOS, 2021; BATISTA, 2018.

⁹⁸ MORENO, Luz María Durán. Apuntes sobre Criminología feminista. Revista Jurídica del Departamento de Derecho Academia de Derecho Administrativo Tercera Época Año2. No. 1 / Julio-diciembre 2009.

instrumentos do direito estariam relacionadas a preservação dos privilégios da burguesia e o crime desempenharia as atribuições necessárias, contribuindo, simultaneamente, para o controle dos indivíduos e para perpetuação das relações dominantes.

Na América Latina, portanto, é nos anos de 1970 e 1980, em um contexto singular de conflito que o criticismo criminológico é alavancado. Neste sentido, Vera Pereira Regina de Andrade, ao descrever como a criminologia crítica se desenvolve:

O conceito fundante, extraído da economia política da pena acumulada à época é o de modo de produção da vida social recortado como capitalismo, por ser o modo de produção vigente nas nossas sociedades, visto como estrutura social e totalidade. Daí se segue uma teoria materialista do desvio e da pena, ou seja, dos processos de criminalização formais e informais. É esta a moldura analítica que opera o salto qualitativo em relação ao interacionismo desde uma episteme já consolidada, do desvio (e do crime) concebido como construção social seletiva (a teoria da seletividade, dos estereótipos, dos estigmas, das carreiras criminógenas etc.) e caminha para uma teoria da desigualdade (de classe)⁹⁹.

Sob este viés, para Carmen Hein de Campos e Patsilí Toledo, o pensamento criminológico crítico latino-americano, surge de uma forma bastante singular, isso porque, a criminologia “já nasce situada”, e de modo distinto da Europa e dos Estados Unidos. Dito de outra forma, neste período, alguns países da América Latina, como por exemplo Brasil e Argentina, experimentavam uma onda de ‘libertação’ da dependência internacional, momento em que a criminologia crítica, de conteúdo marxista, traçava seus primeiros panoramas nos territórios marginais¹⁰⁰. Assim sendo, a evolução da sociedade e o percurso da história social na criminologia, para Vera Malaguti Batista, tem de servir de alguma coisa na periferia do capitalismo¹⁰¹.

Neste contexto, a consolidação da criminologia crítica, com base marxista, a partir dos anos setenta, simboliza a superação da perspectiva micro, para uma percepção macrossociológica das ciências criminais¹⁰². Em outros termos, em nível macrossociológica, a finalidade do sistema penal seria a preservação das estruturas, instituições e simbolismos, ou

⁹⁹ MORENO, 2009.

¹⁰⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí. Criminologias feministas: perspectivas latino-americanas. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 04.

¹⁰¹ BATISTA, Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo”. In: Mello, Marcelo Pereira de. (Org.). Sociologia e direito: explorando as interseções. Niterói: PPGSD, 2007.

¹⁰² CARVALHO, 2022, p. 283.

seja, a partir desta percepção, o limite está na própria sociedade “enquanto em nível micro, o limite das instituições e dos sujeitos: é o nosso próprio limite”¹⁰³.

É sob esta perspectiva que a criminologia crítica, por intermédio de uma abordagem macrossociológica confere luz à uma realidade histórica, investigando não os sujeitos transgressores, mas os próprios procedimentos que criam o crime e o criminoso. Vale mencionar que a criminologia crítica investiga a atuação das instituições do sistema de justiça criminal e as suas criminalizações sob o prisma macro dos vínculos entre estruturas político-econômicas e sociais e o controle social¹⁰⁴.

Na segunda metade dos anos de 1970 a ampliação dos movimentos sociais, especialmente com agendas liberais, impulsionou a atuação de amplos setores da sociedade brasileira, que alicerçados nas mobilizações sociais, passaram a reivindicarem a implementação formal de direitos. Lélia Gonzalez realça que as pautas concernentes à população negra e de cor são encontradas sobretudo no movimento negro e nos movimentos de associações de moradores nas favelas e periferias¹⁰⁵. Dito de outro modo, os movimentos sociais não integralizavam as múltiplas experiências e pautas, de forma que centralizavam as demandas e desconsideravam os corpos negros e de pessoas de cor.

Não só isso, a limitação repercutiu no âmbito da criminologia e na maneira como os movimentos se inseriram nas investigações criminológicas – os feminismos no âmbito da criminologia serão abordados no próximo capítulo. De acordo com Maximo Sozzo, o advento da criminologia na América Latina sucedeu no marco da instalação e desenvolvimento de uma complexa tecnologia intelectual, com a tradução de textos estrangeiros¹⁰⁶ e apropriação das estruturas de desigualdade e funcionalidades do sistema penal.

No Brasil, os desdobramentos do criticismo criminológico simbolizaram a transição de um pensamento que atraiu os estudiosos e movimentos sociais, especialmente os que testemunharam a repressão estatal durante a ditadura militar¹⁰⁷. Nas palavras de Vera Malaguti Batista, “a criminologia crítica foi um dique utópico contra as violências dos ciclos militares” durante o período de ditadura que circundavam os países latino-americanos¹⁰⁸. Os movimentos

¹⁰³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005, p. 100.

¹⁰⁴ GARCIA, 2020.

¹⁰⁵ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. – Zarar; 1ª edição – Rio de Janeiro, 2020.

¹⁰⁶ SOZZO, Máximo. “Traduttore traditore”. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina”. In: Sozzo, M. (ed.). Reconstruyendo las criminologías críticas. Buenos Aires, Ad-Hoc, p. 353-431, 2006, p. 358.

¹⁰⁷ CAMPOS; TOLEDO, 2020, p. 03.

¹⁰⁸ BATISTA, 2007.

sociais, com impulso por transformações, devido às condições que estavam inseridos encontraram, num primeiro momento, nos estímulos da criminologia crítica um aliado.

É neste momento que teorias críticas raciais e os feminismos se integram à criminologia, inserindo perspectivas de raça e gênero em um campo que, inicialmente, desconsiderava os marcadores sociais como cerne das investigações. Assim sendo, os movimentos sociais, em particular os feminismos, passaram a questionar o reducionismo no campo das investigações criminológicas, além de outras críticas que partem do(s) feminismo(s) ao sistema de justiça e à criminologia – conforme serão abordados no capítulo subsequente.

A apropriação da criminologia crítica, no decorrer das décadas de 1970 e 1980 passou a ser estudada com mais afinco há pouco no território brasileiro, sobretudo com apontamentos acerca das invisibilidades e consequências que a tradução ou importação criminológica proporcionou no Brasil e nas investigações quanto às dinâmicas do sistema penal. Desta forma, tendo por base a divisão em ondas da recepção criminológica, tem-se que, na primeira onda da criminologia crítica brasileira, o conteúdo marxista, alicerce das teses europeias, concentravam, predominantemente, em classe e no vínculo do sistema capitalista com o processo de criminalização, as escolhas teóricas e metodológicas¹⁰⁹ de investigação do controle punitivo.

No que se refere à segunda onda criminológica, as pesquisas se aproximaram mais dos debates latino-americanos, embasados em traduções de obras para o português¹¹⁰. Neste período a criminologia crítica passou a incorporar com mais veemência as discussões sobre geopolítica e colonialismo, organizando-se o que seria entendido como “pesquisas de, e para América Latina”; o cerne dos debates permaneceram vinculados às políticas de redistribuição e de transformação¹¹¹.

A partir dessa perspectiva, Rosa del Olmo, uma das pioneiras na reconstrução da história da criminologia na América Latina, impulsionou os debates dos encontros internacionais, as publicações e as disciplinas como fontes e busca contribuir para a superação dos ‘mitos científicos’ produzidos. A autora é responsável por desconstruir as traduções criminológicas, inclusive críticas, e transita em direção a uma metodologia que se adeque ao objetivo e necessidade das questões criminais latino-americanas¹¹². Por sua vez, a obra *Criminologia: aproximación desde un margen*, de Eugenio Raúl Zaffaroni, representa um marco

¹⁰⁹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. As margens da Criminologia: Desafios a partir da Epistemologia Feminista. In: Criminologias Feministas: perspectivas latino-americanas. In: CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí. Criminologias feministas: perspectivas latino-americanas. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 34.

¹¹⁰ PRANDO, 2018, p. 74.

¹¹¹ PRANDO, 2020, p. 34.

¹¹² BATISTA, 2007.

paradigmático na história da criminologia latino-americana¹¹³.

É inegável que, se por um lado, o desenvolvimento criminológico crítico subsistiu alicerçada nas concepções dos países centrais, no território latino-americano a criminologia se desenvolveu amparada em dois eixos, na necessidade de construção de uma criminologia própria e nos questionamentos e problematizações quanto às importações dos pensamentos criminológicos. Rosa del Olmo e Eugenio Raúl Zaffaroni constituem os principais responsáveis por impulsionar a necessidade de construção de uma criminologia latino-americana, isto é, que se atente às particularidades dos países à margem.

Nesse sentido, ao ponderar as influências e reflexos da segunda onda criminológica no território brasileiro, Camila Cardoso de Mello Prando, adverte que, não rara as vezes, as investigações meramente economicistas, se esquecem deste período¹¹⁴. A produção criminológica latino-americana aflorou no intervalo dos anos de 1980, em particular com as contribuições de Eugenio Raul Zaffaroni, que colocou no centro do debate as emergências do controle punitivo dos países latino-americanos. Desta forma, a criminologia, estimulada pelas singularidades da estrutura latino-americana almejava entender as funcionalidades do sistema punitivo das sociedades às margens.

Para Eugenio Raul Zaffaroni, para as investigações do controle punitivo “a partir da margem latino-americana” é imprescindível, antes de qualquer coisa, assumir a posição “marginal”, no entanto, o autor realça que embora não custe às populações subalternizadas, é relativamente complexo para os pesquisadores, mormente por conta do condicionamento para se pensar com base no “universal”, como se não existisse o “centro” e a “margem” das relações capitalistas de poder. Sob este viés, a dinâmica de dominação mundial e de pretensa universalização do modelo de sociedade industrial¹¹⁵, justifica a forma de construção do conhecimento, ainda que se disponha a investigar a realidade das sociedades periféricas. Porquanto, o jurista destaca que apesar de escrever da “margem”, não abrange suas necessidades, à medida que subsistem inúmeras margens, das quais, ele não consegue abordá-las em sua completude.

Nos países latino-americanos, a performance da questão criminal preceitua que a criminologia a ser desenvolvida resolva questões centrais, em particular, como funciona, quais efeitos produz, “porque e como nos ocultam esses efeitos, que vínculo mantêm como o resto do controle social e do poder, que alternativas existem a essa realidade e como se podem

¹¹³ BATISTA, 2007.

¹¹⁴ PRANDO, 2017, p. 18.

¹¹⁵ ZAFFARONI, 1988.

instrumentar”¹¹⁶.

Percebe-se, portanto, que as implicações dessa perspectiva provocaram o criticismo criminológico a perceber que o enfoque na economia política da pena não pode ser implementado meramente com alicerces nas relações e desigualdades de classes¹¹⁷ em países que estão à margem. Deste modo, incumbe aos criminólogos críticos uma autocrítica da forma de se estimular o saber criminológico, incorporando estruturas desiguais para além do marcador socioeconômico na sociedade latino-americana.

Denota-se, que a centralidade conferida ao vínculo das relações de produção com o sistema penal, na criminologia crítica, de alicerces materialista dialético, nos territórios latino-americanos, negligenciou inicialmente como racismo e patriarcado se reverberam nas engrenagens do sistema punitivo. Sob este viés, a mera investigação economicista da pena não incorpora a complexa dinâmica do sistema penal brasileiro e suas territorialidades. Para Ana Flauzina:

A partir de uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, observamos que a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central. Atentando para as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico no país, o que se percebe é a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial com o qual nunca se rompera efetivamente até os dias atuais. A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal¹¹⁸.

Ao limitar as investigações criminológicas, à época, a criminologia crítica desconsiderou a complexidade das estruturas raciais e de gênero, que retroalimentam as desigualdades e as relações de exploração no território latino-americano, em particular no Brasil. Assim, desvencilhou as perspectivas críticas, os reflexos da exploração de corpos negros e de cor, e, como o positivismo emergiu como um *continuum* do processo de segregação e opressão dos corpos negros. Desta forma, as teorias marxistas no campo da criminologia representaram um afastamento das categorias de raça e gênero de suas investigações, ou seja, raça e gênero foram incorporados apenas como variáveis ou curiosidades, nunca como objetos.

A criminologia crítica, de base marxista, emerge desvelando como o sistema penal funciona para preservação das relações de poder e dominação. Assim, embora investigue as funcionalidades do sistema e seus discursos, oficiais e não oficiais na sociedade capitalista, o

¹¹⁶ PRANDO, 2017, p. 19.

¹¹⁷ Ibidem, p. 19.

¹¹⁸ FLAUZINA, 2008, p. 138.

criticismo não se dedicou, ainda no princípio, com a mesma intensidade, nos reflexos do racismo nas engrenagens do poder punitivo e tampouco como o discurso médico-jurídico estigmatizou o homem delinquente e representou no negro suas características.

É inegável que os marcadores de raça, gênero e classe são estruturantes para as relações de poder e desigualdades, devendo, portanto, integrar as percepções de crime e criminalização, particularmente no campo da criminologia no território latino-americano. Nesse sentido, a aproximação da criminologia crítica com as teorias feministas e a crítica racial, em particular o feminismo negro, na construção do saber criminológico, se encontra num vasto campo a ser explorado, desde a forma de construção criminológica ao reconhecimento do privilégio concedido a ordem masculinizante, pactuado na branquitude à ordem eurocêntrica, com a importação de um conhecimento ‘universal’.

No que lhe concerne, nas palavras de Ana Flauzina:

Há mesmo um fosso entre o sistema penal brasileiro e os instrumentos teóricos que procuram apreender a complexidade de suas práticas. Um fosso cautelosamente cavado pelo racismo e que só poderá ser ultrapassado com posicionamentos que rompam com o pacto de silenciamento que nos fora imposto pela democracia racial¹¹⁹.

Assim, se a crítica criminológica brasileira é um campo em constante construção e com a finalidade de investigar criticamente o controle penal¹²⁰, não se pode desconsiderar a importância da articulação do criticismo com a teoria(s) feminista(s), e críticas étnico-raciais, alavancando uma criminologia que perceba a realidade do país.

Deste modo, se a importação do criticismo criminológico fundamentado na concepção universalizante das questões que engendram o sistema penal, desconsiderou as raízes estruturais específicas da América Latina, em particular as matrizes brasileiras, a incorporação dos movimentos sociais e das teorias de gênero e raça ampliaram as possibilidades de investigações, oferecendo novas perspectivas para se pensar o sistema penal e suas particularidades. Assim sendo, não se questiona os avanços da criminologia, no entanto, ressalta-se a necessidade de analisar os marcadores sociais em suas pluralidades, sobretudo quando intersectados, segundo a articulação da crítica criminológica, dos feminismos e das teorias étnico-raciais.

Segundo Barbara Araújo Machado¹²¹, no Brasil, as desigualdades de gênero são determinadas e determinam um racismo informado por um passado colonial e que se reverbera

¹¹⁹ FLAUZINA, 2008, p. 139.

¹²⁰ PRANDO, 2020, p. 33.

¹²¹ MACHADO, Bárbara Araújo. Interseccionalidade e marxismo: encontros e desencontros para o estudo do movimento de mulheres negras no Brasil. In: IV Conferência Internacional Greves e Conflitos Sociais, 2018, p. 12.

em um presente situado na periferia do capitalismo. Desta forma, adotar a perspectiva de periferia do capitalismo¹²² enriquece a interpretação do capitalismo brasileiro, ainda mais quando pensado o papel do racismo e do sexismo como determinantes no modo de produção¹²³. A partir deste panorama, reconhecer o capitalismo periférico do território brasileiro, suas desigualdades e violências históricas, a seletividade de seu sistema penal, se torna um ponto indispensável no campo criminológico e na percepção do processo de criminalização.

Sob este viés, a criminologia crítica se manifesta como suficiente ao que se propõe, desde o início: investigar o vínculo funcional e seletivo do sistema de produção com o sistema de repressão. Contudo, falhou consideravelmente quanto aos vetores que se refletem no âmbito do sistema penal, em particular o legado do positivismo que constituiu os corpos negros como criminosos e, portanto, desconsiderou o racismo como pilar das desigualdades e necessário para perceber o processo de criminalização no território brasileiro. Nesse sentido, salta aos olhos o fato de não se encontrar na literatura criminológica crítica inicial quase nenhuma análise que “ultrapasse a retomada da base escravocrata do sistema penal ou a referência (às vezes tímida, às vezes mais assumida) ao perfil das vítimas e aos clientes preferenciais do sistema”¹²⁴.

As explicações da criminologia crítica quanto a relação indissociável do capitalismo com o sistema penal, não afastaram, tampouco se debruçaram em perceber o processo de criminalização com alicerce nas desigualdades dos territórios que subsistem à margem. Verifica-se, portanto, que apesar de desvelar questões importantes para compreensão do crime, criminoso e criminalidade, a criminologia crítica, em sua gênese, centralizou suas discussões nas desigualdades de classes, sem ao menos tentar explicar os reflexos das clivagens identitárias em sua pluralidade, sobretudo nos países latino-americanos, que os marcadores sociais, intersectados, influenciam e se reverberam no processo de criminalização de corpos e subjetividades.

Por certo, reconhecer a cultura deixada pelo positivismo é o primeiro passo para construção de uma criminologia crítica interseccional, compreendendo como a estigmatização, inferioridade e criminalização dos corpos negros e de cor se tornou um dos sustentáculos para preservação das relações de poder no território brasileiro, constituindo os corpos negros como matáveis e alvos do sistema penal. Nesse sentido, Luciano Góes ressalta que assumir o racismo como parte fundamental dos estudos criminológicos significa reconhecer o processo político

¹²² Por periferia do capitalismo, entendemos uma espécie de “quintal do mundo”. Assim, a partir da interpretação de Roberto Schwaz, Isabela Simões Bueno esclarece que é um lugar onde não acontece nem o essencial da sociedade contemporânea (2020, p. 1)

¹²³ MACHADO, 2018, p. 12.

¹²⁴ FREITAS, 2016, p.492.

genocida e ininterrupto:

Na margem brasileira, deve-se alocar o racismo como ontológico, contornando o realismo racial, desvelando o racismo mal mascarado, reformulando conceitos e abrindo caminho para o seu (re)conhecimento como processo político genocida histórico e atemporal que transforma àquela mãe gentil (de poucos) em uma madrasta cruel (para a maioria), para qual “raça” é um fator exterminante e criminalizante, tornando-o em projeto político identitário e de conscientização da negritude, uma posição contra hegemônica que traz consigo o impulso transformador de todos os instrumentos e agências do controle racial/social que formam nossa sociedade para concretizar àquelas velhas promessas do ilusório abolicionismo escravocrata¹²⁵.

No que lhe concerne, adotar esta perspectiva, não significa tornar raça o pilar das investigações criminológica, mas representa o reconhecimento de seu passado criminológico no processo de legitimação científica do racismo. Por outro lado, a adoção de raça como principal eixo de análise acarretaria a problemática denunciada na pesquisa, que se refere à utilização de lentes monofocais para investigar problemas complexos e que são estruturados por desigualdades sociais entrelaçadas. Urge para criminologia no território brasileiro enfrentar criticamente seus erros e inserir os marcadores sociais em sua pluralidade, especialmente quando intersectados.

1.3. Perspectivas marginalizadas: a criminologia enquanto instrumentos de poder

A(s) criminologia(s) se constituem como um saber em constante desenvolvimento e aprimoração, ou seja, incorpora origens singulares, terminologias, conceitos e, eventualmente, interpretações divergentes. Todavia, isso não impede que sejam verificados pontos convergentes nos múltiplos discursos criminológicos.

Sob este ponto, como bem lembra Vera Regina Pereira de Andrade, a criminologia crítica, em sentido amplo, designa-se como um estágio avançado de evolução das intituladas, criminologia radical – norte americana – e da Nova criminologia – inglesa e europeia¹²⁶ – incluindo, portanto, não apenas o materialismo dialético, mas as bases que contribuíram para o criticismo criminológico. Segundo June Cirino dos Santos, a partir de uma ótica histórica, a criminologia se caracteriza pelo acúmulo de discursos que se ocuparam da questão penal¹²⁷.

Percebe-se, neste sentido, que a criminologia pode ser mencionada no plural¹²⁸,

¹²⁵ GÓES, 2018, p. 52.

¹²⁶ ANDRADE, 1995, p. 46.

¹²⁷ SANTOS, 2018.

¹²⁸ ANDRADE, 1995; SANTOS, 2021.

enquanto conhecimento que abrange métodos e objetos em contínuo *status* de transformação. O reconhecimento da ausência de uma unidade de pensamento é desvelado inclusive no campo criminológico crítico, sendo defendido a possibilidade de se referir à coexistência de criminologias críticas. Desta forma, diante da diversidade de perspectivas, sugere-se verificar a criminologia crítica não mais como uma escola, mas enquanto um movimento prático-teórico. Para Salo de Carvalho, identificá-lo, deste modo, possibilita “problematizar as reais necessidades de definição de parâmetros metodológicos (métodos e objetos, por exemplo)”¹²⁹.

Em que pese a multiplicidade das criminologias, o ponto de convergência entre as perspectivas críticas, destaca-se a negação do pressuposto do delito como ente natural. Não obstante, criminologia crítica, alicerçada no método materialista dialético, emerge com o intuito de desvelar os impactos do capitalismo no fenômeno do crime, portanto, a criminalidade passa a ser concebida como um *status* atribuído desigualmente à indivíduos economicamente vulnerabilizados.

Segundo os ensinamentos de Alessandro Baratta, a distribuição da criminalidade ocorre por intermédio de uma dupla seleção:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixadas no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos¹³⁰.

Isto posto, denota-se que a criminologia, com base no materialismo dialético, se manifesta enquanto teoria sociológica¹³¹ do sistema penal com o modo de produção capitalista vigente. Ou seja, “historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e distribuição”¹³².

Em síntese, no âmbito do saber criminológico, a teoria marxista possibilita explicar o vínculo funcional e seletivo entre a estrutura das relações de produção e o sistema penal,

¹²⁹ CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: Curso de criminologia crítica brasileira - dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022, p. 288.

¹³⁰ BARATTA, 2011, p. 161.

¹³¹ BARATTA, 2011; ANDRADE, 2003.

¹³² CARVALHO, 2022, p. 287.

representando a passagem do paradigma ontológico, do crime qualificado como atributo natural, para o paradigma da reação social, o fenômeno do crime como uma construção social para preservação das relações de poder na sociedade capitalista. Inegavelmente o materialismo dialético proporciona avanços na forma de se perceber o sistema penal e suas funcionalidades, revelando como opera ideologicamente para reprodução das desigualdades sociais e se distancia do discurso médico-jurídico para conceituação do crime.

É precisamente no campo da epistemologia, que se atenta à construção do saber, que as críticas à criminologia com base no materialismo dialético despontam, tanto com a inserção do(s) feminismo(s), que realçavam o androcentrismo nas investigações criminológicas e impulsionavam a inserção de gênero na academia¹³³ quanto por intermédio dos movimentos negros¹³⁴, que acentuavam como o espaço acadêmico não se constitui como campo neutro, posto que, desconsidera as marcas do racismo e o passado como elementos fundamentais para se pensar o processo de criminalização e a influência dos mecanismos penais no controle, vigilância e repressão dos corpos negros.

Na contramão de um saber verdadeiramente crítico, o pensamento criminológico subsistiu, a princípio, como uma ciência particularmente composta por noções universalizantes e eurocêntricas, investigando o sistema penal com relação as desigualdades de classes, como se fossem as mesmas ao redor do mundo. Sob este viés, desconsideraram, como primeiro plano, como a colonização de países da América Latina, a escravização, o discurso médico-jurídico que concedeu cientificidade a marginalização de corpos negros, e o mito da democracia racial, nos países marginais, se imbricam ao capitalismo tardio e favorecem a criminalização de corpos negros.

Desta forma, contrariamente ao caráter analítico de uma teoria que se diz à margem, a Criminologia crítica, alicerçada no materialismo dialético, reproduziu concepções dominantes¹³⁵, estimulando, na oportunidade, o apagamento das problemáticas que contornam os corpos negros e os mecanismos do sistema penal. Verifica-se, portanto, que “não é somente uma imensa, mas também uma urgente tarefa descolonizar a ordem eurocêntrica do conhecimento”¹³⁶, em particular em um campo dedicado a investigar o processo de

¹³³ Sobre a(s) teoria(s) feminista(s) e a Criminologia, verificar o capítulo 2.

¹³⁴ No âmbito criminológico, especificamente os autores, em ordem meramente cronológica, DUARTE, 2017; MEDEIROS, 2021; MARTINS, 2022.

¹³⁵ ROSA, Rayane Marinho; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Raça, gênero e colonialidade: interpretações epistemológicas na produção criminológica crítica brasileira. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 13, n. 01, p. 508-527, jun. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40308>>. Acesso em: 25 maio 2023. doi: <https://doi.org/10.12957/rqi.2020.40308>, p. 509.

¹³⁶ KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano. 1ª edição – Cobogó, 2019, p. 53.

criminalização e que almeja proporcionar transformações na construção e implementação de políticas criminais que não as meramente punitivistas.

Para Rosa del Olmo, na América Latina, o “silêncio histórico é a norma, respondendo ao característico mimetismo de suas classes dominantes. A imitação necessita da amnésia. Se essa situação é evidente em outras áreas do conhecimento mais difundidas, o é na criminologia com maior razão”¹³⁷. Neste sentido, para compreender o sistema penal em sua completude, a criminologia deve, continuamente, interpelar suas próprias concepções teóricas e metodológicas, alicerçadas sob a égide da ciência moderna¹³⁸, a fim de visibilizar saberes e resistências, que possam ser considerados como marginais e subalternos.

Inegavelmente a criminologia tem avançado, incluindo perspectivas subalternizadas e problematizações antes secundárias, no entanto, como em outras áreas do conhecimento, que se alicerçou na perspectiva ‘universal’ e ‘neutra’, valorizado enquanto conhecimento ‘válido’ e ‘objetivo’ favoreceu, em algumas oportunidades, o distanciamento de determinados sujeitos, experiências e conhecimentos.

Grada Kilomba, em “Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano”¹³⁹, evoca que a academia não é um espaço neutro, tampouco se constitui exclusivamente como um ambiente propulsor de conhecimento e sabedoria, ciência e erudição. De outro modo, para a autora, o espaço acadêmico é, sobretudo, um ambiente de violência e que funciona para preservação das desigualdades e das relações de privilégios.

Dissimuladas na neutralidade, as ciências se constroem com base em ‘quem’, ‘o que’ e ‘sobre quem’ é possível produzir conhecimento. Assim, a neutralidade esconde as facetas da perpetuação do privilégio e proporciona que relações de poder sejam preservadas:

A epistemologia, derivada das palavras gregas *episteme*, que significa conhecimento, e *logos*, que significa ciência, é a ciência da aquisição de conhecimento e determina que questões merecem ser colocadas (temas), como analisar e explicar um fenômeno (paradigmas) e como conduzir pesquisas para produzir conhecimento (métodos), e nesse sentido define não apenas o que é o conhecimento verdadeiro, mas também em quem acreditar e em quem confiar. Mas quem define quais perguntas merecem ser feitas? Quem as está perguntando? Quem as está explicando? E para quem as respostas são direcionadas?¹⁴⁰

¹³⁷ del OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. – Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004, p. 18.

¹³⁸ ROSA; RIBEIRO JUNIOR, 2020, p. 509.

¹³⁹ KILOMBA, 2019.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

Nesta perspectiva, de acordo com Patricia Hill Collins, a epistemologia “aponta para as maneiras pelas quais as relações de poder moldam quem é acreditado e por quê”¹⁴¹. Ao traçar a diferenciação de paradigma, metodologia e epistemologia, a teórica chama atenção para o último, isso porque, é a epistemologia que estabelece quais questões valem, “determina quais as questões que merecem ser investigadas, quais os quadros interpretativos que serão utilizados para analisar os resultados e qual a utilização que será dada a qualquer conhecimento resultante”¹⁴².

Não obstante, Thomas Khun, considera paradigmas as realizações científicas universalmente reconhecidas que, em um determinado momento, “fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”¹⁴³, ou seja, um paradigma é responsável por orientar a pesquisa científica, concedendo alicerce para resolução de problemas. Ainda de acordo com o autor “para ser aceita como paradigma, uma teoria deve parecer melhor que suas competidoras, mas não precisa (e de fato isso nunca acontece) explicar todos os fatos com os quais pode ser confrontada”¹⁴⁴.

Assim, segundo Grada Kilomba, a ciência não é mero estudo apolítico da verdade, mas a reprodução das relações de poder que determinam o que deve ser considerado verdadeiro e em quem acreditar. Em suas palavras, “os temas, paradigmas e metodologias do academicismo tradicional - a chamada epistemologia - refletem não um espaço heterogêneo para a teorização, mas sim os interesses políticos específicos da sociedade branca”¹⁴⁵.

Sob este viés, alicerçado na compreensão da epistemologia e seus reflexos na construção do saber criminológico, repensar uma criminologia crítica, feminista e antirracista, articulada com a interseccionalidade como ferramenta analítica, implica não apenas inserir novos sujeitos nas investigações, mas, especialmente reconhecer outras formas de conhecimentos e perspectivas teóricas que anteriormente eram desconsideradas no âmbito acadêmico e da produção de conhecimento. Em outras palavras, para entender a amplitude das dinâmicas do sistema penal, os estudos criminológicos precisam, de forma contínua, questionar se as teorias e metodologias que englobam as clivagens identitárias e, além disso, reconhecer o lugar de privilégio que ocupou – e continua ocupando – na construção da ciência¹⁴⁶.

¹⁴¹ COLLINS, 2000, p. 252.

¹⁴² Ibidem, p. 252.

¹⁴³ KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. Editora Perspectiva, 2020.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ KILOMBA, 2019, p. 53-54.

¹⁴⁶ PIRES, 2017, p. 543.

Nesse sentido, Felipe da Silva Freitas, ao questionar os privilégios das pessoas brancas no campo criminológico, em particular na produção do conhecimento, como um elemento determinante para a preservação das desigualdades raciais e as interdições epistemológicas, realça que, mais do que denunciar a seletividade do sistema punitivo, é essencial promover uma reflexão acerca de outras epistemologias que possam servir de base para a produção acadêmica, na busca por soluções efetivas para a desigual distribuição dos instrumentos do sistema penal e a lógica estatal de controle¹⁴⁷.

No campo da criminologia crítica, criminólogos reconhecem a ausência de neutralidade no campo científico¹⁴⁸. Na guisa desta perspectiva, Juarez Cirino dos Santos, reconhece que o conhecimento científico não é produzido pelo método independente do sujeito, mas, pelo sujeito que estabelece acerca do conteúdo, as hipóteses e insere a técnica do método para operacionalizar o conceito relativo ao objetivo. Em síntese, o criminólogo crítico realça que a neutralidade do conhecimento ou da objetividade, dependeria, portanto, da imparcialidade de um sujeito que existe como parte do próprio objeto¹⁴⁹.

Não há neutralidade no saber científico. Na criminologia não seria diferente; apesar da pretensa neutralidade que paira no campo das ciências, “as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais”¹⁵⁰. Percebe-se, portanto, que os criminólogos críticos refutam a suposta neutralidade científica para questionar as estruturas das relações sociais.

É preciso interpelar a criminologia concebida sob uma perspectiva que não se compromete com o racismo em suas mais variadas facetas e, conforme proposto por Thula Rafaela de Olivera Pires, representadas pelas dimensões da colonialidade do ser, do poder, e do saber, que permanecem reproduzindo suas análises “a despeito e acima do grito dos corpos negros que, há tempos, reivindicam integrar a discussão de maneira horizontal”¹⁵¹.

Neste ponto, nas palavras de Evandro Piza Duarte:

Os críticos contemporâneos do poder não devem ter mais tanta facilidade em falar em nome de uma “classe oprimida” ou de um “povo”. Os “subalternos” são múltiplos. Logo, mesmo as histórias críticas do controle social parecem insuficientes quando não consideram, por exemplo, as formas de sujeição das mulheres, a aculturação forçada dos indígenas, o genocídio, o epistemicídio, a radicalização dos corpos, a heteronormatividade, a homofobia, a exploração sexual das mulheres e dos

¹⁴⁷ FREITAS, 2016, p. 496.

¹⁴⁸ Ibidem, 2016, p. 496.

¹⁴⁹ SANTOS, 2021, p. 35.

¹⁵⁰ BATISTA, 2018, p. 19.

¹⁵¹ PIRES, 2017, p. 543.

homossexuais. A história dos subalternos é, e deve permanecer sendo, um “terreno minado”¹⁵².

Denota-se, que a produção criminológica crítica desempenhou papel fundamental na percepção dos mecanismos penais, se tornou um campo teórico e político de resistência ao promover um intenso enfrentamento a expansão do Direito penal e alavancar as reais funcionalidades deste sistema. Contudo, num primeiro momento, se esbarrou nos limites epistemológicos e paradigmáticos, ao conceder prioridade às opressões de classes¹⁵³.

Neste sentido, não se pode desconsiderar que uma criminologia crítica interseccional deve, portanto, não apenas investigar o racismo como um dos eixos do processo de criminalização, mas, desconstruir o discurso médico-jurídico difundido pela escola positivista e enfrentar incessantemente as desigualdades. Assim, a interseccionalidade¹⁵⁴ se destaca como instrumento na construção de uma criminologia que combate às matrizes de opressões e vulnerabilizações no território brasileiro, sobretudo as que atravessam o sistema penal.

Os estudos criminológicos, alicerçados na hierarquização das desigualdades de classes no sistema capitalista, favorecem a dualidade entre ‘nós’ e ‘outros’, que circunscrevem um grupo de indivíduos que são dignos de reconhecimento e relega a todos os outros às margens. Para Grada Kilomba, temas, paradigmas, metodologias tradicionais e a denominada epistemologia, refletem um espaço de interesses políticos específicos para sociedade branca. “Eles permitem que o sujeito branco posicione nossos discursos de volta nas margens, como conhecimento desviante, enquanto seus discursos se conservam no centro, como a norma. Quando elas/eles falam é científico, quando nós falamos é acientífico”¹⁵⁵.

Historicamente a ciência têm se constituído enquanto espaço que dissimula a neutralidade, mas relega a posição subalternizada a determinados conhecimentos e formas de produção. Espaços onde os corpos negros são colocados às margens, seus instrumentos metodológicos quando adentram o campo acadêmico são apropriados, sem o devido reconhecimento e padecem de críticas severas, tal como acontece reiteradamente com a interseccionalidade. Sob este viés, a criminologia crítica que não ultrapassa os meros contornos de classe e, tampouco possibilita que os indivíduos assumam os holofotes e sejam reconhecidos

¹⁵² CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro de Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. Prefácio – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 105.

¹⁵³ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. *Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro*. In: *Revista brasileira de ciências criminais*. ISS415-5400, N°. 146, 2018. Dossiê especial: “Gênero e Sistema Punitivo”, págs. 435-455. 2018.

¹⁵⁴ A interseccionalidade e a construção de uma Criminologia crítica interseccional serão abordadas de forma mais completa no capítulo 3.

¹⁵⁵ KILOMBA, 2019, p. 52.

verdadeiramente enquanto sujeitos aptos a produzirem conhecimento, padecem de vícios inquestionáveis.

Sendo assim, os estudos criminológicos críticos brasileiros que, tradicionalmente privilegiaram as desigualdades de classes em detrimento de raça e gênero, devem, com urgência, conceberem estes marcadores sociais como sistemas opressivos, que são estruturantes e, entrelaçados, se refletem sobremaneira no sistema penal, não podendo, portanto, serem desvencilhados por intermédio de pesquisas que as hierarquizam. Verifica-se, então, a indispensabilidade das criminologias críticas, mais do que questionarem o fenômeno do crime e sua relação com o sistema de produção, investigar o sistema de privilégios e desigualdades que estruturam as relações sociais, o processo de criminalização e, mormente, desconstruir os estereótipos e mitos que foram corroborados por intermédio da escola positivista.

Aliás, as contrariedades na construção do saber criminológico não se restringem apenas a ausência das clivagens ou a necessidade de o criticismo crítico, de base marxista, reconhecer a epistemologia enquanto produção do conhecimento masculinizado, alicerçado na branquitude e com concepções eurocêntricas, perpassam ainda, as divergências no campo das teorias feministas. Isso porque, algumas criminólogas críticas e feministas realçam que epistemologicamente, os saberes críticos e feministas, se complementam e contribuem para a desconstrução da concepção ontológica da criminalidade e da racionalidade etiológica da criminologia tradicional, ampliando suas formas de investigações e favorecendo uma crítica criminológica complexa¹⁵⁶.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o arsenal teórico responsável por desvelar as complexidades das relações entre o sistema penal e o patriarcado, entretanto, foi construído a partir de bases feministas que não trabalhavam a diversidade das mulheres, limitando o alcance das formulações propostas¹⁵⁷. Destarte, importante pensarmos que as epistemologias contra hegemônicas, de maneira particular as feministas e o pensamento crítico racial, têm muito a informar à pesquisa criminológica crítica que se desenvolve no território brasileiro¹⁵⁸, devendo, portanto, serem reconhecidos enquanto conhecimento válidos.

É inegável que a criminologia, enquanto crítica e precursora de um conhecimento que ambiciona transformações radicais na forma de se perceber o sistema penal, não pode

¹⁵⁶ ANDRADE, 2003; CAMPOS, 1998; SANTOS, 2018.

¹⁵⁷ FLAUZINA, 2008, p. 130.

¹⁵⁸ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Podem os privilegiados escutar?”: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 4, p. 2302-2329, dez. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43476>>. Acesso em: 25 maio 2023, p. 2307.

negligenciar os marcadores, de maneira simultânea. Dito de outro modo, incumbe ao criticismo criminológico, reconhecer os signos da opressão que se refletem nos mecanismos do sistema penal como estereótipos e propulsores de seletividade. Por certo, o distanciamento criminológico impulsionou que movimentos sociais encontrassem no sistema penal, sobretudo na criminalização e no punitivismo, um aliado. Neste sentido, se a criminologia marginalizou os saberes e silenciou gênero e raça, o direito penal lhes concedeu espaço para clamar suas dores.

A questão racial e de gênero são indispensáveis para compreensão da estrutura social e seus reflexos. Percebe-se, portanto, que o avanço e a construção de uma criminologia crítica interseccional, alicerçado na articulação do acúmulo teórico da criminologia de base marxista e das teorias feministas criminológicas, depende, inevitavelmente, da superação das concepções que norteiam a construção do saber, em particular de quem pode fazer ciência, os métodos que a sustentam e instrumentos metodológicos considerados válidos perante a academia.

Sob este manto, se na década de noventa afluía na academia denúncias quanto à seletividade racial no sistema penal, fomentadas por “aliados”, na contemporaneidade é indispensável reconhecer outros métodos de construção do conhecimento, concebendo destaque às populações negras¹⁵⁹ e seus instrumentos metodológicos, tal como a interseccionalidade.

A partir deste posicionamento, Thula Rafaela de Oliveira Pires entende que a racialização no âmbito da produção do conhecimento criminológico crítico é primordial:

O silêncio pactuado pela branquitude opera de modo a perpetuar o ciclo de privilégios e vantagens históricas que usufruem corpos brancos em sociedades de base colonial-escravista. O enfrentamento dos ônus desproporcionais impostos aos negros pelo sistema penal só pode ser razoavelmente compreendido se desvelados os efeitos de bônus desproporcionais dedicados aos brancos pelo mesmo sistema. É por isso que defendemos a racialização da crítica criminológica, para que décadas de silenciamento sobre as causas da seletividade possam ser escancaradas, sem as hierarquizações de humanidade que o racismo epistêmico engendrou¹⁶⁰.

Nesta perspectiva, branquitude se constitui como lugar de privilégio, onde os indivíduos subordinados são classificados como hierarquicamente inferiores, impulsionando as desigualdades e vulnerabilizações dos corpos e subjetividades. Assim sendo, branquitude se (re)constrói histórica e socialmente, não podendo ser concebida de maneira estática e homogênea, pois, se manifesta como posicionamento político diante das drásticas assimetrias

¹⁵⁹ FREITAS, 2016, p. 493.

¹⁶⁰ PIRES, 2017, p. 543.

entre os seres humanos, ou seja, como lugar de poder estruturalmente definido e estruturante das relações sociais e institucionais¹⁶¹.

Desta forma, é preciso reconhecer como as lentes monofocais dominaram o saber criminológico, em particular o fundamentado na teoria marxista, admitindo sua falha enquanto conhecimento que almeja, desde o princípio, transformações na forma de se entender o crime. Sob este viés, se torna crucial o reconhecimento do privilégio que alavancou a construção da criminologia e desconsiderou as estruturas racistas e patriarcais que se reverberam no sistema penal e no processo de criminalização.

O reconhecimento dos privilégios, no âmbito da construção do saber criminológico, deve vir acompanhado de uma autocrítica, de forma que no processo de incorporação do debate racial. Ou seja, que a criminologia olhe para si e questione a importância que tem concedido à questão de raça e gênero em meio de suas preocupações temáticas¹⁶² e, como a ausência de incorporação dos marcadores sociais no cerne dos pensamentos criminológicos, incentivou a ramificação dos campos teóricos e na forma de se perceber o sistema penal.

Na criminologia, a construção do conhecimento deve ser amparada nos múltiplos marcadores sociais, nas estruturas de poder e desigualdades, se distanciando e desconstruindo o androcentrismo e a branquitude que alicerça o saber criminológico. Sob este panorama, a disputa pela pluralidade no campo acadêmico, portanto, é inegociável, tendo em vista os limites e impactos de posições situadas na produção do conhecimento, assim, “a academia branca deve ser confrontada e agir ativamente no rompimento desta homogeneidade a fim de construir uma gramática plural e democrática do campo”¹⁶³.

O discurso da criminologia precisa, imediatamente, assumir raça como um dos elementos que influenciam na incidência dos mecanismos do sistema penal:

O racismo e, por consequência, a seletividade racial do sistema penal, não é um problema de negros, é um problema de hierarquização racista, sexista, classista, cristã e heteronormativa que por aqui se estruturou, e para que a sua enunciação não reproduza a lógica do inimigo tão contundentemente rebatida pela criminologia crítica, é preciso que nesses termos se enuncie. A herança branca da escravidão só pode ser resguardada em um contexto que reforça a inferioridade negra, bem como sua memória, saberes e agências¹⁶⁴.

É necessário perceber que a criminologia crítica contribuiu para concentração da crítica

¹⁶¹ PIRES, 2017, p. 544.

¹⁶² ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. Cadernos do CEAS, Salvador, n°. 238, p. 527-542, 2016, p. 537.

¹⁶³ PRANDO, 2018., p. 81.

¹⁶⁴ PIRES, 2017, p. 550.

ao sistema punitivo e para o aperfeiçoamento das denúncias quanto a essência autoritária e violenta dos instrumentos do controle penal. O criticismo com base na teoria marxista, para Vera Malaguti Batista, foram os responsáveis por desvelarem que, além dos indivíduos economicamente vulnerabilizados, os negros eram as vítimas preferenciais do sistema punitivo¹⁶⁵. Todavia, o que se depreende das críticas ao pensamento criminológico, e que na pesquisa há concordância, é que o racismo não foi abordado de forma central, mas secundária.

A questão central que permeia a construção de um saber criminológico com alicerce no materialismo dialético, fundamentado apenas nas desigualdades de classes, é se a criminologia crítica, enquanto saber engendrado por sujeitos historicamente privilegiados, podem “escutar” o que os sujeitos subalternizados, das margens das relações e da produção de conhecimento, estão denunciando¹⁶⁶.

As meras constatações do perfil racializado das vítimas ou dos selecionados do sistema penal são insuficientes para proporcionarem um debate legítimo acerca das relações raciais no sistema penal ou para promover uma aproximação da criminologia crítica com o feminismo negro e seus apontamentos quanto ao caráter estrutural do racismo no Brasil. Para Thula Rafaela Pires, o que pode parecer transformador para importantes representações criminológicas, “é experimentado de maneira indiscutível e secularmente pelos corpos privilegiados do sistema de (in)justiça criminal”¹⁶⁷.

Desta forma, a temática racial deve ser incorporada não apenas como objeto de pesquisa secundário, é imprescindível incorporar como um dos pilares da investigação criminológica, situando a categoria raça como prisma analítico e como chave interpretativa da realidade. Assim sendo, é preciso que sejam incluídas como componentes de diversidade e representatividade de autores e pesquisadores, favorecendo a presença de pessoas negras no processo de produção deste conhecimento, no mesmo movimento de autocrítica e reformulação dos saberes¹⁶⁸.

A incorporação da questão racial, no âmbito epistemológico, fornece um conjunto de ferramentas analíticas, construção conceitual e teórica acumulada por autoras e autores negros que são responsáveis por combaterem a branquitude que alicerça parte da produção do conhecimento. Sob este panorama, entre as perspectivas analíticas, verifica-se a indispensabilidade de se utilizar a interseccionalidade na construção de uma criminologia crítica que se relaciona com os acúmulos teóricos, alavancando uma criminologia plural e de

¹⁶⁵ BATISTA, 2020.

¹⁶⁶ ANDRADE, 2020, p. 2304.

¹⁶⁷ PIRES, 2017, p. 542.

¹⁶⁸ ORTEGAL, 2016, p. 537-538.

que dê conta da realidade brasileira e do sistema penal correspondente.

Camila Cardoso de Mello Prando realça que a ausência e dificuldade de avançar nos estudos criminológicos, se relacionam com a natureza epistemológica, isso porque, os pensamentos criminológicos falharam consideravelmente ao manusear apenas a denúncia e o diagnóstico. Denota-se que embora o método materialista dialético, seja fortemente questionador, não tolera respostas. Emergindo, então, a necessidade de indagar a epistemologia, seu poder, seus laços e os métodos que estruturam o campo científico¹⁶⁹.

Sob este viés, emergem ponderações se gênero¹⁷⁰, raça e outras clivagens identitárias deveriam ser inseridas no campo criminológico crítico ou se inaugurariam uma nova epistemologia. Segundo este panorama, tem-se discutido que não bastaria articular as questões raciais e de gênero em um conhecimento já projetado. Dito de outro modo, contestam que raça, gênero e outros marcadores são mencionados apenas como variáveis, como se pudessem serem “somadas” às investigações já desenvolvidas ou classificadas como “disciplinas marginais”¹⁷¹, fundamentadas em questões culturais e/ou ideológicas.

Especificamente quanto a inauguração de uma nova epistemologia, percebe-se que favorece, conseqüentemente, a hierarquização das opressões e a ramificação criminológica com investigações monofocais. Neste sentido, a pesquisa em questão adota o posicionamento de que a fragmentação no campo da criminologia impossibilita a investigação do todo e de como as estruturas de poder e opressão se reverberam no sistema de justiça, destacando a importância de uma criminologia crítica interseccional, com base no feminismo negro e suas instrumentalidades metodológicas.

É inegável que as criminologias críticas, desde as ortodoxas, perpassando pela epistemologias feministas e étnico-raciais, contribuíram fortemente para a expansão dos saberes criminológicos e possuem uma carga teórico imprescindível para a abordagem do processo de criminalização e desconstrução do sistema penal. Isto é, dentro de seus respectivos campos de investigações, os estudos criminológicos foram responsáveis por desvelarem o vínculo funcional e seletivo do sistema penal; as funções não declaradas das penas; os saberes androcêntricos, colonizadores e eurocêntricos que permearam a construção da criminologia; a invisibilidade das mulheres enquanto vítimas ou autoras; o silenciamento dos corpos negros

¹⁶⁹ PRANDO, 2017, p. 19.

¹⁷⁰ BORDON, Lucely Ginani. Criminologia Crítica e Feminismo Marxista: As bases epistemológicas para construção de uma Criminologia Feminista Marxista que não tema dizer seu nome. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2021, Porto Alegre. Anais [recurso eletrônico]: jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020, p. 01.

¹⁷¹ ROSA; RIBEIRO JUNIOR, 2020, p. 514.

que integram massivamente o sistema penal, entre outras contribuições.

Destarte, entre os erros e avanços, em suas pluralidades, não parece justificável desconsiderar suas contribuições e progressos das perspectivas criminológicas. Ou seja, é preciso reconhecer que as criminologias falharam imensamente ao centralizarem suas investigações e se distanciarem de outros marcadores sociais e, necessariamente, se apropriar das contribuições para que os progressos no campo da criminologia sejam efetivos e para que não cometam os mesmos erros. Percebe-se, portanto, que não se trata meramente de inserir gênero e raça no campo criminológico, mas de articular suas dinâmicas e construir uma criminologia crítica interseccional, feminista e antirracista.

2. CRIMINOLOGIA(S) FEMINISTA(S): A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO COM A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA

Em que pese o surgimento quase contemporâneo do feminismo, enquanto campo político e teórico, com a criminologia, verifica-se a existência de pontos de convergência e divergência, quanto ao conteúdo e a forma de se perceber o sistema penal, em sua integralidade de mecanismos e funcionalidades. Sob este viés, é a partir das décadas de 1970 que as intituladas criminologia radical, Nova criminologia e criminologia crítica, ingressam no pensamento criminológico, impulsionando uma proposta transformadora, em particular com relação ao método e ao objeto estabelecidos para se perceber o processo de criminalização¹⁷², realçando, em síntese, o vínculo indissociável do sistema penal com o sistema de produção, isso porque, alicerçado na formação econômico-social¹⁷³, a forma-jurídica, atua para preservação das relações de poder e desigualdades na sociedade capitalista.

Simultaneamente, o movimento feminista reemerge no Brasil, “em um duplo condicionamento: um condicionamento de ordem histórica e um condicionamento de ordem teórica”¹⁷⁴. O primeiro, se refere à própria história do movimento no país; e, o segundo, repercute na dinâmica como os feminismos incorporam os debates a respeito do direito penal¹⁷⁵. Essa dualidade resulta nos diversos posicionamentos e percepções do sistema penal.

Nesse sentido, se por um lado perspectivas feministas se apropriam do efeito simbólico como estratégia de enfrentamento às violências de gênero, fortalecendo os debates quanto à tutela jurídico penal e discursos de neocriminalizações¹⁷⁶, por outro, identificam as disfuncionalidades do sistema penal e se debruçam na necessidade de descriminalização de determinadas condutas.

É inegável que a incorporação da perspectiva de gênero¹⁷⁷, ancorado nos avanços que os feminismos proporcionaram na esfera política, social e teórica, adentraram no campo acadêmico e representaram uma ruptura nos estudos criminológicos, impulsionando, mormente, a construção de uma ‘criminologia feminista’. Sob este viés, o progresso desta criminologia é responsável por desvelar o saber criminológico enquanto prisioneiro do

¹⁷² SANTOS, 2021, SANTOS, 2013, ANDRADE, 2005.

¹⁷³ BARATTA, 2011.

¹⁷⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997, p.45.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ ANDRADE, 1996; BARATTA, 1999; BATISTA, 2007; CAMPOS, 1998; SANTOS, 2021; SANTOS, 2018; KARAM, 2006.

¹⁷⁷ LARRAURI, 1991; SMART, 1992; ANDRADE, 2005; CAMPOS, 2013; SANTOS, 2018.

androcentrismo e com discursos essencialmente masculinizantes – tanto com relação ao objeto (crime e criminoso), quanto no que se refere aos produtores do saber (os criminólogos)¹⁷⁸. Dito de outro modo, as teorias feministas no campo da criminologia denunciaram o pensamento criminológico como um instrumento de saber que nasceu como uma ciência de homens, para homens e sobre homens, que recaía apenas residualmente sobre mulheres¹⁷⁹.

Verifica-se, portanto, que as teorias feministas, em suas multiplicidades de vertentes, ressignificaram a trajetória da criminologia e conceberam um marco acadêmico, em particular por desbravarem um saber essencialmente masculino e construírem uma criminologia que se nomeou enquanto feminista, alicerçada na perspectiva de gênero. No Brasil, a estruturação de uma ‘criminologia feminista’ alavancou a produção de pesquisas criminológicas articuladas com teorias feministas¹⁸⁰.

No entanto, percebe-se a inexistência de um consenso/especificação de qual feminismo(s) sustenta as construções teóricas e metodológicas deste campo do conhecimento. Logo, sob o termo guarda-chuva, a ‘criminologia feminista’ perpassa, inicialmente, desde o feminismo liberal às colocações do feminismo radical que, embora fundamentais para os progressos e conquistas no mundo ocidental, particularmente quanto a inserção de gênero nas pesquisas criminológicas, padecem de limitações para entender o fenômeno do crime, além de serem responsáveis por universalizarem as mulheres com base na branquitude e reivindicarem a incidência de um sistema que funciona para preservação das relações de poder e dominação.

Desta forma, se a criminologia crítica desvelou o vínculo funcional e seletivo do sistema penal com a estrutura econômica de produção e distribuição de riqueza, e as instituições jurídicas e políticas de poder do Estado¹⁸¹, concebendo as desigualdades de classe como cerne das opressões e do processo de criminalização na sociedade capitalista, a ‘criminologia feminista’ enfrentou *malestream* criminológico, questionando o androcentrismo e promovendo uma vasta literatura no campo da criminologia. No entanto, teorias feministas centralizaram, sobretudo inicialmente, apenas na perspectiva de gênero como categoria analítica, desconsiderando as influências de classe e raça como eixos das desigualdades.

Não obstante, em que pese as críticas e apontamentos quanto aos discursos das teorias feministas no âmbito da criminologia, em particular as que se aproximam do sistema penal

¹⁷⁸ ANDRADE, 2012, p. 127-128.

¹⁷⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁸⁰ ANDRADE, 1997; CAMPOS, 1998; ESPINOZA, 2002; KARAM, 2006; PIMENTEL, 2009; CAMPOS, CARVALHO, 2011; MENDES, 2014; ANDRADE, 2016; SANTOS, 2018; WEIGERT, CARVALHO, 2020.

¹⁸¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Os discursos sobre crime e criminalidade. In: *Revista Judiciária do Paraná*; VIII, n.º. 6. 2013, p. 18.

como mecanismo de combate às violências, não se desconsidera, tampouco questiona a importância dos movimentos no campo político ou teórico, mas, apenas reconhece as limitações de vertentes que foram responsáveis por universalizem a categoria ‘mulher’, invisibilizando as problemáticas que engendram as relações e desigualdades sociais, em particular de corpos intersectados por classe, raça e gênero.

Se, na esteira do criticismo criminológico, a mera inclusão de gênero não é suficiente para explicar o fenômeno do crime e sua relação com o modo de produção, da mesma forma, para as teorias feministas, isso também não é motivo razoável para uma ciência que se pretende crítica se distanciar das categorias de gênero. Sob este viés, o posicionamento adotado é que, qualquer criminologia que pretenda transformações radicais na forma de se perceber o sistema penal e suas funcionalidades, deve, necessariamente, considerar as múltiplas clivagens identitárias e signos da opressão, distanciando-se das lentes monofocais, a fim de evitar fissuras na complexidade da crítica criminológica e favorecer uma mesma percepção de um mesmo sistema penal.

Criminólogos críticos como Alessandro Baratta¹⁸², Juarez Cirino dos Santos¹⁸³ e Nilo Batista¹⁸⁴ destacam que se criminologia crítica e as teorias feministas praticamente se ignoraram na construção do pensamento criminológico, já passou da hora de aprofundarem o diálogo, isso porque, são duas teorias autônomas, mas convergentes do ponto de vista metodológico e político¹⁸⁵. No mesmo sentido, criminólogas críticas como Elena Larrauri¹⁸⁶, Vera Regina Pereira de Andrade¹⁸⁷ e June Cirino dos Santos¹⁸⁸ realçam a importância de se articular a perspectiva criminológica crítica, de base marxista, com a teoria feminista, distanciando os feminismos do direito penal, ainda que simbólico, enquanto ferramenta de luta, emancipação, proteção ou combate às violências de gênero.

Nesse sentido, verifica-se que as tensões entre a criminologia crítica e as criminologias feministas, em particular no plano epistemológico e político-criminal, têm sido uma variável constante nos debates do campo criminológico há, no mínimo, três décadas. No entanto, embora muitas hipóteses tenham sido consolidadas, ainda existe um amplo espaço de problematização

¹⁸² BARATTA, 2011, p. 43

¹⁸³ SANTOS, 2021, p. 378.

¹⁸⁴ BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: a violência doméstica e políticas criminais no Brasil, 2007, p. 19.

¹⁸⁵ SANTOS, 2021, p. 378.

¹⁸⁶ LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y Violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

¹⁸⁷ ANDRADE, 2012.

¹⁸⁸ SANTOS, 2018.

e, acima de tudo, de aproximação entre ambas as perspectivas criminológicas¹⁸⁹.

Para a pesquisa, em síntese, a articulação entre o acúmulo teórico da criminologia crítica com as teorias feministas, ultrapassam a mera descrição do crime e criminalização. Isso favorece um debate crítico, feminista e antirracista do processo de criminalização e vitimização, além da percepção do direito penal enquanto instrumento desigual por natureza – tanto na proteção de bens jurídicos e quanto na distribuição desigual de criminalização¹⁹⁰. Sob este viés, segundo o estado da arte realizado pelos criminólogos Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil Weigert¹⁹¹, a criminologia feminista brasileira avançou significativamente, sendo essencial que as criminologias estejam abertas e permitam ser atravessadas pelos feminismos, particularmente nas dimensões interseccionais e decoloniais.

Sob este panorama, verifica-se que um pensamento criminológico que não suporta a bagagem teórica das contribuições que foram alavancadas por distintas correntes, com os devidos ajustes teóricos e metodológicos, é incapaz de identificar verdadeiramente como as engrenagens do sistema penal, dissimulado de suas intenções, concede espaço às reivindicações dos movimentos sociais. Logo, o campo criminológico que não possibilita a articulação teórica é incapaz de se deslocar para transformações efetivas na forma do tecido social perceber o sistema penal e, tampouco, construir políticas criminais efetivas e não se fixem no mero punitivismo.

Para tanto, num primeiro momento, destacar como se sucedeu o encontro da mulher com o poder punitivo e, em particular com a criminologia. Isso porque, criminólogos divergem quanto a possibilidade de se reconhecer o material inquisitório, *Malleus Maleficarum*, enquanto primeiro discurso criminológico. Neste sentido, a criminologia crítica de base marxista encontra no Iluminismo as raízes criminológicas, todavia, na contramão desta perspectiva, Eugenio Raul Zaffaroni, desvela que é compreensível tentarem apagar a Inquisição dos pilares da criminologia. Em suas palavras, “quase nenhum criminólogo aceita essa origem, porque não é uma boa certidão de nascimento”¹⁹²; assim, percorrer a dualidade de posicionamentos a fim de se perceber os momentos em que as mulheres ingressam no pensamento criminológico e como são construídos os mitos e estigmas que permanecem no âmbito do sistema penal.

Em seguida, realçar como as teorias feministas, em suas pluralidades de vertentes,

¹⁸⁹ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. In Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol.11, N.03, p.1783-1814, 2020, p. 1785.

¹⁹⁰ BARATTA, 2011, p. 15.

¹⁹¹ WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1786.

¹⁹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013.

influenciaram na construção e inserção da perspectiva de gênero na criminologia, concebendo o que se denomina de ‘criminologia feminista’. Sendo assim, destacar como os feminismos são responsáveis por desvelarem o androcentrismo dos saberes criminológicos, impulsionando considerações quanto às mulheres no sistema penal e instituindo uma dinâmica ambígua entre os discursos de neocriminalizações e descriminalizações.

Por fim, neste capítulo, reforçar que uma criminologia que se autointitule crítica, deve, inevitavelmente, distanciar-se das lentes meramente monofocais para perceber como os marcadores sociais, o racismo, o patriarcado e as desigualdades de classes, se reverberam no processo de criminalização e vitimização. Destarte, fomentar a articulação teórica entre o criticismo criminológico e os avanços alcançados pelas teorias feministas que foram responsáveis por introduzirem a perspectiva de gênero no campo da criminologia. Favorecendo, portanto, a necessidade de se construir uma criminologia crítica interseccional, feminista e antirracista, amparado nos aportes teóricos dos pensamentos criminológicos.

2.1. Da santificação à demonização: a (in)visibilidade feminina nos discursos criminológicos

O reconhecimento e a representação das mulheres nos discursos criminológicos se encontram visceralmente atrelada aos avanços das vertentes feministas, enquanto campo político e teórico. As correntes feministas desempenharam um papel significativo na expansão da criminologia. Sob este panorama, em que pese as inquietações dos feminismos, a gênese da criminologia engloba acontecimentos que são identificados como relevantes para se pensar a questão criminal e às mulheres, isso porque, o advento do pensamento criminológico corresponderia ao primeiro discurso direcionado à criminalização feminina.

Segundo um posicionamento que se distancia da criminologia de base marxista, *Malleus Maleficarum*, manual da inquisição medieval, consiste no primeiro material criminológico que se destinava a identificar mulheres com comportamentos reprováveis. Na esteira desta perspectiva, a criminologia emerge a partir do momento em que se detêm o poder punitivo, assim sendo, a inquisição, enquanto consolidação deste poder, consagra *Malleus Maleficarum* como o pioneiro. Neste sentido, Camila Damasceno de Andrade reconhece o manual como o primeiro discurso criminológico, que estabeleceu uma relação direta das mulheres como o crime¹⁹³.

¹⁹³ ANDRADE, Camila Damasceno de. O lugar da mulher no pensamento criminológico. CAPTURA CRÍPTICA: direito, política, atualidade. Florianópolis, n.5., v.1., jan./dez. 2016, p. 4-5.

Sob este viés, o saber criminológico teria sua gênese no período inquisitorial e, articulado em torno de elementos maniqueístas, consideravam às mulheres como naturalmente maliciosa, perversa e inferior, física e em inteligência, tipificando a bruxaria como uma conduta majoritariamente feminina¹⁹⁴. Percebe-se, portanto, que o manual retroalimenta a misoginia, forjando a mulher como biológica e geneticamente inferior, as convicções são corroboradas com vastas literaturas que reuniam, indistintamente, pagãos e padres; desta forma, como não podiam exterminar todas às mulheres, se contentavam em queimar àquelas que transgrediam o papel socialmente imposto aos corpos femininos¹⁹⁵.

Os estereótipos de inferioridade moral e física eram produtos de falhas genéticas, e foram concebidos, nos estudos criminológicos, com alicerce na inquisição, contudo, adentraram a criminologia tradicional, alavancando cientificidade aos mitos que, supostamente, contornavam a relação das mulheres com o crime. Não obstante, outra característica concedida às mulheres, neste período, foi uma suposta predisposição ao mal, em decorrência da ínfima capacidade de resistir ao desejo e, em particular por prevalecer, nestes corpos, a carnalidade em detrimento da espiritualidade. Deste modo, as fraquezas femininas justificavam a incidência da tutela religiosa e estatal¹⁹⁶.

Eugenio Raul Zaffaroni destaca que o manual dos inquisidores se referia às mulheres como seres naturalmente inferiores e, portanto, predeterminadas ao controle e vigilância. Em suas palavras:

[...] por razões genéticas, biológicas: as mulheres tinham um defeito de fábrica por provir de uma costela curva do peito do homem, o que contrastava com a retidão deste (não sei tampouco onde o homem é reto, mas prossigamos). Por isso, elas têm menos inteligência e, por conseguinte, menos fé. E ratificavam essa afirmação, inventando que *femina* provém de *fé* e *minus*, ou seja, menos fé (é mentira, pois *femina* vem do sânscrito, do verbo que significa amamentar)¹⁹⁷.

Na esteira deste posicionamento, com a finalidade de controlar os corpos femininos, buscou-se subordinar às mulheres que representavam um obstáculo a verticalidade social, ou seja, às mulheres transmissoras de uma cultura considerada transgressora dos comportamentos socialmente determinados, deveriam ser eliminadas¹⁹⁸. Foi assim que a inquisição se dedicou a

¹⁹⁴ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras: *Malleus Maleficarum*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 31ª edição, 2020.

¹⁹⁵ ZAFFARONI, 2013.

¹⁹⁶ ANDRADE, 2016, p. 8.

¹⁹⁷ ZAFFARONI, 2013.

¹⁹⁸ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, Pelotas, v.1, nº.1, p.35-59. Jan-dez. 2002, p. 37.

controlar mulheres desobedientes e queimou milhares delas, como bruxas, em quase toda a Europa¹⁹⁹. A representação feminina no poder punitivo desvela que, independentemente do discurso adotado – criminologia com base na inquisição ou iluminismo –, às mulheres subsistiram reduzidas e subordinadas aos mitos e estigmas concebidos por homens.

Para a vertente que considera o manual dos inquisidores como o nascimento da criminologia, o material se constitui como um discurso orgânico, cautelosamente estruturado, com um empenho intelectual e metodologicamente rigoroso que explicava as causas do mal, as formas como se apresentam e os sintomas, assim como os mecanismos e métodos para combatê-los²⁰⁰. Neste sentido, contrariando os criminólogos críticos, Eugenio Raul Zaffaroni realça que a criminologia floresce no saber/poder introduzido pela Inquisição, de forma que os demonólogos seriam os primeiros criminólogos.

O jurista reconhece e destaca quais os motivos levam o criticismo criminológico a não reconhecer o período inquisitorial como importante para construção da criminologia:

É muito curiosa essa posição, porque faz parecer que a criminologia assim entendida não só se comporta como uma família que oculta seus antepassados pouco apresentáveis, bem como nega todo parentesco com os que não pode ocultar, porque a vizinhança os conheceu bem e as comadres do povoado se lembra deles. Realmente, trata-se de uma ciência à qual é necessário recordar que seu *berço foi um cortiço iluminado a querosene*. É claro que não foram chamados de criminólogos e sim de demonólogos. Quase nenhum criminólogo aceita essa origem, porque não é uma boa certidão de nascimento; preferem considerar-se herdeiros do Iluminismo ou mesmo do século XIX e esquecer o nome dos velhos demonólogos, aos quais ninguém menciona. Mas o certo é que ninguém tem culpa dos seus antepassados²⁰¹.

Sob este viés, a Inquisição tem sido meticulosamente apagada do passado da criminologia, ou seja, o período tem sido encoberto “por um manto de silêncio, como se não fizesse parte da história do direito penal e da criminologia”²⁰². Percebe-se que, para os autores que reconhecem a inquisição como berço criminológico, a criminologia não se esboça no Iluminismo, mas no século XIII, com a implementação dos procedimentos do poder punitivo²⁰³.

¹⁹⁹ ZAFFARONI, 2013.

²⁰⁰ ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos criminológicos; tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 57.

²⁰¹ “Esta posición es muy curiosa, porque hace parecer que la criminología así entendida no sólo se comporta como una familia que esconde a sus impresentables ancestros, sino que niega todo parentesco con los que no puede ocultar, porque los conocía bien el barrio y las madrinas del pueblo. los recuerda. En efecto, es una ciencia que hay que recordar que su lugar de nacimiento fue una vivienda iluminada por queroseno. Por supuesto, no se les llamaba criminólogos, sino demonólogos. Casi ningún criminólogo acepta este origen, porque no es un buen certificado de nacimiento; prefieren considerarse herederos de la Ilustración o incluso del siglo XIX y olvidar el nombre de los antiguos demonólogos, a los que nadie menciona. Pero la verdad es que nadie tiene la culpa de sus antepasados” – (ZAFFARONI, 2013) Tradução livre.

²⁰² ZAFFARONI, 2013.

²⁰³ BATISTA, 2018, p. 18.

Assim sendo, embora veementemente divergido pela criminologia crítica, Eugenio Raul Zaffaroni alavanca a percepção de que o pensamento criminológico é fruto da inquisição e, sempre que um aspecto do poder punitivo é omitido na criminologia e nos discursos jurídico-criminal, a omissão é suspeita, isso porque, nas palavras do autor “sabemos que o poder punitivo é perverso, porque curva, torce, envolve e aprisiona o que nos imobiliza. A experiência nos ensina que a omissão no discurso que o explica, como regra, esconde uma das facetas de sua perversão”²⁰⁴.

No mesmo sentido, para Camila Damasceno de Andrade:

Os primeiros documentos de sistematização do poder punitivo muito antes dos códigos, são os documentos que sistematizavam a tortura na inquisição. *Malleus Maleficarum*, manual da inquisição, eram centrados na mulher, que era considerado bruxa. Demonizada pela igreja, a mulher do medievo enfrentou um dos mais poderosos discursos misóginos já concebidos, que repousa sobre a imagem de um sujeito feminino perverso, não obstante originário de uma visão masculina sobre a mulher. A bruxa que perverte a humanidade ao se entregar ao demônio não era contextualizada como exceção, mas como um reflexo de uma ilusória natureza feminina, dotada da mais indomável torpeza moral²⁰⁵.

Verifica-se, portanto, que o manual dos inquisidores consistia em um procedimento inquisitório, com técnicas de tortura e métodos para identificar às mulheres com comportamentos reprováveis. Isto é, um documento que estabelecia critérios e alicerçava as acusações de bruxaria e feitiçaria contra mulheres que transgrediam a norma socialmente estabelecida aos corpos femininos. Desta forma, a inquisição representa a maneira como o poder punitivo incide como mecanismo de controle social destinado a controlar às mulheres, reverberando sobre àquelas que contrariavam o papel determinado, de mãe, esposa e subordinada à reprodução da vida.

No que lhe concerne, contrariando este posicionamento, a criminologia crítica, alicerçada no método materialista dialético, defende que a inquisição antecede os discursos criminológicos, visto que, ainda que seja possível se referir a um poder que sistematiza o poder punitivo, não se trata, efetivamente, de um poder público, sob a égide do Estado, mas de um poder punitivo privado, controlado pela instituição religiosa²⁰⁶. Sob esta perspectiva, somente com a transferência do poder punitivo ao Estado, emerge a necessidade filosófica e acadêmica

²⁰⁴ Siempre que un aspecto del poder punitivo se omite en el discurso criminológico y jurídico-penal, la omisión es sospechosa. Ello obedece a que hoy sabemos que el poder punitivo es perverso, porque se curva, se enrosca, nos envuelve y nos atrapa e inmoviliza. La experiencia nos enseña que la omisión en el discurso que lo explica, por regla, oculta una de las facetas de su perversión. (ZAFFARONI, 2000) – Tradução livre.

²⁰⁵ ANDRADE, 2016, p. 16.

²⁰⁶ BARATTA, 2016; SANTOS, 2018; BATISTA, 2018.

de se entender o crime e o criminoso.

Para a criminologia crítica, portanto, com a passagem do poder privado ao poder público, as mulheres deixam de representar uma figura importante aos discursos criminológicos, pois, eram submetidas ao controle social informal. Assim, o criticismo criminológico ressalta que a mulher não era meramente invisibilizada, mas dispensáveis e secundárias – relegadas ao controle informal, escola, Igreja e família –, mormente por não corresponderem ao *status* de cidadão de direitos, somente condutas masculinas poderiam ser criminalizadas e, conseqüentemente, dependiam de investigações para se entender o crime e criminoso.

Em contrapartida, Camila Damasceno de Andrade considera que o fim do período medievo marca a exclusão das mulheres dos discursos criminológicos, estabelecendo, portanto, a predominância masculina, tanto na construção da criminologia, quanto no objeto de estudo. Nas palavras da autora:

A figura feminina paira sob a historiografia como um fantasma comumente ignorado que, se percebido, é tratado como uma particularidade insignificante. A ausência não desperta os ânimos e o silêncio em torno de sua presença revelam a associação hegemônica entre a organização social de gênero e o masculinizado pensamento científico²⁰⁷.

A partir deste posicionamento, Eugenio Raúl Zaffaroni entende que após *Malleus Maleficarum*, os sucessivos discursos quase não mencionaram às mulheres, exceto por alusões tangenciais e esporádicas. De acordo com o autor, os pensamentos criminológicos passaram a reverenciar apenas homens, o que é bastante significativo, visto que, a criminologia expressa não somente o que informam, mas, sobretudo o que escondem; e, que os criminólogos não manifestam apenas o que veem, mas também o que eles pararam de ver²⁰⁸. Denota-se, portanto, que se a Inquisição centrou o poder punitivo nas mulheres e o manual representa o primeiro estudo criminológico, as investigações posteriores substituíram a predominância feminina pela sua ausência quase completa.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, com base materialista, June Cirino dos Santos, ressalta que estabelecer que o pensamento criminológico floresce com estudos relacionados ao poder punitivo e às mulheres é um equívoco histórico perigoso, posto que, embora seja indiscutível a centralidade das mulheres nos processos inquisitórios, a criminologia não se firma

²⁰⁷ ANDRADE, 2016, p. 16.

²⁰⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: H. Birgin: Las trampas del poder punitivo, Buenos Aires, Biblos, 2000, p. 329.

como ciência antes do século XVIII, quando juristas começaram a buscar fundamentação filosófica para a ciência penal e, posteriormente, pesquisadores positivistas se debruçam acerca das causas do comportamento criminoso²⁰⁹.

Denota-se, então, que para a criminologia crítica, a inquisição não inauguraria os discursos criminológicos, visto que, a criminologia é uma ciência que exige, necessariamente, a utilização de métodos científicos. Na esteira deste posicionamento, o manual dos inquisidores não estava alicerçado a uma investigação científica dos comportamentos desviantes e, portanto, não pode ser reconhecido enquanto discurso criminológico.

Com relação aos estudos destinados a entender o processo de criminalização das mulheres, a criminologia crítica defende que, historicamente, os pensamentos criminológicos se interessam pelas mulheres, no entanto, falham veementemente ao não se desvencilharem das concepções estereotipadas de gênero, em particular as ancoradas na inquisição e em determinados modelos sociais. Em vista disso, se empreendeu discursos de demonização e/ou santificação feminina, impulsionando mitos e estigmas que subsistem entrelaçados nas engrenagens do sistema penal e se refletem no processo de criminalização, subjugando-as por desviarem do papel socialmente determinado e por perpetrarem uma conduta classificada como crime.

Verifica-se, que segundo a criminologia crítica, a partir de um determinado momento, de fato é possível identificar lacunas em algumas escolas criminológicas no que se refere a relação das mulheres com o sistema penal. Todavia, ressaltam que a criminologia, enquanto disciplina, é anterior ao advento das perspectivas feministas no âmbito acadêmico, portanto, seria forçoso mencionar que, desde o princípio, o campo criminológico perdeu a oportunidade de construir um discurso direcionado às mulheres, ainda que tivessem sido identificadas empiricamente²¹⁰.

Em contrapartida, Eugenio Raul Zaffaroni destaca que as histórias das criminologias são histórias sobre a exclusão, os genocídios, o racismo e todas as discriminações com os seres humanos que trataram de hierarquizar-se, como também todas as respostas com as quais se pretenderam conter ou deslegitimar os crimes²¹¹, neste sentido, o passado é um trajeto importante para se (re)pensar e empreender estratégias para o inevitável futuro, sem cometer os mesmos erros na forma de se perceber o crime e a criminalização²¹². Retomar o passado,

²⁰⁹ SANTOS, 2018, p. 8.

²¹⁰ SANTOS, 2018, p. 10.

²¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prólogo. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos criminológicos; tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 11.

²¹² ANITUA, 2002, p. 17-18.

representa, inclusive perpassar o discurso da escola clássica que para June Cirino dos Santos, embora não tenha fundamental pertinência para se entender a figura da mulher na criminologia, se faz necessário retomá-la como contraponto ao paradigma positivista²¹³.

Para a escola clássica, o crime somente era perpetrado por homens, tendo em vista que, no seio social se preservavam o discurso misógino e sexista difundido no medievo, controlando e vigiando a sexualidade feminina como o reforço de um contrato social imaginário que impulsionava o domínio dos homens e a autoridade dos maridos sobre as mulheres²¹⁴. Sob este viés, desde o final da inquisição ao florescimento do positivismo criminológico, o pensamento criminológico, desconsiderou a repressão e a perseguição feminina, legitimando-as com sua indiferença.

De acordo com June Cirino dos Santos, a representação patológica das concepções clássicas possui relevância imprescindível, em particular pelo impacto sobre a forma do controle social incidir sobre as mulheres, alavancando mitos e estigmas que subsistem enraizados nas relações sociais e no sistema penal. Desta forma, a representação ideológica em que se situam os estudos criminológicos tradicionais, particularmente os que se debruçam sobre as mulheres, desvelam uma perspectiva acrítica quanto aos estereótipos de gênero²¹⁵.

Sendo assim, se para os feminismos as mulheres permaneceram sufocadas nas amarras da invisibilidade criminológica, para a criminologia crítica a mulher, que num primeiro momento sequer gozava de status social – concedido apenas aos homens –, era subordinada ao controle informal e, portanto, correspondia a uma figura secundária, uma mera curiosidade científica, não um objeto de investigação criminológica. Neste sentido, não significa que tenha sido uma sequência de oportunidades perdidas de se trabalhar as questões de gênero, posto que, em menor ou maior grau, as mulheres sempre estiveram representadas nos pensamentos criminológicos, ainda que alicerçadas em uma perspectiva estigmatizadas.

No florescer criminológico enquanto ciência, busca-se fundamentos biopsicossociais do crime, então, o foco da pesquisa criminológica correspondente eram os homens presos. Em síntese, alicerçado nesta concepção, não havia apelo, tampouco demanda para se compreender a questão das mulheres com o sistema penal, não apenas por não integrarem as estatísticas criminais, mas, em especial por conta do status, amparado em uma visão meramente jusnaturalista de subordinação das mulheres²¹⁶. Verifica-se, portanto, que as mulheres

²¹³ SANTOS, 2018., p. 14.

²¹⁴ ANDRADE, 2016, p. 9.

²¹⁵ SANTOS, 2018, p. 11.

²¹⁶ Ibidem.

ocupavam uma posição completamente secundária, visto que, o poder punitivo, segundo a criminologia crítica, se revela enquanto mecanismo de criminalização e tende a desconsiderar um gênero que não representa parcela significativa.

Na esteira do criticismo criminológico, a criminologia emerge no Iluminismo, enquanto uma disciplina pretensamente científica, isso porque, a criminologia surge como uma ciência que, amparada no racionalismo e com objetivo de contenção do poder punitivo estatal, por outro, como um movimento positivista que investiga as causas do comportamento criminoso. Fato é, o positivismo criminológico reduz a criminologia à mera explicação causal do comportamento do criminoso, da mesma forma, o discurso lombrosiano concede cientificidade aos mitos e estigmas femininos, condenando a moral sexual das mulheres²¹⁷.

Gabriel Ignacio Anitua relembra que o positivismo, ao inserir as mulheres no cerne de suas investigações, traça um paralelo entre a delinquência e a prostituição²¹⁸. Na criminologia tradicional, a mulher prostituta ou criminosa, possuem, em comum, uma definição de anormal, nas circunstâncias em que não são retratadas como loucas, demandam internação em conventos ou manicômios, em consonância com o discurso médico-jurídico da época²¹⁹. Percebe-se, portanto, que o positivismo se debruçou na figura da mulher que transgredia uma norma penal, concebendo mitos e estigmas aos corpos femininos, não enquanto objeto de estudo verdadeiramente, mas uma curiosidade criminológica²²⁰.

É inegável que as consequências das representações das mulheres concebidas nos discursos criminológicos da escola positivista impulsionaram percepções estereotipadas que permanecem nas engrenagens do sistema punitivo e, em particular, na forma como se percebe crime e gênero²²¹. A mulher delinquente, construída no discurso médico-jurídico, se voltam as definições da inferioridade feminina concebidas na inquisição, de maneira que as mulheres ocupavam uma posição inferior na escala evolutiva:

As características das mulheres destacadas por estes autores eram que, em geral, elas não sentem pena e por isso são insensíveis às penas dos demais; além do mais, são acometidas de uma falta de refinamento que as aproxima do homem atávico. Contudo, todos esses defeitos são “naturalizados” pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual, ou frigidez, debilidade, infantilismo e inteligência menos desenvolvida, o que as distâncias do delito, a despeito de sua “inferioridade”. As poucas mulheres delinquentes parecem homens²²².

²¹⁷ ANDRADE, 2016, p. 13.

²¹⁸ ANITUA, 2002, p. 306.

²¹⁹ SANTOS, 2021, p. 381.

²²⁰ ANITUA, 2002, p. 126.

²²¹ SANTOS, 2018, p. 8.

²²² ANITUA, 2002, p. 306.

Denota-se, portanto, que o positivismo não se dedicou a estabelecer mitos aos homens delinquentes, mas reforçou e concedeu cientificidade aos estigmas que acompanhavam às mulheres desde o período inquisitorial. June Cirino dos Santos realça que articulando técnicas médicas e discursos pretensamente jurídicos e morais, o positivismo criminológico impôs, forçadamente, uma distinção biológica entre a mulher moral, a criminosa e a prostituta, amparados em características fisiológicas e estatísticas de outras pesquisadoras.

Assim, ao identificarem o crime como fenômeno essencialmente masculino, estabeleceram uma semelhança entre a mulher criminosa e o homem, todavia, consideravam que, embora as mulheres apresentassem anomalias em menor grau que os homens, “seriam acometidas de patologias ou defeitos descomuns se comparáveis àqueles dos homens delinquentes, uma vez que seriam provocadas pelos males do útero e dos óvulos”²²³.

Não bastasse o tratamento secundário concedida pelos estudos criminológicos às mulheres, nas hipóteses em que se debruçaram a perceber sua relação com o sistema penal, concedeu cientificidade a estereótipos aos corpos femininos e que reverberam no sistema penal, das mulheres vítimas ou infratoras de condutas classificadas como crime. Na contramão dos argumentos criminológicos feministas, a criminologia, segundo o criticismo criminológico, se ocupou dos estudos relacionados às mulheres desde o princípio, contudo, não se dispunham em investigar a mulher criminosa, tampouco como vítimas, mas justificar o controle social sobre os corpos femininos.

Segundo a criminologia crítica, de base marxista, o pensamento criminológico se interessa, em inúmeras oportunidades pela relação das mulheres com o sistema penal, no entanto, falham ao reforçar mitos e estigmas, em particular os relacionados aos estereótipos de gênero e sexualidade que estão ancorados em determinados momentos e/ou modelos sociais. Como consequência, percebe-se que os discursos que ora demonizaram ou ora santificaram às mulheres permanecem se reverberando no sistema penal e na forma de se perceber a relação das mulheres com o crime, o processo de criminalização e vitimização.

Então, enquanto os homens eram criminalizados e presos, as mulheres criminosas eram loucas ou prostitutas; aos homens o cárcere, às mulheres a patologização, internadas em conventos ou manicômios. Aos homens a pena pela prática delituosa, às mulheres a pena por transgredirem e se desviarem do papel socialmente determinado. Neste sentido, as mulheres não compunham e não foram inseridas nas estatísticas criminais por muito tempo, não porque não cometiam crimes, mas porque àquelas que porventura destoaram do controle social

²²³ SANTOS, 2018, p. 17.

informal, eram tidas como loucas e não como criminosas.

O crime era uma conduta tipicamente masculina, ou seja, para violar a lei era preciso ter reconhecimento e possuir *status* de cidadão, circunstância que não pertenciam às mulheres. É inegável que seja o interesse secundário, sob a perspectiva da criminologia crítica, ou a invisibilidade feminina, na concepção das teorias feministas, as mulheres são silenciadas diante das violências do sistema penal, limitadas e reduzidas aos mitos e estigmas que permanecem estabelecendo a figura das mulheres e corroborando com os papéis socialmente determinados.

Carol Smart realça que apenas esporadicamente as investigações criminológicas se ocuparam do fenômeno do crime feminino, pois, consideravam suficiente resumir a discussão sobre as mulheres infratoras em teorias “gerais”. Ou seja, revelavam, implicitamente, que as mulheres poderiam ser inseridas nas investigações masculinizantes ou que bastava lidar de maneira excepcional como categorias marginais ou especiais²²⁴. Desta forma, importa verificar, que outros discursos que almejavam justificar a ausência da perspectiva de gênero na criminologia se baseavam no baixo nível de criminalidade feminina, em particular se comparado aos homens.

Na esteira deste posicionamento, as mulheres seriam menos propensas a perpetrarem condutas classificadas como criminosas:

Eles concluem que as mulheres são sempre e em todos os lugares menos mais propensas do que os homens a cometer atos criminosos. Talvez seja isso que justifique o fato de que na América Latina até bem pouco tempo, e ainda hoje, os estudos sobre a criminalidade feminina não passaram de um mero apêndice —quando existe— dos estudos sobre a criminologia geral (masculina). São poucos os estudos sistematizados que fundamentam a evolução da delinquência feminina. Além disso, a bibliografia criminológica usual nesta parte da América não se refere a posições ou teorias que expliquem a situação das mulheres em relação aos desvios sociais. Esta falta de sistematização que permita um conhecimento mais aprofundado desta temática é consequência da marginalização que se tem feito dos estudos e pesquisas sobre mulheres, considerando-os muito específicos ou pouco aplicáveis à população desviante em geral²²⁵.

Eugenio Raul Zaffaroni, criticamente aponta que esta perspectiva consentiu que o discurso criminológico que tanto silenciou às mulheres, afirmasse, com generosidade e cavalheirismo, que as mulheres perpetravam menos condutas criminosas. Assim, a partir deste raciocínio simplista, entendiam que, “se há menos mulheres na prisão, é porque elas cometem

²²⁴ SMART, Carol. Criminological theory: Its ideology and implications concerning Women. In: *The British Journal of Sociology*. Vol. 28, No. 1 p. 89-100, 1977.

²²⁵ SÁNCHEZ, Mariana Noemí. La mujer en la teoría criminológica. In: *Revista de Estudios de Género, La ventana*. V. 2, n., 20, p. 240-266, 2004, p. 241.

menos crimes”²²⁶. No mesmo sentido, Carol Smart contesta a justificação meramente empírica, isso porque, a “insignificância” estatística, por si só, não pode explicar completamente a ausência de trabalhos significativos na criminologia, ao contrário, a relativa ausência de investigações sobre crime e gênero pode ser considerada enquanto símbolo da essência da criminologia²²⁷.

É inegável que as teorias feministas, em suas múltiplas vertentes, são responsáveis por promoverem fissuras substanciais e transformarem a maneira como o pensamento criminológico percebe a relação da mulher com o sistema penal, isso porque, se as mulheres cometiam menos crimes, o mesmo não acontecia com a vitimização²²⁸ feminina. Desta forma, os feminismos foram responsáveis por denunciarem o androcentrismo criminológico, as ausências e conceberam espaços aos discursos e questionamentos relativos às mulheres e o sistema penal.

2.2. Feminismo(s) e criminologia(s)

Os feminismos, no plural, realçam a diversidade de perspectivas, trajetórias e articulações que circundam o movimento. Nesse sentido, necessário reconhecer a ausência de uma única vertente, mas de feminismos, com diferentes fases, convicções, anseios e epistemologias, que estampam os ativismos e alavancam as pesquisas para se pensar as questões de gênero, em particular no âmbito criminológico. Sob este viés, admitir que os feminismos são marcados por disputas, conflitos e silenciamentos, entendendo suas respectivas limitações e avanços, se torna o ponto de partida para alavancar uma criminologia crítica interseccional, alicerçada na articulação dos aportes teóricos e metodológicos do feminismo negro.

No que lhe concerne, enquanto movimento social progressista que concede voz às mulheres, o(s) feminismo(s), ao adentrarem no espaço acadêmico, especialmente na criminologia, promovem rupturas imprescindíveis na forma de se perceber a relação das mulheres com o sistema punitivo, seja como vítimas ou infratoras de uma conduta classificada como crime.

Todavia, verifica-se um vínculo temerário e contraditório entre o direito penal e as agendas feministas, isso porque, se por um lado algumas perspectivas feministas reforçam os discursos de neocriminalizações, desconsiderando como o sistema penal está estruturalmente

²²⁶ ZAFFARONI, 2013.

²²⁷ SMART, 1977.

²²⁸ ZAFFARONI, 2013.

condicionado a manter as relações, inclusive de gênero e recaí indiscriminadamente em corpos negros e pobres, alavancando e usufruindo do direito penal simbólico, outras perpassam discursos de descriminalização e desvelam as funcionalidades da pena e do sistema penal.

Nesse sentido, percebe-se, que é na dinâmica ambígua dos discursos feministas na criminologia, que a mera menção a ‘criminologia feminista’ – enquanto campo de conhecimento que se dedica às questões de gênero –, escancara uma limitada interpretação da complexidade que compõe as perspectivas feministas e frustra as possibilidades de se conceber, afinal, qual feminismo ampara a investigação criminológica. Na esteira deste posicionamento, por baixo do termo guarda-chuva que se intitula ‘criminologia feminista’, tem-se desde as limitadas concepções do feminismo liberal, ao feminismo radical, ecoando as críticas marxistas e as percepções e avançadas críticas do feminismo negro, estimulando inúmeros debates e considerações à forma de se pensar a interação entre crime e gênero.

Dito isso, perpassar as contribuições feministas, em suas pluralidades de vertentes, para repensar a criminologia, impulsiona a valorização do conhecimento produzido por, para e sobre mulheres, conhecimentos antes desconsiderados e marginalizados, mas, sobretudo, representa um ato político de descolonizar o referencial teórico ao inserir outras epistemes senão às pensadas por homens brancos²²⁹, favorecendo a articulação entre contribuições pensadas por feministas.

Assim sendo, se as criminologias se destacam enquanto conhecimento em constante transformação, com métodos e objetos diversificados para se estudar crime, criminoso e criminalidade; urge reconhecer os feminismos e seus reflexos na estruturação de uma criminologia sublinhada por estudos com perspectivas feministas e, especialmente para proporcionar um quadro teórico para se repensar crime e gênero, de forma crítica e levando em consideração a intersecção das clivagens identitárias como matrizes de desigualdades e seus reflexos no sistema penal.

É inegável que o movimento feminista não é homogêneo e se reveste de uma multiplicidade de metodologias e teorias, de forma que, embora se caracterize por seu impulso por transformações, sua capacidade de mobilizações e tensionamentos sociais, ostenta muitas facetas²³⁰. Em outros termos, o feminismo incorporou uma variedade de tendências teóricas, metodológicas e articulou inúmeros ativismos, subsistindo uma tradicional forma de divisão do

²²⁹ ANDRADE, 2018, p. 436.

²³⁰ HOLLANDA, Heloísa Buarque de. Interseccionalidades: pioneiras no feminismo brasileiro. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

movimento em ‘ondas’²³¹. Verifica-se, portanto, que não há um feminismo unitário²³², mas múltiplas vertentes e essa multiplicidade de perspectivas se refletem no âmbito dos estudos criminológicos e impulsionam a construção de uma ‘criminologia feminista’ ampla, embasada em pautas e questionamentos diversos.

Criminologia crítica e feminismos florescem, historicamente, quase contemporaneamente, se desenvolvendo com pontos de convergência e divergências. Em outros termos, as teorias feministas inserem conceitos como patriarcado e as perspectivas de gênero, de modo a evidenciar a dominação masculina sobre as mulheres. Sob este viés, para Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert, as noções foram incorporadas como complemento às ideias de luta de classe, que já compunham o cenário criminológico²³³.

Para os autores, os pontos de convergência entre criminologia crítica e teorias feministas ocorrem, especialmente em três dimensões, quais sejam: na negação dos processos de essencialização dos sujeitos envolvidos nas condutas qualificadas como crime; na contraposição aos procedimentos institucionais de atomização e de congelamento do conflito

²³¹ A história do movimento feminista, enquanto campo político ou teórico, possui uma clássica divisão em ‘ondas’ que chama atenção para três grandes momentos e perspectivas, em uma tentativa de nomear as principais mobilizações e avanços sociais. Sob este viés, a utilização da metáfora se consolidou como uma forma de diferenciar e conceder visibilidade as principais conquistas e períodos históricos (ZIRBEL, 2021, p. 10), no entanto, a tradicional categorização tem despertado questionamentos, em particular por intelectuais feministas que passaram a contestar a metáfora e impulsionaram novos métodos para se examinar como as mulheres têm se mobilizado. Contestando o marco feminista que dividem em ondas, as feministas indígenas argumentam que elas não aparecem subitamente na “terceira onda” para trazer diversidade ao feminismo convencional (COLLINS, BILGE, p. 110). Neste sentido, Lucy Delap, na obra “Feminismos: uma história global”, se debruça em uma tentativa de desconstruir a representação em ondas, estimulando uma alternativa à metáfora a partir de oito eixos temáticos – quais sejam: sonhos, ideias, espaços, objetos, visuais, sentimentos, ações e canções. De acordo com a autora, a divisão em ondas consiste em uma maneira simplista de se referir aos complexos e multifacetados movimentos feministas, que se desenvolveram de forma não linear, mas global e em contínua evolução. Em síntese, nas palavras da autora, “a estruturação da organização histórica das ‘ondas feministas’ não se mostrou à altura da tarefa de dar sentido à complexidade da história feminista” (DELAP, 2022). Desta forma, a metáfora seria impulsionada sob o prisma dos feminismos brancos, de classe média, dos países de capitalismo central, mormente por estadunidenses e ativistas inglesas e francesas (ZIRBEL, 2021, p. 10) como uma pretensa intenção de narrar e (re)contar a verdade dos feminismos. Assim sendo, percebe-se que, desde sua gênese, o(s) feminismo(s) se escorou na experiência das mulheres brancas de classe média e alta que, “para manter seus privilégios, demarcam a branquitude do movimento ao se sobrepor a relevância do movimento às feministas de cor” (ZAKARIA, 2021). A partir deste posicionamento, o reducionismo em ondas, ocultam a intensa atuação das mulheres da classe operária e das mulheres negras, dentro e fora do contexto brasileiro (ZIRBEL, 2021, p. 10). Em que pese as críticas propostas, importa ressaltar que não se pode desconsiderar a importância dos movimentos feministas que, assim como outros movimentos sociais, possuem divergências e problemáticas, sendo fundamental questionar, por exemplo, como a branquitude influenciou até mesmo um movimento que, desde o início, possui ímpeto de transformações, perpassando as motivações que tencionaram o avanço de uma metáfora; mas, sem desconsiderar a relevância do movimento, em sua completude. Desta forma, levando em consideração que a divisão em ondas atinge, sobretudo o movimento feminista negro e de cor, silenciando e desconsiderando a relevância do ativismo e suas pautas, a menção a metáfora, no decorrer da pesquisa, será tão somente de forma metodológica de contextualização, ou seja, sem qualquer reducionismo ou concordância com a cânone divisão.

²³² SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista. Dei delitti e delle pene, Torino, ano 1, n. 1, 1991, p. 83-103.

²³³ WEIGERT; CARVALHO, 2020.

em uma esfera interindividual; e, por último, na substituição da perspectiva microcriminológica de criminalidade pela noção macrocriminológica de criminalização²³⁴.

No mesmo sentido, para Vera Regina Pereira de Andrade, contemporaneamente a perspectiva criminológica que se alicerça na interpretação macrossociológica do sistema penal, emerge a ‘criminologia feminista’, com uma percepção igualmente macrossociológica, no entanto, no marco das categorias do patriarcado e gênero²³⁵, denunciando o androcentrismo dos estudos criminológicos e do sistema penal²³⁶, alavancando uma crítica à forma como a criminologia tradicionalmente se refere às mulheres, tanto na figura de vítima quanto na posição de infratoras de uma norma classificada como delituosa. Importa destacar que as categorias se expandem, oportunidade em que colonialismo, colonialidade de gênero, raça-etnia, branquitude, interseccionalidade são inseridas no campo das investigações criminológicas²³⁷.

Inegavelmente o feminismo adentrou o campo criminológico munido de críticas e contribuições. Carmen Hein de Campos ressalta que, se por um lado a inserção dos pensamentos feministas na Criminologia está atrelada à crítica feminista às ciências, coincidindo com o fortalecimento das “teorias feministas”, resultado do amplo acesso das mulheres às universidades e construção do conhecimento. Por outro, o nascimento da ‘criminologia feminista’ possui vínculo intrínseco com a importação da criminologia crítica²³⁸, de base marxista, oportunidade em que os movimentos sociais encontram, num primeiro momento, nos estímulos do criticismo criminológico, um pretense aliado na visibilidade das mulheres.

Foi no início da década de 1970 que a posição secundária das mulheres no direito penal, na condição de vítimas ou infratoras, alcançou o cerne dos questionamentos, particularmente em decorrência da ascensão de pesquisas que se pautavam na perspectiva de gênero. Percebe-se, portanto, que gênero é um signo que se torna teórica e politicamente expressivo, especialmente neste período, oportunidade em que estimulado pelos movimentos feministas e de profunda transformação de paradigmas nas ciências, se estendeu o significado, representando-se como um conceito fundamental para se compreender a identidade, os papéis sociais e as relações entre homens e mulheres na modernidade²³⁹.

Inegavelmente o avanço das investigações e teorizações sobre gênero despertou inquietações quanto a ausência de referenciais femininos na produção do conhecimento,

²³⁴ WEIGERT; CARVALHO, 2020, p.1792.

²³⁵ ANDRADE, 2012, p. 127.

²³⁶ CAMPOS, 1998; ANDRADE, 2012; MENDES, 2014; ANDRADE, 2018.

²³⁷ ANDRADE, 2020.

²³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí. Introdução – Criminologias Feministas Latino-Americanas: Alcances e Desafios, 2020, p. 03.

²³⁹ ANDRADE, 2012, p. 127-128.

impulsionando críticas e pressupostos básicos da ciência, de neutralidade e objetividade. Isso porque, a visão masculina era reputada como universal, mecanismo que silenciava e colocava às margens outras experiências e formas de conhecimentos, fenômeno que as feministas, de modo geral, intitulavam como androcentrismo²⁴⁰. Nesse sentido, o referencial de sujeito e propulsor de conhecimento que permaneceu restrito aos homens por muito tempo passou a se expandir, concedendo holofotes às mulheres, ainda que relegada a uma figura marginalizada.

As críticas feministas, particularmente quanto ao androcentrismo na construção de um conhecimento que se revestia com uma capa de universalidade e neutralidade, mas era construído sob a perspectiva masculinizantes e de branquitude, são imprescindíveis para dar início a um *status* de transformação. Contudo, a historiografia dos feminismos escancara que a mera inserção de gênero não fora suficiente para promover modificações significativas, posto que, se as mulheres brancas alcançaram os espaços públicos e tiveram o privilégio de falarem por outras mulheres; as mulheres negras e de cor permaneceram subalternizadas e silenciadas nas amarras da opressão, especialmente no âmbito acadêmico, onde suas contribuições eram classificadas meramente como subjetivas²⁴¹.

Sob esta perspectiva, não se desconsidera e tampouco questiona a relevância dos movimentos feministas no campo político ou teórico, mas, apenas se reconhece as limitações de vertentes que universalizaram a categoria ‘mulher’, invisibilizando as problemáticas que engendravam as relações sociais de corpos intersectados por clivagens identitárias para além de gênero. A partir deste panorama, Sueli Carneiro realça que, o feminismo, como outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, permaneceu por muito tempo aprisionados à visão eurocêntrica e universalizante das mulheres, favorecendo, conseqüentemente, a incapacidade de se reconhecer as diferenças e desigualdades²⁴².

Nesse sentido, Angela Davis esclarece que as mulheres negras e parte das mulheres brancas pobres e da classe trabalhadora não se identificavam como o movimento feminista:

Houve inúmeros debates sobre como definir a categoria “mulher”. Houve diversas lutas a respeito de quem estava incluída e quem estava excluída dessa categoria. E essas lutas, creio, são centrais para compreender por que houve certa resistência por parte das mulheres de minorias étnicas e também por parte das mulheres brancas pobres e da classe trabalhadora para se identificar com o movimento feminista emergente. Muitas de nós consideramos que o movimento daquela época era excessivamente branco e, em especial, excessivamente burguês, de classe média²⁴³.

²⁴⁰ ANDRADE, 2012, p. 128.

²⁴¹ KILOMBA, 2019.

²⁴² CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estud. av.*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003.

²⁴³ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

O movimento feminista, sobretudo no início, centralizou as discussões segundo as concepções das mulheres brancas e de classe média, desconsiderando como o entrelaçamento dos marcadores de classe, raça e/ou outros, repercutiam nos corpos das mulheres e às colocavam às margens. Nas palavras de bell hooks²⁴⁴:

Em termos gerais, as feministas privilegiadas têm sido incapazes de falar a, com e pelos diversos grupos de mulheres, porque não compreendem plenamente a inter-relação entre opressão de sexo, raça e classe ou se recusam a levar a sério essa inter-relação. As análises feministas sobre a sina da mulher tendem a se concentrar exclusivamente no gênero e não proporcionam uma base sólida sobre a qual construir a teoria feminista. Elas refletem a tendência, predominante nas mentes patriarcais ocidentais, a mistificar a realidade da mulher, insistindo em que o gênero é o único determinante do destino da mulher. Certamente, tem sido mais fácil para as mulheres que não vivenciam opressão de raça ou classe se concentrar exclusivamente no gênero. Embora se concentrem em classe e gênero, as feministas socialistas tendem a negar a raça ou fazem questão de reconhecer que a raça é importante e, em seguida, continuam apresentando uma análise em que a raça não é considerada²⁴⁵.

Verifica-se, portanto, que a dimensão universal que às mulheres denunciavam, ecoavam no âmago das diversas vertentes feministas, que desconsideravam, sobretudo como raça influenciava na forma como as mulheres negras eram percebidas nas relações sociais e políticas. Patricia Hill Collins esclarece que as teorias concebidas como universalmente aplicáveis às mulheres, considerando-as como grupos homogêneos, frequentemente são limitadas pela origem branca, ocidental e de classe média de suas proponentes²⁴⁶. Nesse contexto, as críticas ao movimento feminista, em particular a centralidade concedida à categoria mulher, com base nas experiências das mulheres brancas, não diminuem a importância dos feminismos enquanto movimento político e teoria crítica, que proporcionaram transformações significativas no seio social e inseriram as mulheres em espaços antes não alcançados.

Todavia, no que lhe concerne, não se pode desconsiderar que as mulheres negras e de cor foram silenciadas e marginalizadas no cerne do movimento feminista, que pautavam seus anseios a partir de perspectivas que não eram reais a todas as mulheres, isso porque, não existe mulher, no singular, mas mulheres, com corpos, experiências e que se encontram em espaços

²⁴⁴ Gloria Jean Walthins, conhecida através do pseudônimo bell hooks, em homenagem à sua avó, Bell Blair Hooks, adotou a escrita em letras minúsculas como um ato político alinhado ao posicionamento da autora sobre sua própria obra. Isso porque almejava que suas ideias precedessem a sua imagem (CALAIS; SARAIVA). Denota-se, portanto, que essa escolha representa uma declaração política e uma rejeição à norma gramatical padrão que frequentemente coloca nomes próprios com iniciais em letras maiúsculas. Assim, essa estilística tem como finalidade conceder foco às suas ideias e escritos ao invés de sua própria identidade pessoal.

²⁴⁵ HOOKS, bell. Black women: shaping feminist theory. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, nº. 16, p. 193-210, abril 2015, p. 207.

²⁴⁶ COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

específicos das relações sociais. De outro modo, são corpos e subjetividades construídos com alicerces no entrelaçamento de clivagens identitárias que constituem matrizes de desigualdades e vulnerabilizações, estabelecendo os espaços destinados a estes indivíduos e experiências.

É preciso, portanto, reconhecer que “nem todo feminismo liberta, emancipa, acolhe o conjunto de mulheres que carregam tantas dores”²⁴⁷. Sendo assim, em que pese a multiplicidade de feminismos e seus reflexos no campo da criminologia, urge perpassar as principais vertentes que impulsionaram a relação da mulher com o sistema penal, com a finalidade de compreender suas limitações e pautas, isso porque, o passado pode ser uma ferramenta importante para as feministas, “podendo ser examinado para fins de comparação, reconstrução imaginativa e crítica histórica fundamentada”²⁴⁸. Na pesquisa, percorrer a historiografia das teorias feministas auxilia na construção de uma criminologia crítica interseccional, com alicerces no feminismo negro e suas contribuições, entendendo a concepção e os apontamentos das perspectivas criminológicas feministas.

Na esteira deste posicionamento, a luta feminista contra as desigualdades, jurídicas e políticas das mulheres, emerge na Revolução Industrial a partir do trabalho feminino nas fábricas e oficinas, o que seria representado, academicamente, como ‘a primeira onda’²⁴⁹. Não obstante, tem-se que o feminismo burguês corresponde a um momento bastante específico, em que as mulheres estavam sendo incorporadas nas forças produtivas, enquanto as mulheres negras já tinham suas forças de trabalho e seus corpos explorados.

Angela Davis realça que:

Em alguns sentidos, a luta pelos direitos das mulheres foi ideologicamente definida como uma luta pelos direitos das mulheres brancas de classe média, expulsando mulheres pobres e de classe trabalhadora, expulsando mulheres negras, latinas e de outras minorias étnicas do campo do discurso coberto pela categoria “mulher”²⁵⁰.

Dito de outro modo, enquanto as mulheres brancas almejavam o direito como propulsor de igualdade, mulheres negras e periféricas tinham suas forças de trabalho explorados, tanto por uma questão de subsistência, quanto pela própria história e o *continuum* de exploração dos corpos negros. Destarte, enquanto as mulheres brancas assumiam a frente do movimento feminista, as mulheres negras ficavam responsáveis por cuidar das casas e dos filhos dessas

²⁴⁷ ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

²⁴⁸ DELAP, Lucy. Feminismos: uma história global. São Paulo: Companhia das Letras. – 1ª edição, 2022.

²⁴⁹ SANTOS, 2021, p. 380.

²⁵⁰ DAVIS, 2018.

mulheres²⁵¹.

Assim sendo, enquanto as mulheres brancas eram que relegadas ao ambiente doméstico, adentram o espaço público, as mulheres negras e de cor tinham seus corpos e forças de trabalho explorados. Logo, inegavelmente o entrelaçamento das clivagens identitárias proporcionam um sistema de opressão e privilégios para as mulheres brancas que não interessava ao feminismo liberal se debruçar nas problemáticas que atingiam os corpos de mulheres negras.

Para bell hooks:

A incapacidade de se reconhecer os privilégios do feminismo burguês ocasiona a exclusão e o silenciamento das mulheres não brancas dentro do próprio movimento. A ideologia do “individualismo liberal ... competitivo e atomístico” tem permeado o pensamento feminista a ponto de prejudicar o radicalismo potencial da luta feminista. A usurpação do feminismo pelos burgueses para apoiar seus interesses de classe tem sido justificada, em nível bastante grave, pela teoria do feminismo como está foi concebida até agora (por exemplo, a ideologia da “opressão comum”). Qualquer movimento para resistir à cooptação da luta feminista deve começar pela introdução de uma perspectiva feminista diferente – uma nova teoria – que não seja informada pela ideologia do individualismo liberal²⁵².

É justamente alicerçado no feminismo liberal, o filho indesejável da Revolução Francesa²⁵³ que os primeiros apontamentos adentraram o campo criminológico, impulsionando críticas à criminologia e ocasionando, conseqüentemente, a marginalização de questões que correspondiam às experiências de mulheres negras e de cor. Verifica-se, portanto, que as primeiras inserções do feminismo na criminologia se alicerçam na perspectiva do feminismo liberal ou burguês, que tende a se concentrar na igualdade de direitos, ou seja, segundo esta vertente, às leis deveriam ter igual conteúdo e serem aplicadas igualmente a homens e mulheres.

O patriarcado, enquanto mecanismo estruturante da sociedade capitalista não assume centralidade nos debates de vertente liberal. Não obstante, o feminismo burguês pretende que o sistema de valores incida em benefício das mulheres, sob a justificativa de que seria utópico esperar que às mulheres se abstenham de usar ferramentas ‘masculinas’ para fortalecer sua incidência na sociedade²⁵⁴.

Sob este viés, denota-se que mulheres privilegiadas ambicionavam igualdade social como os homens de sua classe²⁵⁵, desta forma, para o feminismo liberal as desigualdades de gênero seriam produtos da discriminação formal, então, a igualdade formal possibilitaria uma

²⁵¹ ALBUQUERQUE, Jackeline Emília da Silva. Criminologia Crítica e Feminismo: por um feminismo antipunitivista. In: Direito, Estado e Feminismo: Volume I. 2020.

²⁵² HOOKS, 2015, p. 201.

²⁵³ BORGES, 2021.

²⁵⁴ SWAANINGEN, 1993; OLGA, 2002; SANTOS, 2018, SANTOS, 2021.

²⁵⁵ HOOKS, 2015, p. 200.

maior neutralidade e, conseqüentemente, um tratamento igualitário entre homens e mulheres no sistema penal.

O feminismo liberal, neste sentido, sugere que seria possível combater a opressão de gênero por meio do reformismo²⁵⁶. A partir de um posicionamento crítico, o feminismo liberal, portanto, desconsidera a desigualdade real que as mulheres enfrentam na sociedade e no sistema de justiça, sendo, então, inegável que a mera igualdade formal não atende às desigualdades reais. Destarte, o feminismo liberal possui como característica principal a dimensão reformista, de forma que as práticas e discursos almejavam o avanço no processo de emancipação das mulheres.

É inegável que os dilemas que pairavam sobre as experiências das mulheres brancas, donas de casa e de classes privilegiadas eram preocupações reais, merecedoras de atenção e transformações. Contudo, não eram problemas políticos urgentes que contornavam os corpos de todas as mulheres, em particular àquelas economicamente vulnerabilizadas, as que experienciavam as discriminações étnico-raciais, além de outras mulheres, intersectadas por outras categorias da opressão. As discussões e agendas do feminismo burguês se concentravam, em especial no âmbito institucional, empreendendo políticas de modificações legislativas e, doravante, na busca por efetividade²⁵⁷.

No campo criminológico, as feministas liberais buscavam explicar as disparidades entre homens e mulheres nas estatísticas criminais de maneira bastante sistêmicas, com as diferenças de oportunidades²⁵⁸. Em outras palavras, na perspectiva liberal, a superação das desigualdades de gênero pode ser explicada pelo papel da academia, com a ascensão de pesquisas feministas, com maior participação de mulheres na esfera jurídica, criação de grupos específicos de pesquisas, entre outras formas de se inserir às mulheres nos múltiplos espaços²⁵⁹.

Denota-se, portanto, que a principal característica do feminismo liberal é sua dimensão marcadamente reformista, visto que, as práticas e discursos almejavam avançar no processo de emancipação das mulheres dentro dos limites da luta pela igualdade no interior das instituições do Estado e do Direito. Assim sendo, concentravam-se, especialmente na dimensão institucional, a partir das políticas de alterações legislativas e, posteriormente, na busca pela sua efetividade²⁶⁰.

Deste modo, mesmo com indícios de movimento emancipatório, a criminologia

²⁵⁶ MORASH, Merry; LIND-CHESNEY, Meda. *Feminist theories of crime*. Routledge; 1ª edição, 2011.

²⁵⁷ HOOKS, 2015, p. 194.

²⁵⁸ SANTOS, 2018, p. 85.

²⁵⁹ SANTOS, 2018; SANTOS, 2021.

²⁶⁰ WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1796.

feminista liberal, invariavelmente reduz às problemáticas estruturais e institucionais, como se fossem dinâmicas interindividuais²⁶¹. Neste sentido, June Cirino dos Santos reforça que a perspectiva liberal não promove uma completa superação das opressões e discriminações baseadas em gênero, em especial porque nem todas as mulheres, em posições de poder, estão verdadeiramente comprometidas com práticas emancipadoras e, as que estão, se esbarram nas próprias estruturas e limitações das instituições²⁶². Fato é, o feminismo responsável por impulsionar as pesquisas de gênero é pouco emancipatório e não promove críticas efetivas ao funcionamento do sistema penal.

Não obstante, percebe-se que desde o início do campo das ciências criminais, o feminismo liberal possui maior dificuldade em ultrapassar os limites da investigação macrossociológica. Isso porque, embora crítico à tradição naturalista, carece de reconhecimento das dimensões institucionais e estruturais da violência²⁶³. Com efeito, em que pese as críticas ao feminismo liberal, não se desconsidera sua relevância, sobretudo por alavancar pesquisas com perspectiva de gênero e possibilitar que mulheres assumissem espaços antes não alcançados.

Desta forma, alicerçado no posicionamento de que é preciso retornar ao passado para perceber os progressos e limitações das teorias feministas, destaca-se os seguintes aspectos: a teoria feminista liberal consegue colocar gênero no cerne dos debates criminológicos, trazendo às mulheres como sujeito ativo; promovendo as primeiras críticas a um saber que antes não considerava a perspectiva de gênero; entretanto, falha sobremaneira ao desconsiderar a estrutura social e do sistema penal, de forma que a mera igualdade formal é insuficiente para responder às desigualdades reais. Além disso, não articula as problemáticas com a estrutura patriarcal, tampouco com outras clivagens identitárias, especialmente, para a pesquisa, de raça e classe.

No que lhe concerne, a vertente que seria reconhecida como ‘segunda onda’, o feminismo radical concebe um sujeito político coletivo ‘a mulher’, enquanto categoria universal e almejam respostas teóricas para explicar os pilares históricos da dominação das mulheres, buscando construir estratégias para combater a subordinação feminina. Sob este viés, a opressão sofrida, no âmbito público ou privado, as une enquanto categoria coletiva em prol da conquista

²⁶¹ WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1798.

²⁶² SANTOS, 2018, p. 92.

²⁶³ WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1797.

de seus direitos²⁶⁴. Discussões quanto às questões de gênero, sexo, direito reprodutivo, dupla jornada de trabalho e o direito ao aborto assumem o cerne do movimento²⁶⁵.

No feminismo tradicionalmente reconhecido como de segunda onda, o termo “radical” emerge da crença de que a “raiz” da dominação masculina se justifica pela vigência do patriarcado. Dito de outro modo, para esta vertente, o patriarcado é uma ideologia que estrutura as relações sociais dicotomicamente, supervalorizando atributos supostamente masculinos e desvalorizando os atributos meramente femininos, ou seja, o patriarcado atribui uma natureza inferior e inalterável às mulheres²⁶⁶.

Segundo Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho:

A contribuição do feminismo radical é a que inegável e efetivamente permite avançar na crítica a essencialização dos autores, autoras e vítimas de crimes e, em consequência, consolidar uma visão macrossociológica que incorpora, em seu discurso criminológico, o reconhecimento dos mecanismos de inferiorização das mulheres na sociedade moderna. Mecanismos deflagrados por processos marcados não apenas pelo viés político-econômico do capitalismo, mas, sobretudo, pelos âmbitos socioculturais do sexismo e do racismo. Assim, é a adequada, para esta reflexão, a contraposição entre as duas distintas formas de expressão do feminismo: o feminismo liberal e o feminismo radical²⁶⁷.

No que se refere ao campo criminológico, a teoria feminista radical não ambiciona alcançar direitos iguais como a teoria liberal, mas, intenta a conquista de direitos particulares às mulheres. Em outros termos, o Direito deveria levar em consideração as diferenças nos modos de vida e trabalho entre homens e mulheres, tais como a gravidez, maternidade, as desigualdades no mercado de trabalho; como uma tentativa de reequilibrar as desigualdades por intermédio de ações positivas²⁶⁸. Ou seja, a implementação de legislações que colocassem às mulheres em igualdade aos homens, levando em consideração as desigualdades.

Sob este viés, o feminismo radical parte do pressuposto de que a subordinação das mulheres decorre da naturalização de estruturas sociais e de processos institucionais alicerçados na exclusão e na violência, não apenas pela diferença. O feminismo radical transfere o debate e “fornece uma contribuição singular à criminologia crítica”²⁶⁹. De outro modo, importa destacar que no âmbito das estruturas do sistema penal, o feminismo radical reconhece o caráter

²⁶⁴ ALMEIDA, Celia Sales de. *Feminismo: luta por reconhecimento da mulher negra no Brasil*. – 1ª ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

²⁶⁵ ALBUQUERQUE, 2020.

²⁶⁶ BORGES, 2021.

²⁶⁷ WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 17926.

²⁶⁸ SWANNINGEN, Rene van. *Feminismo e Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolucionismo o garantismo penal?* In: HULSMAN, Louk et. al. *Criminología crítica y control social: El poder punitivo del Estado*. Rosário, Argentina: Juris, 1993, p. 126.

²⁶⁹ WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1796-1797.

estruturalmente masculino do direito, isto é, a racionalidade, a objetividade e a suposta neutralidade. No entanto, subsistem reivindicando o reconhecimento de conceitos e atribuições especificamente femininas ante sua legitimação no âmbito público²⁷⁰.

Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho chamam atenção para os pontos de convergência entre o feminismo radical²⁷¹ e à criminologia crítica:

O feminismo radical, ao centralizar a discussão na esfera da dominação patriarcal, coloca, em última instância, os problemas da violência contra a mulher na dimensão do exercício do poder e, em consequência, é o que mais se aproxima da criminologia crítica, estabelecendo um diálogo extremamente fértil e, na maioria das vezes, convergentes. Sob este viés, os pontos de convergência do feminismo radical com a criminologia crítica, são que ambos incorporam em sua gramática e dimensões do poder, enfatizando os efeitos provocados pelo capitalismo e pelo patriarcalismo na interpretação das múltiplas formas de violência. Compartilham, portanto, a mesma pauta negativa que projeta a pesquisa criminológica do estudo micro da criminalidade (identidades de criminosos e de vítimas) à investigação macro dos processos de criminalização e vitimização²⁷².

Segundo June Cirino dos Santos, o feminismo radical desempenhou um papel importante ao redirecionar o foco da criminologia para as mulheres vítimas de violência, buscando compreender, também, os mecanismos de imunização de ofensores²⁷³. Desta forma, embora identifiquem que as instituições sociais, inclusive o sistema penal, em uma sociedade patriarcal se encontra dominado por homens e funcionem, majoritariamente para reproduzir e privilegiar as relações de dominação²⁷⁴, o movimento feminista radical, no campo da criminologia, permaneceu alavancando pautas excessivamente punitivistas e estimulando um instrumento construído para retroalimentar as desigualdades, em particular as desigualdades de gênero.

Na esteira do posicionamento feminista radical, não se pode desconsiderar o mérito em impulsionar os estudos acerca da vitimização no campo criminológico, isso porque, alicerçado na percepção de que o sistema penal é dominado por homens, se torna inevitável identificar uma dupla vitimização sob a perspectiva de gênero. Ou seja, o direito penal é incapaz de se

²⁷⁰ ESPINOZA, 2002, p. 43.

²⁷¹ Embora exista diversas dimensões e perspectivas no interior do próprio movimento feminista radical, não se pode desconsiderar às críticas a perspectiva em questão. Isso porque, o feminismo radical se concentra nas estruturas patriarcais e na opressão das mulheres. Todavia, algumas correntes do feminismo radical expressam teor transfóbico nas mais diversas formas, desde a recusa em reconhecer as mulheres trans como mulheres, a oposição à participação de mulheres trans em determinados espaços. Desta forma, considerando a base da pesquisa, o feminismo negro, é importante reconhecer os avanços que os feminismos proporcionaram na sociedade, no entanto, reconhecendo suas limitações e centralidades.

²⁷² WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1799.

²⁷³ SANTOS, 2018, p. 96.

²⁷⁴ RENZETTI, Clarie M. *Feminist Criminology*. Routledge; 1ª edição, 2013.

importar com a vítima – além de reproduzir violências institucionais – e, desvela a falha sistêmica do sistema penal em responsabilizar os indivíduos que perpetraram condutas classificadas como criminosas²⁷⁵.

O feminismo radical, neste sentido, concede o foco das investigações criminológicas na categoria gênero e na percepção de como o direito penal é incapaz de combater ou reduzir as desigualdades de gênero. No entanto, apesar de reforçarem a necessidade de implementação de políticas efetivas, fomentam a criação de leis penais ou o recrudescimento das normas existentes, favorecendo, conseqüentemente, o aumento nas punições e encarceramentos²⁷⁶.

Sob este viés, ainda que o feminismo radical entenda, sobretudo no início, a dinâmica estrutural do sistema penal, ao contrário do feminismo liberal, na reprodução das desigualdades, permanecem impulsionando discursos de neocriminalizações e fortalecendo um sistema que funciona para preservação das relações de poder. Destarte, embora haja questionamentos sobre como os feminismos incentivam a utilização do Direito penal no combate à violência de gênero na proteção das mulheres, não se desconsidera que a introdução das teorias críticas de gênero no campo criminológico, por intermédio dos feminismos, promove rupturas significativas na forma de se pensar crime e gênero.

Nesse sentido, portanto, não se questiona, tampouco discute a relevância dos movimentos feministas, em suas pluralidades de vertentes, mas, tão somente problematiza a aproximação dos feminismos, enquanto perspectivas que almejam emancipação, se vincule a estruturas que funcionam, meramente para privilegiar as relações de poder e desigualdades. Assim sendo, é preciso reconhecer as falhas e controvérsias que alicerçam as pautas feministas, sobretudo àquelas que retroalimentam o punitivismo do sistema penal, estimulando a percepção de que não haverá significativa transformação enquanto mulheres, em suas diversidades, permanecerem nas amarras do silenciamento e das marginalizações.

Em linhas gerais, o feminismo marxista, ambiciona transformações mais amplas e estruturais, se inspiram na crítica de Marx ao capitalismo e desvelam o liame entre a dominação feminina e a divisão do trabalho²⁷⁷. Ou seja, para esta vertente, a divisão do trabalho é, também, uma divisão sexual. Nesta perspectiva, portanto, não se combate o machismo no plano da cultura exclusivamente, embora se reconheça a importância de pautas representativas, contestam sua insuficiência e os limites.

²⁷⁵ SANTOS, 2018, p. 97.

²⁷⁶ SANTOS, 2021, p. 395.

²⁷⁷ BIROLI, Flávia e Luis Felipe MIGUEL. "Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades". *Mediações*, vol. 20, nº 2. Londrina, 2015, p. 32.

Percebe-se, portanto, que o feminismo marxista questiona as possibilidades de emancipação feminina dentro da estrutura patriarcal de desigualdade de gênero do capitalismo²⁷⁸. Isso ocorre porque as desigualdades de gênero estão diretamente relacionadas à valorização do valor. Sendo assim, o feminismo marxista tem como pano de fundo as lutas proletárias, com a burguesia desempenhando um papel fundamental na preservação das hierarquias e desigualdades, neste sentido, a economia e o mercado de trabalho constituem as causas da subordinação feminina²⁷⁹.

Desta forma, a perspectiva marxista investiga as opressões das mulheres com alicerce no método materialista histórico-dialético. No campo criminológico, partem da premissa de que as relações de classe, no contexto do capitalismo, são as causas das relações desiguais de gênero. Em síntese, o método materialista dialético permite uma investigação crítica acerca das relações sociais, mediante uma perspectiva da totalidade e da busca por medidas que possibilitem desvelar a essência dos fenômenos do crime. Verifica-se, portanto, que incorporado ao feminismo, o método possibilita uma perspectiva teórica e político-interventiva de desnaturalização das particularidades das diversas desigualdades²⁸⁰.

No campo da criminologia, o feminismo marxista se aproxima com veemência da criminologia crítica, posto que, percebem como o direito penal e outras instituições sociais na sociedade capitalista, refletem as relações de poder e privilegiam a classe dominante²⁸¹. A partir desta vertente, a apropriação do direito como mecanismo de combate às violências não favorece e tampouco concebe transformações efetivas, ao contrário, as formas jurídicas instituem e reproduzem a lógica capital/trabalho assalariado, “com seu intrínseco subproduto institucional, o patriarcado e a desigualdade de gênero”²⁸².

Criminólogas críticas, alicerçadas no método materialista dialético²⁸³ apontam a incapacidade do direito penal em enfrentar às violências de gênero e a necessidade de articular a criminologia crítica com os feminismos, em particular o marxista. Em outras palavras, realçam que conceder centralidade a categoria classe ou gênero proporciona uma limitada interpretação da forma como as clivagens identitárias atravessam os processos de criminalizações ou vitimizações. Para o feminismo marxista, portanto, no campo da criminologia, lentes monofocais, apenas em classe ou gênero são insuficientes para perceber

²⁷⁸ SANTOS, 2021, p. 393.

²⁷⁹ BORGES, 2021.

²⁸⁰ CISNE, Mirla. Feminismo e marxismo: apontamentos teóricos-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. In: Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 211-230, maio/ago. 2018, p. 214.

²⁸¹ RENZETTI, 2013.

²⁸² SANTOS, 2021, p. 394.

²⁸³ SANTOS, 2018; ANDRADE, 1996, 1997, 2005.

verdadeiramente a relação das mulheres com o sistema penal. No entanto, ressaltam que classe subsiste sendo o pilar das opressões e o que impulsiona as desigualdades de gênero.

É inegável que as ‘criminologias feministas’ têm desempenhado um papel fundamental ao revelar a lógica androcêntrica que estrutura o saber criminológico, as funcionalidades do sistema penal e concederem visibilidade às mulheres no cerne de suas investigações na criminologia, realçando como um campo construído de homens e para homens conceberam estigmas e colocaram às margens dos estudos criminológicos, as desigualdades de gênero. Todavia, embora as vertentes feministas não tenham conciliado os caminhos a percorrer para combater as estruturas de dominação ou sequer tenham concordado quanto ao modelo social alternativo a ser construído para superação das violências e opressões, questionaram, veementemente o uso neutro de gênero e incorporaram as agendas feministas ao espaço público²⁸⁴.

Os feminismos, resultantes das mais diversas expressões políticas e epistemológicas, têm sido imprescindíveis para as criminologias. Nesse sentido, como ressaltado por Vera Regina Pereira de Andrade, na arena dos saberes, talvez nenhum outro tenha sido tão prisioneiro do androcentrismo quanto o pensamento criminológico²⁸⁵. No entanto, ao negligenciar a lógica seletiva e funcional do sistema penal, os feminismos, podem inadvertidamente contribuir para reprodução das relações de poder e dominação.

Sob este viés, o direito penal é incapaz de solucionar ou infimamente prevenir violências de gênero, visto que, é ideologicamente estruturado para preservar as desigualdades e funcionar seletivamente. Destarte, no campo da criminologia, os feminismos, enquanto movimentos sociais e teóricos que buscam transformações e emancipações, precisam, necessariamente, reconhecer as facetas do Direito penal e distanciar-se completamente de pautas de neocriminalizações, ainda que simbólicas.

Na esteira deste posicionamento, lentes monofocais, meramente nas desigualdades de classe ou gênero são insuficientes para entender verdadeiramente as desigualdades e seus reflexos no seio social e, mormente, no sistema penal e no processo de criminalização e vitimização. Deste modo, as críticas propostas por feministas que centralizavam suas perspectivas apenas em gênero, universalizando à categoria ‘mulher’ foram objetos de questionamentos, isso porque, não existe mulher, mas mulheres, que experienciam as violências e opressões de formas distintas²⁸⁶. Então, qualquer análise que desconsidere as articulações de

²⁸⁴ ESPINOZA, 2002, p. 37.

²⁸⁵ ANDRADE, 2012, p. 128-129.

²⁸⁶ ANDRADE, 2018, p. 443.

outras categorias, se tornam insuficiente e limitado.

Nesse sentido, Lélia Gonzalez realça:

Numa sociedade onde a divisão racial e a divisão sexual do trabalho fazem dos negros e das mulheres trabalhadoras de segunda categoria, no conjunto dos trabalhadores já por demais explorados (afinal, sobre quem recaí o peso da recessão?); numa sociedade onde o racismo e o sexismo, enquanto fortes sustentáculos da ideologia de dominação, fazem dos negros e das mulheres cidadãos de segunda classe, não é difícil visualizar a terrível carga de discriminação a que está sujeita a mulher negra²⁸⁷.

É inegável que as pautas que centralizavam a categoria gênero não correspondia e tampouco representavam as experiências das mulheres negras e de cor, privilegiando, portanto, a branquitude. Isto posto, se as mulheres eram oprimidas por conta do machismo e os homens negros por conta do racismo, as mulheres negras, intersectadas por marcadores de raça e gênero, padeciam da invisibilidade e opressões, emergindo, desta forma, a necessidade de um movimento que se voltasse às emergências das mulheres negras:

O feminismo negro, enquanto movimento autônomo, nasce da confluência e intersecção entre o feminismo e o movimento negro. Dentro do feminismo, a mulheres negras não se viam representadas, pois suas agendas políticas específicas eram silenciadas e excluídas dentro do modelo hegemônico de interesse representado pelas feministas brancas. No movimento negro, elas tinham seus interesses suprimidos em razão da causa maior representada pelas questões raciais²⁸⁸.

Enquanto movimento autônomo, o feminismo negro aflora no entrelaçamento entre o feminismo e o movimento negro, isso porque, no feminismo as mulheres negras não se viam representadas e, no movimento negro, seus interesses eram suprimidos em face de um interesse maior, representado pelas questões raciais. No mesmo sentido, Patricia Hill Collins realça que a realidade das mulheres negras era negada por todos os pressupostos nos quais se fundamenta o pertencimento efetivo a um movimento:

A branquitude como condição para integrar o pensamento feminista, a masculinidade como condição para integrar o pensamento social e político negro, e a combinação de ambas para fazer parte do setor dominante da academia. Impedidas de ocupar uma posição plenamente interna em qualquer uma dessas áreas de pesquisa, as mulheres negras permaneceram em uma situação de *outsiders* internas, como indivíduos cuja marginalidade proporcionou um ângulo de visão específica sobre essas entidades intelectuais e políticas²⁸⁹.

²⁸⁷ GONZALEZ, 2020.

²⁸⁸ ALMEIDA, 2020.

²⁸⁹ COLLINS, 2019.

bell hooks crítica o movimento feminista hegemônico, porquanto, diante da recusa em chamar atenção para as hierarquias raciais, desconsiderou os reflexos da intersecção entre gênero, raça e classe. Não obstante, ao impulsionarem a percepção de que “todas as mulheres são oprimidas”, sugerem, erroneamente, que as mulheres compartilham do mesmo fardo, como se as clivagens identitárias, em sua multiplicidade, não alavancassem uma diversidade de experiências. Nas palavras da autora, “o sexismo, como sistema de dominação, é institucionalizado, mas nunca determinou de forma absoluta o destino de todas as mulheres nesta sociedade”²⁹⁰.

Desta forma, o feminismo negro floresce impulsionando críticas ao movimento feminista, em particular quanto a centralidade conferida à categoria gênero e a universalidade do feminismo sob a perspectiva da mulher branca. Assim sendo, desvelam a falácia da homogeneidade concedida à mulher universal e desafiam às feministas a reconhecerem o quanto o privilégio branco tem influenciado o movimento e continuam a influenciar as pautas feministas²⁹¹. As feministas negras, portanto, denunciam que, como consequência da universalidade ‘do ser mulher’, suas experiências e problemáticas permaneceram desconsideradas, isso porque, se as mulheres brancas eram vítimas do sexismo, seus corpos, entrelaçados por clivagens de raça, classe e gênero, padeciam de múltiplas opressões e ainda era invisibilizada dentro do próprio movimento feminista.

Grada Kilomba ressalta que o feminismo ocidental falhou veementemente em reconhecer que a categoria gênero afeta às mulheres de outros grupos racializados de formas distintas das que atingem mulheres brancas, tornando as opressões e violências sofridas por mulheres negras e de cor invisíveis²⁹². Desta forma, ao tornar gênero o foco central das pautas feministas, se desconsiderou como a intersecção dos marcadores sociais influenciam nas relações sociais e submetem corpos de cor às margens do corpo social e, mormente, se refletem no sistema penal, com o encarceramento massivo de corpos racializados, jovens economicamente vulnerabilizados.

Para bell hooks as mulheres negras resistiram à dominação hegemônica dos pensamentos feministas, estabelecendo que se trata de uma teoria em formação e que, portanto, carece de críticas, questionamentos, reapropriações e se aprofundar em novas possibilidades²⁹³. Em linhas gerais, o movimento de mulheres negras passou a questionar a efetividade de um

²⁹⁰ HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Tradução Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

²⁹¹ ZAKARIA, Rafia. *Contra o feminismo branco*. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 29.

²⁹² KILOMBA, 2019, p. 97.

²⁹³ HOOKS, 2015, p. 202.

feminismo de bases eurocêntricas como instrumento para dar conta das especificidades que alcançam os corpos em suas pluralidades de intersecções e signos das opressões e vulnerabilizações²⁹⁴.

Na esteira deste posicionamento, Sueli Carneiro concebe o termo “enegrecendo o feminismo” como expressão de um novo sujeito político, nas organizações e protagonismo de mulheres negras, dentro e fora do ativismo brasileiro, denunciando, ainda, como o feminismo hegemônico, alicerçado na branquitude, universalizou às mulheres e permitiu que outras mulheres permanecessem marginalizadas nas amarras sociais para além do sexismo “as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados, continuam no silêncio e na invisibilidade”²⁹⁵.

O feminismo negro se distancia sobremaneira dos feminismos hegemônicos em perspectivas significativas, sobretudo por revelar como o entrelaçamento das desigualdades e signos da opressão moldam as relações sociais e as subjetividades dos indivíduos, estabelecendo, portanto, a quais grupos sociais o indivíduo pertence, o acesso a oportunidades, privilégios e poderes, se construindo mutuamente como sistemas injustos de poder²⁹⁶. Nas palavras de Patricia Hill Collins:

O racismo, o sexismo, a exploração de classe, o heterossexismo, o nacionalismo e a discriminação contra as pessoas com capacidades diferentes e de diferentes idades, etnias e religiões afetam a vida de todos nós. No entanto, encontramos-nos em posições diferentes dentro dessas relações de poder e, como resultado, temos pontos de vistas distintos sobre elas²⁹⁷.

O feminismo negro não suspende ou reduz o peso de gênero enquanto categoria, mas, tão somente, reposicionam os efeitos das desigualdades. O sexismo, atualizado cotidianamente na forma da divisão sexual do trabalho e da dupla moral sexual, impacta *as mulheres*, mas as impacta de formas diferentes, em graus variáveis e com efeitos que precisam ser analisados contextualmente²⁹⁸. Seguindo este posicionamento, Ceila Sales de Almeida ao descrever a realidade das mulheres negras no Brasil, realça que:

A realidade social das mulheres negras e pobres no Brasil apresenta especificidades próprias, sequelas do passado escravagista, que ainda se fazem presentes em nossa sociedade, preconceitos, estigmas, manifestações veladas do racismo e sexismo que buscam se esconder sobre as falsas neutralidades. A confluência das heranças de nosso passado histórico e cultural está presente nas relações sociais que formam os mais

²⁹⁴ FLAUZINA, 2008, p. 130.

²⁹⁵ CARNEIRO, 2003.

²⁹⁶ RENZETTI, 2013.

²⁹⁷ COLLINS, 2019.

²⁹⁸ BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 39.

variados núcleos sociais, atuando de forma consciente e inconsciente, visível e invisível, no sistema de hierarquização social²⁹⁹.

Percebe-se, portanto, que o entrelaçamento das opressões se reverbera de formas multifacetadas e favorecem a marginalização de indivíduos, submetendo-os a diferentes posições de desigualdades e violências nas relações sociais, em particular no que se refere às mulheres. Neste contexto, a realidade experienciada por mulheres negras e de cor é distante das opressões sofridas por mulheres brancas, particularmente àquelas que estavam a frente do movimento feminista branco, burguês e hegemônico.

Com os avanços do feminismo negro e as críticas às exclusões produzidas pela afirmação de um sujeito coletivo de luta aparentemente indiferenciado, produziram reflexões imprescindíveis para as lutas e teorias feministas. Neste panorama, raça ganha maior peso e a consideração conjunta com gênero e classe organizam lutas e concebem novos paradigmas para a produção do conhecimento sobre a posição das mulheres no mundo social. A origem popular das feministas negras impulsionou agendas e perspectivas que não trouxeram apenas novos aportes, mas modificaram o debate mais amplo por deslocar as visões que se apresentaram como ‘gerais’, mas estavam fundadas na vivência e na posição relacional de algumas mulheres³⁰⁰.

No Brasil, a articulação do movimento feminista negro atravessa a invisibilidade e os estereótipos concedidos pelos mecanismos de controle e dominação dos corpos negros de mulheres, perpassam o passado de exploração dos corpos negros e o mito da democracia racial. Neste prisma, o feminismo negro, enquanto campo político e teórico, ganham força em particular na década de 1970, com a confluência da luta feminista e antirracista³⁰¹, isso porque, sob o manto do racismo e do sexismo, as mulheres negras, no território brasileiro subsistiam às margens das relações sociais, com empregos subalternos, sistema de educação precário e, invariavelmente, no centro da lógica estatal de controle e punição.

O ativismo alicerçado no feminismo negro empreendeu um papel imprescindível na luta antirracista no território brasileiro, influenciando, todos os setores e tentando mobilizar as diversas áreas da comunidade afro-brasileira para a discussão do racismo e suas práticas³⁰². Na esteira do posicionamento adotado na pesquisa, sobretudo quanto a relevância do movimento feminista negro, é inegável sua potência ao se inserir nas fissuras teóricas e políticas,

²⁹⁹ ALMEIDA, 2020.

³⁰⁰ BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 36.

³⁰¹ Ibidem.

³⁰² GONZALES, 2020.

estimulando ferramentas para se possibilite a articulação de classe, raça e gênero, neste sentido, no âmbito da criminologia, concebe instrumentos para se pensar a relação do sistema penal com as mulheres, construindo um saber criminológico crítico, feminista e antirracista.

Denota-se, portanto, que ao enfrentar simultaneamente as desigualdades de gênero, classe e raça, o pensamento negro impulsiona a identificação e desconstrução dos instrumentos de opressão e vulnerabilização. Assim sendo, no que se refere a influência do pensamento feminista negro no campo do Direito penal, diante das matrizes de opressão patriarcal e racistas, as pautas do movimento são estimuladas especialmente por intermédio dos movimentos feministas negros estadunidenses *Black Panthers*, responsáveis por impulsionar questionamentos críticos acerca de temáticas que incidem majoritariamente sobre as mulheres negras, como o processo de criminalização³⁰³ e vitimização.

Carmen Hein de Campos destaca que a criminologia feminista negra, também conhecida como *black feminist criminology*, surgiu na década de oitenta, quando feministas negras criticando a ausência de mulheres negras nos estudos criminológicos. Desde então, fortalecem investigações alicerçadas na intersecção das clivagens identitárias, sobretudo de classe, raça e gênero³⁰⁴. O movimento feminista negro, no campo da criminologia, é responsável por desvelar como o sistema penal recaí indiscriminadamente em corpos intersectados por marcadores sociais. Ao destacarem questões relacionadas a neocriminalizações, os feminismos hegemônicos desconsideram como os instrumentos penais incidem nos corpos racializados e reverberam os mitos e estigmas em suas operalizações.

Sob este viés, criminologistas feministas que se debruçam nas experiências de mulheres e meninas com o sistema penal têm desempenhado um papel fundamental na incorporação de uma abordagem interseccional na pesquisa criminológica. A inserção da interseccionalidade na criminologia ocorreu sobretudo no final da década de 1980 e incentivou o afastamento de visões essencialistas e unidimensionais das mulheres³⁰⁵.

Com alicerce na centralidade concedida a categoria gênero e a universalização das mulheres, as críticas criminológicas feministas raramente se aproximaram das violências e opressões que as mulheres de cor experienciavam, em particular no sistema penal, seja como

³⁰³ VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. In: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL -UFRGS, V. 4, n.º. 1, p. 101-110, 2016, p. 105.

³⁰⁴ CAMPOS, Carmen Hein. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

³⁰⁵ POTTER, 2015, p. 07.

vítimas ou infratoras de condutas classificadas como crimes³⁰⁶. Desta forma, articular as contribuições do feminismo negro na luta antirracista e feminista é rememorar todas as implicações do racismo e do sexismo que submeteram às mulheres negras a uma situação perversa e cruel de marginalização e exclusão social³⁰⁷. No campo da criminologia, a interlocução permite compreender como as clivagens identitárias se refletem sobremaneira no processo de criminalização e vitimização de mulheres intersectadas por signos da opressão.

O feminismo negro, portanto, foi responsável por desvelar que o feminismo branco e burguês, composto essencialmente por pautas que desconsideravam o racismo como estruturante nas desigualdades e violências, dominaram o movimento. Demonstrou, como o feminismo branco possuía pouca ou nenhuma compreensão da supremacia branca como estratégia do impacto de classe, de sua condição política no cerne de um Estado racista, sexista e capitalista³⁰⁸.

Assim, percebe-se que o feminismo negro impulsionou crítica imprescindíveis ao próprio movimento e à forma como as pautas se referiam apenas a gênero como categoria estruturante das desigualdades. É importante perceber como os signos da opressão, entrelaçados, influenciam nas relações sociais e favorecem processos de criminalizações ou vitimizações. Portanto, é necessário a construção de uma criminologia crítica interseccional, que não se alicerce meramente em lentes monofocais para se pensar crime e gênero. Deste modo, inquestionavelmente as epistemologias não hegemônicas, sobretudo as feministas têm muito a informar à pesquisa criminológica crítica³⁰⁹. Isso é especialmente evidente no feminismo negro, que promove investigações interseccionais e realçam a inexistência de hierarquia entre os marcadores sociais.

Sob esta perspectiva, Carol Smart realça que a criminologia, enquanto saber que se dedica a entender o fenômeno do crime, precisa mais dos feminismos que o contrário³¹⁰. Em um campo predominantemente dominado por estudos masculinos, o avanço de pesquisas feministas promove rupturas essenciais na forma de se perceber o crime e impulsionam novas formas de se articular crime e gênero.

O feminismo negro, em particular, fornece uma percepção antirracista, feminista e

³⁰⁶ PIMENTA, Elaine. Novos paradigmas da criminologia feminista como caminhos para estudos sobre o encarceramento feminino. In: *Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia da Rosa Mendes*. São Paulo: Editora Blimunda, 2020.

³⁰⁷ CARNEIRO, 2003, p. 129.

³⁰⁸ HOOKS, 2015, p. 196.

³⁰⁹ ANDRADE, 2020, p. 2307.

³¹⁰ SMART, Carol. Feminist approaches to criminology: or postmodern woman meet atavistic man. In: L. Gelsthorpe and A. Morris (eds.) *Feminist perspectives in Criminology*, Milton Keynes, UK: Open University Press, 1990.

interseccional sobre a criminologia, um campo que, apesar de amplo e em constante transformação, subsiste impulsionando investigações monofocais sobre o complexo processo de criminalização e vitimização. Portanto, se as teorias feministas permitem avançar nas investigações criminológicas e traçam novos percursos na forma de se interagir direito e gênero, diante das lacunas, o movimento feminista negro favorece importantes referenciais para se confrontar o sistema penal e perceber como raça se torna um elemento fundamental de investigação criminológica.

Em resumo, as perspectivas feministas negras têm o potencial de provocar uma verdadeira mudança de paradigmas epistemológico nas ciências criminais, embora ainda não plenamente reconhecido e aceito no campo acadêmico³¹¹. Depreende-se que de forma imprescindível os feminismos, em suas múltiplas vertentes, se inseriram e impulsionaram discussões quanto a perspectiva de gênero no sistema penal. No entanto, suas fissuras teóricas, favoreceram pautas em detrimento de outras. Assim sendo, a construção de uma criminologia, alicerçada nos avanços dos feminismos emergem como necessários em um saber que desconsiderou as mulheres e as desigualdades de gênero nos discursos criminológicos, mas insuficiente ao não inserir raça e classe como signos da opressão que se reverberam nas engrenagens do sistema penal.

É inegável que no âmbito das criminologias críticas e feministas existem pontos de convergência e divergências, e que a interlocução tem sido favorecida há anos. No entanto, reconhecer os pontos de convergência não afasta o fato de que a criminologia crítica e as teorias feministas percorreram caminhos distintos, e essas diferenças se tornam visíveis na incorporação de políticas-criminais. Portanto, a articulação das teorias feministas, em suas multiplicidades de vertentes, no campo criminológico é, inegavelmente, necessária e promove rupturas sistemas na forma de se perceber as mulheres e o sistema penal.

Sob este viés, seguindo o pensamento feminista negro, a mera incorporação de gênero não é suficiente e pode limitar investigações das complexas dinâmicas do sistema penal, especialmente no que se refere a como os marcadores sociais, entrelaçados, influenciam e se refletem no processo de criminalização e vitimização. Em outros termos, repensar crime e gênero não significa se manter inerte aos outros marcadores sociais; pelo contrário, significa questionar as estruturas de desigualdades seus reflexos e como as clivagens, intersectadas,

³¹¹ ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de; PIMENTEL, Elaine. Forasteiras de dentro: uma contribuição feminista e antirracista para a criminologia contemporânea. In: Col. Criminologias Feministas: autonomia dos corpos, criminalização, interseccionalidades e vitimização [livro eletrônico], organização Michelle Karen Santos. – 1ª ed. – São Paulo: Blimunda, 2021.

influenciam no sistema penal.

2.3. O distanciamento criminológico: articulando a criminologia crítica e o(s) feminismo(s)

Criminologia crítica e feminismo(s) emergem quase contemporaneamente, estimulando, segundo suas concepções, discursos de transformações e libertações contra as desigualdades sociais e institucionais, as vulnerabilizações e repressão. Sob este viés, o criticismo criminológico, principalmente alicerçado no método materialista histórico-dialético, se empenhou em desvelar o fenômeno do crime na sociedade capitalista, descortinando como o sistema penal funciona seletivamente para privilegiar as relações de dominação, mantendo, conseqüentemente, as desigualdades. Desta forma, para a criminologia crítica, dissimulado de suas intenções, a pena exerce funções inversas as oficialmente declaradas.

Denota-se, portanto, que as teorias feministas, em suas diversas vertentes e perspectivas, ao adentrarem no campo criminológico, concebem novas formas de se pensar a relação das mulheres com o sistema penal, denunciando o androcentrismo e inserindo a categoria gênero. No entanto, os feminismos, em suas multiplicidades de vertentes, percorreram caminhos particulares e controversos, entre discursos de neocriminalizações, em particular no combate à violência de gênero e descriminalizações de condutas classificadas como criminosas, distanciando-se sobremaneira das críticas ao sistema e suas funcionalidades.

É inegável que as teorias feministas incorporam novos temas e métodos na maneira de perceber o sistema penal. Assim, questionamentos quanto às possibilidades em torno de se estabelecer uma epistemologia feminista³¹² e, portanto, uma “criminologia feminista” ou articular os acúmulos teóricos com a criminologia crítica, levando em consideração as divergências metodológicas, emergem no campo acadêmico. De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade, a incidência dos feminismos, em suas diversas vertentes, tem proporcionado impactos científicos e políticos significativos, inclusive nos pensamentos criminológicos³¹³.

Com relação a articulação das criminologias (críticas e feministas), percebe-se a existência de tensionamentos que parecem insuperáveis, mormente quanto a utilização do sistema penal no combate às violências de gênero. Deste modo, o surgimento de mulheres que investigavam as relações da questão criminal e os feminismos contribuíram para ampliar os

³¹² CAMPOS; TOLEDO, 2020, p. 06.

³¹³ ANDRADE, 2020.

limites dos pensamentos criminológicos, através de críticas que alcançaram a criminologia de base marxista³¹⁴. No entanto, inicialmente, foi insuficiente para que criminólogos críticos tradicionais se debruçassem verdadeiramente na perspectiva de gênero, tampouco nos reflexos dos marcadores sociais no processo de criminalização e revitimização.

Nesse sentido, teóricas feministas evocavam que não interessava ao *malestream* criminológico, reconhecer as pautas e questionamentos dos feminismos³¹⁵. Por sua vez, a criminologia crítica realçava que os feminismos ingressaram na criminologia sem estabelecer um diálogo transdisciplinar, e, por isso, não absorviam as críticas ao sistema penal. Verifica-se, portanto, que alicerçados em suas respectivas interpretações, criminologia crítica e teorias feministas traçaram percursos distintos, pois, enquanto o criticismo criminológico desconsiderava a importância de se conceber o reflexo de outras clivagens identitárias no processo de criminalização, as teorias feministas subsistiram questionando a (in)visibilidade histórica da figura da mulher nos pensamentos criminológicos e impulsionando pautas que transitavam entre a criminalização e descriminalização.

Desta forma, é diante dos eventuais distanciamentos e suas consequências que a pesquisa estimula a necessidade de articular os acúmulos teóricos, entre a criminologia crítica e os feminismos para se pensar crime e gênero, em particular no feminismo negro, com ênfase na interseccionalidade. Para tanto, urge reconhecer as limitações da criminologia que se alicerça em investigações monofocais, ressaltando a necessidade de incorporar como as clivagens identitárias, imbricadas, se refletem nas funcionalidades do sistema penal; no mesmo sentido, como as perspectivas criminológicas embasados apenas na categoria gênero são insuficiente e não englobam a percepção concreta do complexo insidioso que engendra os mecanismos do sistema criminal.

Na esteira deste posicionamento, embora as divergências criminológicas da criminologia crítica de base marxista e das teorias feministas, pareçam insuperáveis, não parece razoável investigar o sistema penal brasileiro e suas complexas dinâmicas, sem articular as perspectivas de classe, cerne da criminologia crítica com a categoria gênero, eixo central das teorias feministas³¹⁶, entendendo suas limitações e avanços. No mesmo sentido, para Alessandro Baratta, “criminologia crítica e feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, construir uma única”³¹⁷.

³¹⁴ ANITUA, 2002, p. 754.

³¹⁵ CAMPOS; TOLEDO, 2020, p. 03.

³¹⁶ SANTOS, 2021, p. 397.

³¹⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 42.

Vera Regina Pereira de Andrade, ao justificar a articulação entre os pensamentos criminológicos, o que intitula de “manifestos por uma aliança para a brasilidade”, realça que a articulação opera a favor da práxis de resistência, posto que, nas investigações acerca do sistema penal não há espaços para saberes egocentrados, tampouco para silenciamentos e omissões patriarcais e racistas. Nas palavras da autora:

O androcentrismo e o racismo estão estruturalmente deslegitimados. O tributo que uma Criminologia para a brasilidade deve aos povos negro e indígena e às mulheres começa a ser pago e o silenciamento das suas produções criminológicas é um grave déficit epistemológico e político³¹⁸.

Nesse sentido, o ponto de vista da autora é adotado na pesquisa, mormente na necessidade de articular os campos criminológicos, entendendo os respectivos progressos e limitações, com foco no feminismo negro e suas contribuições, em particular na interseccionalidade, favorecendo a implementação de uma criminologia crítica interseccional. Isto posto, importa destacar que não se trata apenas da mera soma da categoria gênero na criminologia crítica ou vice-versa, mas estimular o diálogo entre esses dois campos criminológicos, favorecendo novas formas de se perceber o direito penal. A interlocução possibilita, então, a estrutura desta criminologia, responsável por desvelar as dinâmicas do sistema penal na reprodução das desigualdades e amarras sociais, sobretudo de raça, classe e gênero.

A ‘criminologia feminista’ concede novos contornos às discussões, inserindo a perspectiva de gênero no pensamento criminológico, subvertendo o método tradicional dos estudos, estimulando reflexões imprescindíveis³¹⁹. Assim sendo, denota-se que as contribuições das criminólogas feministas são fundamentais e promovem uma verdadeira ruptura no pensamento criminológico ortodoxo, visto que, mesmo aqueles que se intitulavam críticos, deixavam as mulheres às margens das investigações. Então, embora algumas das teorias feministas se distanciem da crítica ao sistema penal e utilize o direito simbólico como mecanismo no combate às violências de gênero, não se pode desconsiderar a relevância da ‘criminologia feminista’ na construção do saber criminológico.

As teorias feministas, em suas multiplicidades de perspectivas, posicionamentos e avanços, no campo político e teórico, se revelam enquanto uma das manifestações mais significativas da modernidade³²⁰. Desta forma, conforme reconhecido na academia

³¹⁸ ANDRADE, 2020.

³¹⁹ MENDES, 2014.

³²⁰ ANITUA, 2002, p. 757.

internacional, os feminismos representam um dos movimentos mais importante das últimas décadas, tendo contribuído de maneira significativa para o avanço das relações sociais e, sobretudo, para o combate à invisibilidade que contornavam os corpos e pautas relativas às mulheres.

No campo criminológico, a inserção dos feminismos e seus questionamentos favoreceu uma ferida narcísica na criminologia crítica³²¹. Isso porque, não apenas concedeu visibilidade às violências institucionais contra as mulheres e ao androcentrismo criminológico, mas também desvelou as dinâmicas sexistas que orientam a elaboração, implementação e execução do direito. Além disso, evidenciou a ausência de investigações quanto ao caráter falocêntrico do sistema penal.

A partir deste panorama, embora se manifeste como crítica e intente transformações significativas na maneira de se entender o sistema penal, a criminologia crítica marxista mais tradicional desconsiderou clivagens estruturantes para as desigualdades, especialmente a interlocução dos marcadores. As investigações monofocais frustraram, conseqüentemente, modificações efetivas na forma como a sociedade se relaciona com as questões criminais, o sistema penal e suas funcionalidades. Nesse sentido, uma criminologia alicerçada meramente em um marcador social desconsidera as complexas relações sociais e como os signos da opressão se refletem nas engrenagens do direito penal e influenciam os processos de criminalização e vitimização.

Ao concentrar suas investigações no sistema penal na sociedade capitalista, a criminologia crítica, embasada no materialismo dialético, muitas vezes desconsiderou a gênese da opressão feminina (o patriarcado) e o cerne da opressão de corpos negros (o racismo). Essa circunstância estimulou criminólogas feministas a desvelarem que não se trata apenas de uma sociedade capitalista, mas patriarcal e racista. Deste modo, denunciaram a visão androcêntrica e eurocêntrica que contornavam a construção criminológica, inserindo as categorias do patriarcalismo e racismo, ao lado de capitalismo; as relações de gênero, além da luta de classes, e as formas de dominação sexista sobre as mulheres, ao lado das relações de dominação de classe³²².

Portanto, para criminólogas feministas, as opressões que circundam os corpos feminismos, não se reduzem à opressão de classe, perpassam as entranhas do patriarcado, a

³²¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v., p. 143-16, 2011, p. 165-166.

³²² ANDRADE, 2020.

subordinação feminina, a misoginia; e, quando seus corpos são imbricados por raça, atravessam o racismo e o mito da democracia racial. Assim, embora a perspectiva de gênero no âmbito criminológico estabeleça novas e fundamentais formas de se articular o processo de criminalização e vitimização das mulheres, o distanciamento com o criticismo criminológico não permite avançar efetivamente nas críticas ao sistema penal.

O recorte monofocal da criminologia crítica escancara uma enorme fissura nas perspectivas criminológicas quanto as funções do sistema penal na reprodução das relações de poder e desigualdades. Em outros termos, não subsiste quaisquer possibilidades de se ponderar as dinâmicas do sistema penal brasileiro sem considerar o imbricamento das múltiplas clivagens identitárias, sobretudo de classe, gênero e raça.

Desta forma, tem-se, a necessidade de uma criminologia crítica interseccional, amparada em pressupostos feministas, antirracistas e críticos. Feminista, porque reconhece a indispensabilidade de se inserir a categoria gênero na investigação criminológica, tanto no que se refere às vítimas quanto as autoras, distanciando-se dos mitos e estigmas que se refletem no sistema de justiça e proporcionando novas formas de se combater à violência, que não passe meramente pelo discurso criminalizante. Crítica, por reconhecer as funcionalidades do sistema criminal e a consequente ineficácia da expansão penal e da pena. E, além disso, antirracista porque compreende como os mecanismos penalizantes recaem indiscriminadamente sobre os corpos negros como forma de controle, vigilância e punição.

Não obstante, a criminologia crítica, em sua essência, é um campo de conhecimento que se propõe a investigar, por meio de uma perspectiva analítica, o fenômeno do crime na sociedade capitalista, proporcionando avanços inquestionáveis em seus objetivos. Por outro lado, a ‘criminologia feminista’ destaca que, apesar de estar fundamentada em ideais e posicionamentos emancipadores, o criticismo criminológico não deixou de se amparar em pressupostos androcêntricos³²³ e reducionista.

Os percursos da criminologia crítica e da ‘criminologia feminista’ frequentemente se restringem a discursos que centralizam suas investigações em uma única categoria. Em outras palavras, os campos de conhecimento criminológicos fornecem justificativas que justificam e favorecem o distanciamento entre eles. Sob este viés, a ‘criminologia feminista’ desvela que, embora se ocupe de pressupostos críticos, a criminologia de base marxista não incorporou os avanços das vertentes feministas; enquanto a criminologia crítica aponta como as teorias

³²³ ANDRADE, 2016, p. 22.

feministas se apoiam e contribuem para o expansionismo penal, estimulando pautas de criminalizações e mero simbolismo.

Verifica-se que algumas vertentes feministas favorecem (in)voluntariamente a ampliação dos poderes estatais repressivos, no entanto, isso por si só, não justifica o distanciamento criminológico. Patricia Hill Collins realça que vertentes feministas que concentram suas pautas em estratégias penais, pro-criminalização, demandam maiores policiamento, processos e prisões³²⁴, fortalecem os poderes estatais que atuam para manutenção das relações de poder e vulnerabilizações

No mesmo sentido, de acordo com Carmen Hein de Campos, as feministas se amparam em uma lógica dicotômica: criminalização e descriminalização³²⁵. Na academia, portanto, feministas, reconhecem a preponderância do movimento por criminalizações e realçam a dualidade dos discursos. Isso ocorre porque, enquanto é reivindicado maior criminalização para algumas condutas, por outro lado, o feminismo, sobretudo acadêmico e crítico reivindicam menor intervenção estatal e, conseqüentemente, do direito penal.

A articulação das teorias feministas com o sistema penal favoreceu uma intensa dualidade criminológica: interversão penal, em particular no combate à violência de gênero e proteção das mulheres, versus à descriminalização, especialmente no que se refere à liberdade feminina de dispor sobre a vontade e o corpo³²⁶. Assim, um dos principais mecanismos utilizado pelos movimentos feministas, no enfrentamento da violência contra às mulheres, no âmbito do sistema penal é o direito simbólico. Para Elena Larrauri, uma das principais reflexões dos feminismos na criminologia é a articulação do efeito simbólico, que era uma crítica ao direito penal, mas que se tornou um dos principais instrumentos de luta de algumas vertentes dos feminismos³²⁷.

Sob esta perspectiva, os movimentos feministas justificam a eficácia simbólica com discurso de conscientização, ou seja, desestimularia os indivíduos a perpetrarem condutas violentas contra às mulheres. No entanto, a partir da criminologia crítica, percebe-se que o direito penal, salvo algumas exceções, não é apenas um instrumento ineficaz, mas duplicam as violências³²⁸. Segundo a teoria materialista, a pena está material e ideologicamente condicionada ao modo de produção; portanto, “a lei, em sua gênese, é expressão jurídica das

³²⁴ COLLINS, 2000, p. 181.

³²⁵ CAMPOS, 2017, p. 9.

³²⁶ ANDRADE, 2020.

³²⁷ LARRAURI, 1991, p. 219.

³²⁸ ANDRADE, 1995, 75.

condições históricas de desigualdade social e de exploração de classes específicas da sociedade capitalista”³²⁹.

Por intermédio da articulação do criticismo criminológico e das teorias feministas críticas, entretanto, é possível perceber que a pena não está apenas condicionada a reproduzir as desigualdades de classe, mas, igualmente, a manter as desigualdades de gênero e raça, privilegiando as relações de poder e dominação. Não só isso, a criminologia crítica ressalta que, tampouco o direito penal alivia às dores das vítimas, ao contrário, manipula o sofrimento e estimula o sentimento de vingança. Maria Lucia Karam ao se debruçar nos motivos que levam os movimentos sociais, inclusive feministas, a legitimarem a natureza simbólica do direito e pretensa função educativa, parecem não perceberem, o fato de que leis ou qualquer outra manifestação simbólica não têm efeitos reais³³⁰.

Verifica-se, portanto, que, alicerçado no criticismo criminológico, leis simbólicas não alcançam as origens ou estruturas produtoras de desigualdades. Além disso, são incapazes de transformar as amarras das opressões e vulnerabilizações. Todavia, não apenas isso, discursos de neocriminalizações impulsionam as dinâmicas dissimuladas do sistema penal, que atuam meramente para a reprodução das desigualdades, sem quaisquer efeitos positivos, nem para com a vítima nem para com o combate às violências. É inegável que o discurso alavancado pelas teorias feministas quanto à necessidade de combate à violência contra às mulheres é primordial. No entanto, não deve percorrer e se manter paralisado nas falácias do sistema criminal.

Na guisa da crítica às funções penais e à inefetividade das leis simbólicas, têm-se que as principais características do sistema criminal são, a seletividade, a reprodução da violência, a dominação das relações de poder, o privilégio das categorias dominantes, a corrupção institucionalizada e a verticalização social. Esses atributos invalidam todo e qualquer discurso jurídico-penal que não seja a reprodução das relações de domínio e opressão e, as características “só podem ser eliminadas com a eliminação dos próprios sistemas penais”³³¹. Assim, o criticismo criminológico desvela que o direito penal é incapaz de ser neutro e corresponder efetivamente com os anseios das teorias feministas que reivindicam maiores punições.

Aliás, a capa de neutralidade do sistema penal dissimula suas intenções. Desta forma, não se pode pensar as relações de classes – pilar da criminologia crítica –, sem ponderar as explorações. Acima de tudo, não se pode pensar classe sem pensar a intersecção com raça e

³²⁹ SANTOS, 2021, p. 246.

³³⁰ KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Blog da Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso: fev. 2022.

³³¹ CAMPOS, 2013, p. 49.

gênero, porque o capitalismo, o patriarcado e o racismo se complexificam, se retroalimentam e favorecem as opressões e desigualdades e, sobretudo, se reverberam no sistema criminal, estimulando as relações de poder e opressão. Segundo a criminologia crítica, portanto, a violência engendrada no sistema penal insere às mulheres em um complexo insidioso de origens capitalistas, patriarcais e racistas, primeiro porque que o direito é incapaz, na forma, de tratar homens e mulheres iguais; e, segundo, porque atua seletivamente e controla a criminalidade de maneira seletiva³³².

O sistema penal, portanto, reforça as desigualdades, reflete os estereótipos e mitos de gênero, classe e raça. Assim, “o tratamento dispensado à mulher pela legislação penal está ligado diretamente à concepção generalizada sobre o seu papel na sociedade, qual seja, destino à maternidade e submissão à proteção e julgamento do homem”³³³. O direito penal reproduz as estruturas das relações sociais e, no limite, mantém as desigualdades, frequentemente incidindo de maneira insatisfatória e tardia. Apesar das reiteradas críticas ao sistema penal, especialmente as estimuladas pela criminologia crítica, a adesão e o ímpeto pela punição acompanham parcela significativa do ativismo e movimentos feministas, massivamente responsáveis pela excessiva expansão do poder punitivo nas últimas décadas.

Nesse sentido, Maria Lucia Karam destaca:

Movidos pelo desejo de punir seus apontados ‘inimigos’, têm contribuído decisivamente para o maior rigor penal que se faz acompanhar exatamente pela crescente supressão de direitos humanos fundamentais; pela sistemática violação a princípios garantidores inscritos nas normas assentadas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas; pela intensificação da violência, dos danos e das dores inerentes ao exercício do poder punitivo³³⁴.

Alicerçado nas críticas ao sistema penal e, particularmente na aproximação dos feminismos, percebe-se que, embora se problematize a aproximação dos feminismos com a criminalização, as críticas criminológicas mais tradicionais não se debruçam verdadeiramente nas razões, tampouco fortaleceram os movimentos na busca por soluções que não perpassem o mero sistema criminal. Então, retratam o ativismo e as inúmeras vertentes feministas como carcerárias e dependente dos aparatos estatais securitizados³³⁵. Isso ocorre porque, as críticas destacam que, enquanto a criminologia crítica se insurge ferrenhamente contra a criminalização, a ‘criminologia feminista’, não rara as vezes, apela para o discurso punitivista.

³³² SANTOS, 2018.

³³³ CAMPOS, 2017, p. 11.

³³⁴ KARAM, 2015.

³³⁵ COLLINS, 2000, p. 181.

Para Camila Damasceno de Andrade, mesmo percebendo que as funcionalidades do sistema penal são estruturadas com base no androcentrismo, as matrizes feministas consideram que inserir as mulheres no cerne das preocupações do direito penal é suficiente, ou pelo menos necessário, no combate à violência de gênero. Sob este viés, almejam o recrudescimento das penas, a ampliação do rol de condutas criminalizadas, novas qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes, com a finalidade de proporcionar maior segurança às mulheres e coibir condutas violentas³³⁶.

Denota-se, portanto, que enquanto a ‘criminologia feminista’ negligenciou os pilares das relações sociais para conservação do capital e as funcionalidades do sistema penal em benefício dos privilégios da burguesia, a criminologia crítica desconsiderou as características da estrutura social patriarcal, em especial suas influências nas ciências e no sistema criminal³³⁷. Nesse contexto, os criminólogos críticos são acusados de realizarem investigações monofocais, com base na categoria de classe e, conseqüentemente, invisibilizar gênero e raça, desconsiderando completamente o motivo das demandas, acusando-as como punitivistas em sentido *latu sensu*, enclausurando-as na mesma vala dos movimentos conservadores³³⁸.

Assim, os feminismos, no âmbito da criminologia, são percebidos com receio, principalmente por evocarem os discursos populistas que fortalecem os processos de criminalizações³³⁹. Então, é diante das inquietações da criminologia crítica que os feminismos realçam que não se trata da mera punição, mas de ‘nominação’. Em outros termos, a necessidade de se identificar, por intermédio das criminalizações, as violências de gênero e contra as mulheres, exercendo assim uma função simbólica “como uma dimensão importante de apropriação do direito penal na luta pela redução e libertação feminina da violência”³⁴⁰.

Percebe-se, que a interlocução entre a criminologia crítica com as teorias feministas, ampliaria os horizontes, favorecendo a percepção de como o sistema penal reproduz as desigualdades e intensifica às violências³⁴¹. Vera Regina Pereira de Andrade, ao investigar as possibilidades de articulação entre os saberes criminológicos ressalta que:

Ao indagarmos sobre uma possível zona de intersecção entre ambas as Criminologias, identificamos tanto posturas impermeáveis, marcadas pelo silêncio em relação ao outro campo, quanto posturas focadas nas “ausências” e “limites” do outro campo, que não raro assumem os contornos de uma disputa pelo poder de definição e produção de conhecimento, bem como, enfim, posturas focadas nas “potencialidades”

³³⁶ ANDRADE, 2016, p. 20.

³³⁷ LARRAURI, 1995.

³³⁸ ANDRADE, 2020.

³³⁹ CAMPOS; TOLEDO, 2020, p. 07.

³⁴⁰ ANDRADE, 2020.

³⁴¹ CAMPOS; TOLEDO, 2020, p. 04.

e na incorporação de acúmulos recíprocos. Sob diferentes matrizes e adensamentos ambas as vias têm chegado a avanços que alargam a moldura analítica da criminologia crítica e/ou feminista, chegando inclusive à questão colonial, racial e interseccional³⁴².

Denota-se, então, que além da articulação dos saberes, críticos e feministas, torna-se fundamental dialogar com a interseccionalidade, concebendo, uma criminologia crítica interseccional, alicerçada na investigação dos marcadores sociais, no processo de criminalização. Com efeito, compatibilizar os pensamentos criminológicos, críticos e feministas, perpassa, necessariamente, pela implementação de projetos políticos-criminais que viabilizem a redução das violências de gênero ao mesmo tempo em que enfrente as violências institucionais que recaem sobre os mais vulnerabilizados. Assim, um projeto crítico e feminista deve, preocupar-se na elaboração de programas e pautas que atendem, conjuntamente, aos interesses de mulheres violentas e dos indivíduos em situação de vulnerabilização social, tanto homens quanto mulheres³⁴³.

É imprescindível que o acúmulo teórico influencie na concepção de projetos e programas voltados para o combate à violência contra às mulheres, de modo que não se restrinja apenas à crítica criminológica, desprovida de conteúdo e interesse nas perspectivas feministas. Na esteira deste posicionamento, para Carmen Hein de Campos, a ‘criminologia feminista’, com viés crítico, não desconsidera as investigações criminológicas quanto as funcionalidades do direito e do sistema penal. Aliás, imbuído neste panorama, indagam os discursos feministas que se alicerçam no sistema penal e no simbolismo, acerca da eficácia da criminalização³⁴⁴.

Portanto, entendendo as críticas feministas ao saber criminológico crítica, objetiva-se tecer uma criminologia que não investigue apenas a perspectiva das classes vulnerabilizadas, mas, que privilegie, igualmente, as vertentes feministas e às investigações quanto a categoria de raça, no âmbito do sistema penal, suas funcionalidades e percepções. Assim, é fundamental reconhecer que criminologia crítica e ‘criminologia feminista’ têm produzido resultados relevantes quanto às possibilidades de transformações na forma de se entender o sistema penal³⁴⁵. Assim sendo, percebe-se que a interlocução apenas fortalece e expande um campo do conhecimento que anteriormente estava centrado em apenas um marcador social, sendo incapaz de promover verdadeira transformação na maneira como os movimentos sociais utilizam os recursos do sistema penal.

³⁴² ANDRADE, 2020.

³⁴³ ANDRADE, 2016, p. 24.

³⁴⁴ CAMPOS, 2017, p.11.

³⁴⁵ ANDRADE, 2020.

Desta forma, é primordial que a crítica criminológica compreenda as razões pelas quais os feminismos advogam a abordagem punitiva no sistema penal, a fim de estabelecer não apenas uma mera sintonia, mas uma verdadeira aliança. De acordo com uma perspectiva mais crítica do sistema penal, o combate à violência de gênero requer a busca por instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o simplista e perversamente simbólico apelo à intervenção do sistema penal. Isso porque, além de não evitar a ocorrência das condutas que etiqueta como crimes e não solucionar conflitos, o sistema penal gera um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência.

É urgente, portanto, romper com a tendência punitivista, seja ela alicerçada nos discursos de ‘lei e ordem’, ou as impulsionadas por movimentos sociais, em particular para efetiva superação das desigualdades, das relações de dominação e marginalização. A repressão penal, independentemente da finalidade, em nada contribui para a superação das estruturas e desigualdades, isso porque, são alicerce do próprio sistema penal³⁴⁶.

Nesse sentido, se as teorias feministas e a criminologia crítica praticamente se ignoraram, já passou a hora de estabelecerem e aprofundarem um profícuo relacionamento³⁴⁷. Então, urge estimular a articulação entre os acúmulos teóricos da criminologia crítica com os feminismos. Isso se justifica à medida que ambas as teorias se desenvolveram de forma primordial e procederam, nas suas respectivas finalidades, rupturas fundamentais na forma de se compreender o sistema penal.

Assim, é crucial conceder visibilidade às experiências históricas das mulheres negras na estrutura social patriarcal, que desempenha um papel na dinâmica do capitalismo e gera impactos significativos no sistema de justiça criminal³⁴⁸. Dentro desse contexto, as investigações criminológicas sobre a(s) mulher(es) no controle social punitivo, deixam de ser universalizadas ou coisificadas, assumindo um lugar central³⁴⁹ e considerando as intersecções com raça e classe. Portanto, uma perspectiva feminista e antirracista implica reconhecer que as contribuições feministas à criminologia não podem avançar em suas análises no Brasil sem compreender as dinâmicas e a centralidade da discussão racial e, conseqüentemente, sem adotar uma abordagem interseccional³⁵⁰.

A categoria gênero, isoladamente, no campo criminológico é insuficiente e limitada, uma vez que a seletividade penal no país não afeta de forma similar as mulheres brancas e

³⁴⁶ KARAM, 2015.

³⁴⁷ BATISTA, 2007, p. 19.

³⁴⁸ ARAÚJO; PIMENTEL, 2020.

³⁴⁹ ANDRADE, 2020.

³⁵⁰ ARAÚJO; PIMENTEL, 2020.

negras os ricos e os pobres³⁵¹. Desta forma, não basta pensar crime e gênero (criminologia feminista), tampouco meramente inserir mulheres nos estudos criminológicos. A interlocução da criminologia crítica com feminismo permite ir além da mera descrição do fenômeno do crime e da compreensão do crime como falhas. Possibilita abordar os problemas estruturais que afetam a questão do crime, incluindo como a sociedade constrói as suas vítimas e criminosos.

É preciso reconhecer que não se pode conceber uma criminologia que não seja capaz de incorporar as contribuições trazidas pelas diferentes correntes criminológicas, com os devidos ajustes críticos. Essas contribuições desempenham papel fundamental na formação de políticas criminais e na promoção de transformações efetivas no tecido social. Sob esta perspectiva, Ana Flauzina, destaca que uma abordagem do sistema penal que centralize suas investigações apenas para as questões relacionadas às assimetrias de classe enseja fissuras irreparáveis. Da mesma forma, as análises que se concentram apenas na perspectiva de gênero sem relacioná-la à categoria raça tornam-se precárias e insuficientes³⁵² para se compreender o sistema penal brasileiro e proporcionar políticas eficazes.

Verifica-se, portanto, a necessidade de articulação dos saberes criminológicos, inaugurando uma criminologia crítica interseccional que assuma o racismo, o patriarcado e as relações de classes como categorias estruturantes e indispensáveis para se repensar crime e gênero. Para Vera Regina Pereira de Andrade, tanto a moldura analítica do feminismo interacionista marxista branco quanto a moldura do feminismo negro, interseccional e decolonial ensejam fortes resultados e dialetizações com a criminologia crítica³⁵³.

Uma criminologia crítica interseccional, feminista e antirracista, se revela como saber criminológico indispensável para compreensão do sistema penal brasileiro. Alicerçada nas investigações do entrelaçamento das clivagens identitárias, essa abordagem ressalta que, dissimulados de boas intenções, o sistema criminal é incapaz de atender às demandas feministas ou qualquer outra que não seja a manutenção das relações de poder. É igualmente importante estimular um feminismo criminológico que se distancie da mera análise de gênero, concedendo espaço aos corpos de cor e suas vulnerabilizações, sobretudo no âmbito do sistema penal e seus mecanismos; e, que considere as contribuições e avanços proporcionados pelo movimento feminista negro.

³⁵¹ GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Reça Áurea Ferreira Gomes. Criminologia crítica, Feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. In: Psicologia, Ciência e Profissão, volume: 38, nº. 2, 2018, p. 30.

³⁵² FLAUZINA, 2008, p. 129.

³⁵³ ANDRADE, 2020.

3. REPENSANDO UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA INTERSECCIONAL

Nos primeiros anos do século XXI, o termo ‘interseccionalidade’ conquistou espaço e se tornou tema central em inúmeros debates, desde o ativismo às matérias mais conservadoras; da militância à academia, alavancando conceitos e aplicabilidades diversas³⁵⁴, impulsionando um vasto campo de disputa. Verifica-se, portanto, que com uma eclosão tardia, em particular no âmbito acadêmico, a interseccionalidade floresce dotada de confusões teóricas e metodológicas, e apesar da expansão de diálogos que se intitulam interseccionais, subsiste uma imprecisão considerável sobre, afinal, o que ‘interseccionalidade’ realmente significa e, de que forma, deve ser inserida nas investigações.

Para Hillary Potter, parte significativa dos debates concernentes à interseccionalidade têm se concentrado em questionar a abrangência do termo e as inúmeras possibilidades de aplicações. Sob este viés, afinal de contas, “a interseccionalidade é um paradigma, uma teoria, uma perspectiva, uma epistemologia, uma metodologia ou um método de pesquisa, ou alguma combinação entre qualquer um deles?”³⁵⁵ – a questão será devidamente resolvida no decorrer do capítulo, com alicerce em autoras que abordam a interseccionalidade das mais diversas maneiras, formando um referencial teórico apto a justificar sua aplicação enquanto ferramenta analítica no campo criminológico.

Na esteira deste posicionamento, além das problematizações quanto a dimensão da interseccionalidade, em particular no que se refere às confusões quanto ao termo, favorecem dúvidas relacionadas às consequências da extensa possibilidade de aplicação e os eventuais esvaziamentos que a relativização, supostamente, pode proporcionar nas pesquisas interseccionais, emergindo, entre suas críticas “um apelo acadêmico para reconsiderar o alcance do conceito ou abandoná-lo”³⁵⁶.

É inegável que o uso da interseccionalidade se proliferou nas ciências sociais, humanas e jurídicas, proporcionando um vasto campo de estudos que, embasados no imbricamento das clivagens identitárias, realçam que não há hierarquia entre os marcadores sociais³⁵⁷; como as

³⁵⁴ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2021, p. 15.

³⁵⁵ POTTER, Hillary. Intersectionality and criminology: disrupting and revolutionizing studies of crime. – (New directions in criminology; 13). Routledge: Taylor & Francis Group, London and New York, 2015, Tradução livre.

³⁵⁶ HENNE, Kathryn; TROSHYNSKI, Emily. Mapping the margins of intersectionality: Criminological possibilities in a transnational world. *Theoretical Criminology*, 17(4), 455–473. <https://doi.org/10.1177/1362480613494990>. 2013, p. 456.

³⁵⁷ LORDE, Audre. Não há hierarquias de opressões. In: *Textos escolhidos de Audre Lorde*. Edição Difusão Herética.

opressões e as relações de poder são moldadas³⁵⁸ intensificando as violências e vulnerabilizações³⁵⁹ sociais, políticas e criminais, nos diversos campos de investigações. Nesse sentido, na concepção de Kathy Davis, paradoxalmente, são as supostas inconsistências da interseccionalidade – ambiguidade e amplitude – que justificam a relevância e avanço das investigações interseccionais³⁶⁰.

Não obstante às diversas aplicabilidades de um mesmo termo, percebe-se um consenso quanto a interpretação da essência interseccional³⁶¹, sobretudo no tocante a importância de pesquisas se distanciarem de lentes monofocais para investigar as relações de poder e violências. Assim, incumbe aos pensamentos criminológicos, responsáveis por tecerem saberes quanto aos instrumentos de controle, poder e vigilância, posicionarem os múltiplos marcadores em suas análises, especialmente porque o sistema de justiça e seus instrumentos, recaem indiscriminadamente em corpos imbricados por clivagens identitárias de gênero, raça e classe, construindo, portanto, uma criminologia crítica interseccional.

No que lhe concerne, considerando o contexto de apagamento e invisibilidade das mulheres negras, inclusive no cerne dos feminismos compostos majoritariamente por mulheres brancas, se faz necessário reposicionar seu pioneirismo nas interpelações interseccionais, mormente quando discutem como os signos da opressão de classe, raça e gênero se refletem em suas experiências, alavancando as discussões e construindo o fundamento da interseccionalidade.

Desta forma, primeiramente, se distanciando e evitando qualquer possibilidade de corroborar com a mera apropriação do termo no espaço acadêmico, é indispensável mapear a trajetória e (re)colocar o feminismo negro no centro das investigações interseccionais, reconhecendo a relevância de Kimberlé Crenshaw como expoente da interseccionalidade na contemporaneidade, mas, principalmente, destacando a indispensabilidade e prestígio de mulheres negras que precederam a nomenclatura.

Sob este viés, importa destacar que interseccionalidade não se resume a uma vertente feminista, mas um termo, concebido na gênese da luta e ativismo das mulheres negras. Assim, a pesquisa se alicerça na interseccionalidade enquanto instrumento analítico, “oriunda de uma práxis crítica em que raça, gênero, sexualidade, capacidade física, *status* de cidadania, etnia, nacionalidade e faixa etária são construtos mútuos que moldam diversos fenômenos e

³⁵⁸ HENNE; TROSHYNSKI, 2013, p. 456.

³⁵⁹ POTTER, 2015.

³⁶⁰ DAVIS, Kathy. Intersectionality as buzzword: a sociology of science perspective on what makes a feminist theory successful. *Feminist Theory* 9 (67): 67-85. <https://doi.org/10.1177/1464700108086364>, 2008, p. 67.

³⁶¹ COLLINS; BILGE, 2021, p. 16.

problemas sociais”³⁶², que decorre da teoria e da prática, sistematizadas na luta feminista de mulheres negras que foram desconsideradas em inúmeras pautas feminista(s), fortalecendo ainda que subjugar a interseccionalidade como um termo passageiro é, inegavelmente, estabelecer quem pode fazer ciência e a quem fazer ciência importa.

Em seguida, alicerçado na construção teórica e no mapeamento da interseccionalidade, os dados do encarceramento feminino brasileiro, será manuseado para clarificar o perfil da mulher em situação de privação de liberdade, possibilitando a percepção de que o sistema criminal e o processo de criminalização recaem indiscriminadamente em corpos intersectados por marcadores de raça e classe, justificando, portanto, a necessidade de se ultrapassar a criminologia amparada em apenas uma clivagem identitária, diante da impossibilidade de se entender a complexa dinâmica e estruturas do sistema criminal com saberes egocentrados e monofocais.

Aliás, embora frequentemente as pesquisas interseccionais se respaldem em raça, classe e gênero, como signos da opressão, ela não se resume meramente a estes eixos de subordinação³⁶³. Todavia, para o posicionamento adotado na pesquisa, o recorte foi necessário e realizado com base nos indivíduos mais criminalizados, elencando as clivagens que mais se refletem nas engrenagens do sistema penal, não com intuito de apagamento de outros marcadores, mas apenas de sistematizar a importância da interseccionalidade no campo criminológico³⁶⁴.

Por fim, destacar que uma criminologia crítica, no Brasil, deve assumir raça, classe e gênero como categorias fundamentais para se perceber o processo de criminalização e vitimização. Então, propor como se pensar uma criminologia crítica interseccional, afastando das lentes monofocais que permanecem centralizando as discussões no campo criminológico, favorecendo as críticas ao funcionamento do sistema penal e combatendo os discursos de expansionismo penal; entendendo, com a articulação do acúmulo teórico dos saberes criminológicos (crítico e feministas) são pilares para implementação de uma criminologia crítica, feminista e antirracista.

Estruturando, desta forma, uma criminologia complexa, um “saber criminológico para a brasilidade”³⁶⁵, que admita o diálogo das criminologias e possibilite o avanço, rompendo com

³⁶² COLLINS; BILGE, 2021.

³⁶³ HENNE, TORSHYNSKI, 2013; POTTER, 2015; COLLINS, BILGE, 2021.

³⁶⁴ Distanciando da possibilidade de apagamento, durante a pesquisa serão elencados autores que abordam outras clivagens identitárias e seus reflexos no sistema de justiça criminal, favorecendo e ampliando o horizonte da interseccionalidade nas pesquisas criminológicas.

³⁶⁵ ANDRADE, 2020.

as investigações pactuadas meramente com alicerces em um marcador e impulsionando uma forma de se pensar crime e gênero. Destacando, portanto, que desconsiderar a interseccionalidade e os reflexos dos marcadores sociais em sua pluralidade no sistema de justiça penal é retroalimentar uma relação de poder que tanto a criminologia crítica, quanto a ‘criminologia feminista’ contestam nos estudos criminológicos.

3.1. Mapeando a interseccionalidade

O mapeamento da interseccionalidade permite conceber uma estrutura teórica apropriada para integralizar o campo criminológico, amparado na articulação do acúmulo entre a criminologia crítica e as ‘criminologias feministas’ que, não obstante as eventuais controvérsias, constituem, em suas respectivas interpretações e propósitos, transformações imprescindíveis na forma de se entender o processo de criminalização. No entanto, mais do que isso, o mapeamento possibilita realocar o protagonismo das investigações interseccionais no feminismo negro, reconhecendo a práxis e produções teóricas das mulheres negras que antecederam a nomenclatura e o entusiasmo acadêmico com a interseccionalidade.

O uso da interseccionalidade nas ciências sociais, em suas inúmeras formas de aplicabilidades, tem se proliferado nos últimos anos, estimulando o distanciamento de lentes monofocais para se investigar as desigualdades e reflexos do entrelaçamento dos marcadores sociais, sobretudo após Kimberlé Crenshaw conceber nomenclatura aos estudos alicerçados no imbricamento dos signos da opressão.

Desta forma, a identificação de como as clivagens identitárias, entrelaçadas, influenciam no espaço concedido aos indivíduos; no modo como o imbricamento dos eixos constituem matrizes de opressão e reverberam em importantes questões sociais e estatais, passam a fazer parte das análises acadêmicas³⁶⁶, alcançando, inclusive matérias tradicionais, fornecendo direções para se repensar área como a criminologia³⁶⁷.

Em que pese a gênese da interseccionalidade na academia seja constantemente disseminada como um conceito novo e associada à nomenclatura, se faz necessário realocar o ativismo das mulheres negras no cerne das análises interseccionais, concedendo o espaço e a visibilidade que lhes fora negada por décadas nos movimentos sociais e na produção do conhecimento. Sob este viés, se as primeiras vertentes feministas favoreceram o apagamento das mulheres de cor, marginalizando-as em suas problematizações e debates; e o movimento

³⁶⁶ POTTER, 2015.

³⁶⁷ COLLINS; BILGE, 2021, p. 61.

antirracista, desconsiderado a perspectiva de gênero em suas pautas; o ativismo de mulheres negras impulsionavam a essência interseccional, promovendo instrumentos de transformações das políticas de justiça social e mecanismos de combate à discriminação, utilizado pelas feministas contemporâneas³⁶⁸.

Para Angela Davis, escamoteado pelo conceito, se encontra uma intensa história de luta do feminismo negro:

Uma história de diálogos entre ativistas no interior de movimentos, entre intelectuais da academia e entre esses dois setores. Menciono essa genealogia que leva a sério as produções epistemológicas de pessoas cujo trabalho principal é organizar movimentos radicais porque considero importante evitar que o termo “interseccionalidade” apague histórias cruciais de ativismo. Havia entre nós aquelas pessoas que, não tanto em virtude das análises acadêmicas, mas por causa de nossa experiência, reconheceram que tínhamos de descobrir uma forma de reunir tais questões. Elas não estavam separadas em nosso corpo e também não estão separadas em termos de luta³⁶⁹.

Nesse sentido, destaca-se que Angela Davis formaliza críticas substanciais quanto a interseccionalidade, em particular a que ingressa no espaço acadêmico sem os devidos reconhecimentos: a primeira crítica consiste no fato de a interseccionalidade reproduzir o conteúdo do feminismo negro sem sequer mencionar ou relacionar todas as mulheres e organizações que antecederam a oficialização do termo³⁷⁰; e, a segunda se refere a proposta de Kimberlé Crenshaw, isso porque, enquanto feminista negra abolicionista e porta-voz dos discursos contra o encarceramento e o sistema penal estadunidense, que atinge de modo contundente homens negros, a autora identifica que o modelo estruturado pela jurista fomentaria o ímpeto carcerário³⁷¹ e, conseqüentemente, desviaria sobremaneira da essência interseccional estimulada e concebida pelo ativismo negro.

Na esteira deste posicionamento, Patricia Hill Collins, ao mapear as alterações do feminismo negro e da interseccionalidade, realça três principais períodos: o primeiro, como o feminismo negro, enquanto movimento social, adotou a perspectiva de raça, classe, gênero e sexualidade como sistema de intersecção de poder; segundo, como as ideias alcançaram a academia, inicialmente, no marco das categorias de classe, gênero e raça, e, apenas

³⁶⁸ BILGE, Sirma. Théorisations féministes de l'intersectionnalité. *Diogenes Revue Internationale des Sciences Humaines*, Paris, n. 225, p. 158-76, 2009.

³⁶⁹ DAVIS, 2018.

³⁷⁰ AKOTIRENE, 2018, p. 61.

³⁷¹ Para compreender as críticas da autora quanto as possibilidades da interseccionalidade, meramente em ordem cronológica, ver: AKOTIRENE, 2018; ASSIS, 2019.

posteriormente nomeada e reconhecida como interseccionalidade; por fim, as implicações da academia reconhecer a interseccionalidade para as políticas emancipatórias³⁷².

De acordo com Patricia Hill Collins, a maneira como a interseccionalidade tem sido desenvolvida revela um apagamento institucional, como se não existisse até ser descoberta por membros da academia, nomeada e legitimada por eles. Nas palavras da autora, “por meio da amnésia institucional que reescreve a história, categorias inteiras de pessoas que foram essenciais para o início da interseccionalidade foram apagadas do cânone interseccional”³⁷³.

Parte do apagamento decorre do próprio espaço acadêmico e da manutenção das relações de poder, marcado por “quadros assimétricos”, composto por dinâmicas de exclusão, entre eles: a recusa do saber militante frente ao saber acadêmico, como se caminhassem separadamente; e, a deslegitimação da produção de conhecimento negro, com raras exceções³⁷⁴.

Sendo assim, a reconstrução da trajetória da interseccionalidade simboliza reconhecer o protagonismo do ativismo das feministas negras, responsáveis por desvelar como o entrelaçamento dos marcadores de raça, gênero, classe e outros signos da opressão se reverberam nas experiências das mulheres de cor, que tiveram suas individualidades deixadas às margens das discussões dos movimentos sociais, sobretudo os erradicados por mulheres brancas³⁷⁵ e o movimento antirracista. Além disso, significa impossibilitar que o espaço acadêmico se aproprie de um termo que representa a estrutura do feminismo negro, já que segundo Patricia Hill Collins, a interseccionalidade antes de ser um método de fazer pesquisa, é um mecanismo de empoderamento de pessoas³⁷⁶.

Percebe-se, então, que a interseccionalidade adentra tardiamente as ciências e a construção do saber, ou seja, somente nos primeiros anos do século XXI, envolta a críticas, em particular as formalizadas por mulheres negras quanto a ausência de reconhecimento do ativismo negro e das organizações que antecederam a nomenclatura na concepção interseccional e da apropriação do termo com base em perspectivas liberais. Desta forma, a realocação do feminismo de mulheres de cor como precursoras não se reveste de mera disputa teórica, mas de reconhecimento intelectual e do ativismo de mulheres que subsistiram às margens das pautas nos movimentos sociais e da academia por décadas.

Sob este viés, o discurso de Sojourner Truth, ex-escravizada, abolicionista e ativista dos

³⁷² COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Parágrafo. Jan/jun. 2017, p. 7.

³⁷³ COLLINS; BILGE, 2021, p. 115.

³⁷⁴ RATTS, Alex (Org.). Beatriz Nascimento: Uma história feita por mãos negras. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

³⁷⁵ HOOKS, bell. Não sou eu uma mulher. Mulheres negras e feminismo. 1ª edição 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.

³⁷⁶ COLLINS; BILGE, 2021, p. 57.

direitos das mulheres afro-americana, proferido em 1851, na Conversão dos Direitos da Mulher em Akron, Ohio, é identificado e reconhecido por Patricia Hill Collins³⁷⁷, Angela Davis³⁷⁸ e Hillary Potter³⁷⁹, como a primeira constatação interseccional. Durante sua fala, famosa pelo questionamento “e eu, não sou uma mulher?”³⁸⁰, Sojourner Truth, realçou as maneiras pelas quais era oprimida e vulnerabilizada enquanto mulher e negra. Assim, questionava se as opressões experienciadas por mulheres negras não eram suficientes e não às tornariam uma mulher:

Aquele homem ali diz que as mulheres precisam ser ajudadas a entrar em carruagens, e que têm que ser erguidas para passarem sobre poças e terem os melhores assentos em qualquer lugar. Ninguém nunca me ajudou a entrar em carruagens, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! [e ela ergueu o punho para revelar sua tremenda força muscular] tenho arado e plantado e ceifado, e nenhum homem poderia me superar! E não sou uma mulher? Eu posso trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem – quando consigo comida – e também aguentar o chicote! E eu não sou uma mulher? Eu carreguei treze filhos, e vi a maioria sendo vendidas como escravos, e quando chorei a minha tristeza de mãe, só tinha Jesus para me ouvir! E não sou eu mulher?³⁸¹

A ativista ressaltou como suas experiências não se encaixavam nos movimentos sociais, antirracistas e feministas, pois, embora ambicionassem transformações estruturais das desigualdades, as pautas do feminismo, classificado metodologicamente como sendo o de primeira onda, centralizou questões particulares às mulheres brancas, e, por sua vez, o movimento abolicionista se concentrava exclusivamente nos direitos dos homens negros e na luta contra o racismo. Destarte, enquanto mulheres brancas eram vitimizadas pelo sexismo e os homens negros pelo racismo, o corpo de Sojourner Truth e de outras mulheres de cor, imbricados por gênero, raça e/ou outros marcadores sociais, eram vulnerabilizados nas relações e silenciados nos movimentos sociais.

Por certo, desde o discurso de Sojourner Truth, feministas e ativistas negras constantemente argumentavam acerca da importância de se examinar como as intersecções das clivagens identitárias influenciavam nas opressões e vulnerabilizações, determinando o espaço ocupado pelos corpos. Verifica-se, portanto, que embora nomeada nos artigos de Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade floresce no cerne do ativismo e da teoria de mulheres negras e

³⁷⁷ COLLINS ; BILGE, 2021, p. 57.

³⁷⁸ DAVIS, Angela. Mulher, raça e classe. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 49-50.

³⁷⁹ POTTER, Hillary. Intersectional criminology: interrogating identity and power in criminological research and theory. *Critical Criminology: An International Journal*, p. 305–318, 2013.

³⁸⁰ Ain't I a Woman? – tradução livre.

³⁸¹ GILBERT, Olive. “E eu não sou uma mulher?” A narrativa de Sojourner Truth. Ebook. Írmã editorial, 2020, p. 15.

outras mulheres de cor, em particular nos Estados Unidos, em que as denúncias quanto ao imbricamento de raça, classe, gênero e outros signos da opressão foram aperfeiçoados dentro e por intermédio dos movimentos sociais³⁸².

Audre Lorde, desde 1960, chamava atenção para a intersecção das clivagens identitárias e criticava veementemente o movimento feminista branco e burguês, que universalizou às mulheres, ocultando as diferenças e as matrizes de opressões que mantinham mulheres nas sombras das desigualdades e vulnerabilizações. A autora, reconhecida por alavancar a percepção de que “não há hierarquias de opressões”, descreveu como era ser mulher negra e lésbica na década de sessenta:

Deixe-me dizer a vocês primeiro como foi ser uma mulher Negra e poeta nos 60 para adiante. Significa ser invisível, ser realmente invisível. Significa ser duplamente invisível como mulher feminista negra e significa ser triplamente invisível como lésbica negra e feminista³⁸³.

Denota-se que a autora não se utiliza do termo interseccionalidade, mas, a partir do entrelaçamento das categorias que contornavam sua individualidade, traçava como era ser triplamente invisível. Assim, as subjetividades das mulheres de cor eram marginalizadas ou meramente desconsideradas no discurso feminista branco, que alavancava pautas singulares e que não pertenciam a todos os corpos. Desta forma, alicerçada na essência interseccional, Audre Lorde realçava que enquanto mulher, negra e lésbica, carrega o peso de ser triplamente invisibilizada e marginalizada no corpo social e nos movimentos sociais.

Na esteira deste posicionamento, verifica-se, que o movimento feminista negro acentuou a importância de não se considerar uma opressão mais urgente que outra, mas, identificar como as categorias, intersectadas, potencializam as marginalizações e determinam o espaço destinado aos corpos, como os instrumentos estatais recaem nestes corpos e quais as políticas sociais reservadas aos corpos imbricados por signos da opressão.

Nesse sentido, é no transcorrer das décadas de 1960 e 1970 que os fundamentos da interseccionalidade despontam, com o ativismo e feministas de cor enfrentando as lentes monofocais dos movimentos sociais e da academia, que privilegiavam tão somente uma clivagem identitária em detrimento de todas as outras, hierarquizando-as. Isto é, os movimentos, feministas, sindical e negro, em suas pautas e perspectivas, classificavam os respectivos signos da opressão como mais relevantes, favorecendo o reducionismo de suas investigações,

³⁸² COLLINS, BILGE, 2021.; POTTER, 2015.

³⁸³ LORDE.

desconsiderando como os corpos imbricados por gênero, classe, raça e/ou outros marcadores sociais, padeciam às margens e suportavam o peso dos eixos das opressões entrelaçados, isso porque, suas experiências não eram representadas e tampouco consideradas, de modo que não tinham reconhecimentos no seio social, nos pensamentos e na construção dos movimentos que almejavam, singularmente, transformações.

Para bell hooks, os movimentos sociais lideravam agendas por emancipação, no entanto, em suas multiplicidades de vertentes, favoreciam interesses específicos, mormente em decorrência da centralidade que concediam, limitando-se a interpelar apenas uma categoria, corroborando, portanto, com a contínua opressão de outros grupos e indivíduos³⁸⁴, que eram imbricados por múltiplos signos da opressão.

Desta forma, as questões particulares que afligiam as mulheres negras subsistiam relegadas nos movimentos, visto que, nenhum movimento social iria ou poderia individualmente abordar todos os tipos de discriminações e opressões que incidiam nos corpos de mulheres de cor³⁸⁵. Sob este viés, Kendall Mikki³⁸⁶ esclarece como mulheres negras funcionam, na sociedade capitalista, como “sistema de apoio”, seja para homens de cor ou para mulheres, exceto para outras mulheres negras. Então, suas necessidades, preocupações, anseios e sonhos não precisam integrar movimentos ou tampouco adentrar o espaço acadêmico³⁸⁷.

Na esteira destes posicionamentos, percebe-se que as mulheres brancas sofriam com o sexismo, mas o racismo lhe permitia explorar e oprimir pessoas de cor e enquanto os homens negros estavam engajados na luta por direitos civis, as mulheres negras permaneciam vulnerabilizadas nas amarras sociais e silenciadas nos movimentos que eram incapazes de incorporar as opressões das mulheres de cor, mas, além disso, as mulheres negras eram o pilar das explorações, existiam para serem suporte, tanto de homens não brancos, quanto de mulheres. Sendo assim, inegavelmente as mulheres negras ocupavam uma posição subalternizada no seio social e nos movimentos por libertação, suportando o fardo da opressão machista, racista, classista e de outras formas de desigualdades.

Nas palavras de bell hooks, as mulheres brancas e homens de cor podem agir como

³⁸⁴ HOOKS, 2015, p. 207-208.

³⁸⁵ COLLINS; BILGE, 2021, p. 17.

³⁸⁶ A perspectiva da autora se distancia da pesquisa ao reconhecer a interseccionalidade enquanto vertente feminista, ou seja, ‘feminismo interseccional’. No entanto, seus apontamentos são imprescindíveis para se pensar os feminismos contemporâneos e a necessidade de ampliar os horizontes de emancipação, compreendendo como raça, classe, idade, territorialidade, gênero e sexualidade influenciam nas experiências dos indivíduos. Na guisa do posicionamento da autora, não basta construir um movimento ou teoria que almeje transformações e desconsiderar como os marcadores entrelaçados constituem apagamentos. Desta forma, nas oportunidades em que a autora se refere a interseccionalidade enquanto movimento, a pesquisa se direcionará como teoria.

³⁸⁷ MIKKI, Kendall. Feminismo na Periferia: comentários das mulheres que o movimento feminista esqueceu. Editora Rua do Sabão; 1ª edição, 2020.

opressores ou oprimidos, a depender do contexto³⁸⁸. Dito de outro modo, em que pese as controvérsias que contornam os movimentos sociais, em particular por desconsiderarem como e por quais motivos o entrelaçamento dos marcadores sociais se refletem e se constituem como eixos das opressões, não se questiona a importância dos movimentos feministas, sindical e negro, mas, tão somente almeja desvelar como se esbarram no confronto efetivo das estruturas de desigualdades e opressões, frustrando quaisquer possibilidades de significativa transformação social, política, jurídica, econômica ou qualquer outra forma de emancipação.

É alicerçado nestas perspectivas que a interseccionalidade emerge como ferramenta de investigação, proporcionando a consciência de que o pertencimento a um grupo é capaz de tornar uma pessoa vulnerável a diversas formas de violência, mas, enquanto indivíduos intersectados por múltiplos marcadores sociais, uma pessoa é simultaneamente membro de vários grupos, moldando a maneira como as vulnerabilizações e opressões atravessam os corpos e constroem as subjetividades³⁸⁹. Denota-se, portanto, que a interseccionalidade que floresce no cerne do ativismo de mulheres negras, impulsiona a compreensão de como os indivíduos não são meramente opressores ou oprimidos, mas, conseguem, ao mesmo tempo, incorporar caracteres que favorecem, dentro da relação social, agir como opressor ou oprimido.

No que lhe concerne, a concepção da interseccionalidade no Brasil, entre os anos de 1970 e 1980, se deu em particular por influência de intelectuais e ativistas negras que passaram a articular as clivagens identitárias e colocaram a premissa interseccional como um tema central nos debates feministas³⁹⁰. A universalização das mulheres, concebida pelas teorias feministas e movimento negro, passaram a ser objetos de questionamentos, isso porque, no território brasileiro, os ativismos igualmente estiveram aprisionados na centralidade de gênero ou raça, respectivamente, como marcadores centrais e suficientes para combater as estruturas de desigualdades, proporcionando o silenciamento de mulheres de cor e favorecendo a incapacidade de se perceber como o imbricamento dos signos da opressão atravessam as desigualdades e as relações de poder.

Patricia Hill Collins esclarece que, diferentemente das brancas, a população negra no Brasil, de todos os sexos e gêneros, tiveram que conceber uma identidade política coletiva como “negra” para alavancar um movimento social antirracista que desvelasse as consequências do racismo. Sob este viés, todavia, tanto o feminismo quanto o movimento negro brasileiro,

³⁸⁸ HOOKS, 2015, p. 207.

³⁸⁹ COLLINS; BILGE, 2021, p. 29.

³⁹⁰ HOLLANDA, Heloisa Buarque de; NASCIMENTO, Beatriz; GONZALEZ, Lélia; CARNEIRO, Sueli. Interseccionalidades: pioneiras do feminismo negro brasileiro Bazar do Tempo; 1ª edição; 2020.

poderiam ou sequer almejavam se debruçar de maneira adequada nas violências e opressões sofridas pelas mulheres afro-brasileiras³⁹¹.

Denota-se, portanto, que as problemáticas que contornavam os corpos das mulheres de cor no território brasileiro, em particular as intersectadas por marcadores de raça, classe, gênero, sexualidade e outros signos da opressão, eram desconsiderados no cerne dos movimentos sociais, que pouco reconheciam como o entrelaçamento dos marcadores refletiam nas estruturas e intensificavam as vulnerabilizações.

Na esteira deste posicionamento, Sueli Carneiro, uma das pioneiras nos debates feministas negro brasileiro, realça como os feminismos impulsionaram a universalização das mulheres, consentindo que os corpos de cor e mulheres negras permanecessem silenciadas nas amarras da opressão. Para Sueli Carneiro, nas teorias feministas latino-americanas, gênero é uma categoria de análise importantíssima, no entanto, inseparável dos outros eixos de opressão³⁹².

Então, a autora realçava a imprescindibilidade de que mulheres negras constituíssem uma agenda resultante de uma identidade na qual articulassem as variáveis de classe, raça e gênero³⁹³. Assim, já que os movimentos sociais que buscavam transformações nas relações e visavam combater as opressões que incorporavam as questões relativas às mulheres de cor brasileira, se fazia necessário a implementação de uma identidade própria, capaz de corporificar as agendas de mulheres que eram marginalizadas por conta do imbricamento dos marcadores sociais.

No mesmo sentido, Lélia Gonzalez³⁹⁴ articulava as categorias de raça e gênero para ressaltar a posição que os corpos negros eram situados, de forma que, se os corpos negros ocupavam um lugar à margem, a intersecção com o sexismo produzia efeitos violentos, em particular com as mulheres negras, colocando-as à margem das margens. Sob este panorama, as intelectuais negras brasileiras estimulavam a essência interseccional, de maneira que, o entrelaçamento das opressões de gênero e raça, resultado do passado escravocrata de uma sociedade estruturada pelo racismo e sexismo, provocam nas mulheres de cor, danos em inúmeros âmbitos e naturezas, quais sejam, cultural, econômica, social e institucional³⁹⁵.

³⁹¹ COLLINS; BILGE, 2021, p. 43.

³⁹² HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

³⁹³ CARNEIRO, 2003, p. 129.

³⁹⁴ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos. Zahar, 2020.

³⁹⁵ ALMEIDA, 2020.

Para Lélia Gonzalez, portanto, mulheres com corpos imbricados por categorias de raça, sentem a necessidade de aprofundarem as reflexões quanto às formas de discriminação e opressão, ao invés de meramente reproduzir ou repetir os modelos que eram oferecidos pelos esforços de investigações das ciências sociais. As investigações propostas se concentravam nas mulheres negras apenas sob o viés socioeconômico, que elucidavam uma série de problemas propostos pelas relações raciais³⁹⁶. É inegável que as investigações que se alicerçam na vulnerabilização socioeconômicas é imprescindível, no entanto, não se mostra suficiente, tampouco aborda a estrutura das violências e desigualdades que atingem os corpos de mulheres de cor que, não raras as vezes, perpassam a questão econômica, mas não se reduzem a ela.

Os corpos entrelaçados por raça são contornados por estigmas e estereótipos, sobretudo no território brasileiro, manchado por seu passado escravocrata, (re)conhecidos por alavancar o mito da democracia racial e por impulsionar mecanismos de controle, vigilância e aprisionamento de corpos negros; e, no que lhe concerne, os corpos de mulheres negras e de cor perpassam o machismo e a misoginia que estruturam as relações desiguais de gênero e encontram no racismo a chave da invisibilidade, da opressão, dos empregos subalternizados; do abandono social, estatal e político. Percebe-se que o imbricamento de raça e gênero não pertenciam às agendas dos movimentos sociais, então, enquanto mulher e negra, os movimentos feministas não eram suficientes, da mesma forma, enquanto mulher negra, o movimento negro não percebia como o machismo atravessa as narrativas das mulheres de cor.

A teoria feminista negra, portanto, concebida no âmago do ativismo de mulheres negras, é a perspectiva teórica que coloca às experiências vividas, incluindo as formas de resistências às violências, das mulheres negras no centro das agendas e investigações, considerando-as segundo o entrelaçamento dos marcadores sociais e no modo como os signos da opressão se reverberavam nas relações, impulsionando as desigualdades. Na esteira deste posicionamento, o feminismo negro, no âmbito acadêmico, estimula pesquisas que incluem, mas não se limitam as clivagens de raça, gênero, sexualidade, nacionalidade e classe econômica³⁹⁷.

Para Patricia Hill Collins, a promessa inicial do feminismo negro e da essência interseccional consistia em promover políticas emancipatórias para as pessoas que ambicionavam a construção de uma sociedade mais justa³⁹⁸, isso porque, as mulheres negras se encontravam na encruzilhada das opressões que estruturam as desigualdades em suas diversas esferas, inclusive nos movimentos sociais. Não obstante, em que pese a interseccionalidade

³⁹⁶ GONZALES, 2020.

³⁹⁷ POTTER, 2015.

³⁹⁸ COLLINS, 2017, p. 15.

anteceda o momento em que foi nomeada³⁹⁹, não se desconsidera e tampouco questiona a relevância dos trabalhos de Kimberlé Crenshaw, responsável por conceder nome às investigações amparadas no imbricamento das clivagens identitárias e, mormente, realçar a importância de não se pensar apenas com base em lentes monofocais.

A confusão teórica pode ser justificada pelo fato de Kimberlé Crenshaw ser a primeira a utilizar a interseccionalidade com a definição concedida pelo feminismo negro, no âmbito acadêmico. Isto é, a jurista introduz a essência interseccional para realçar como o imbricamento das clivagens identitárias são diretamente relacionados aos sistemas e estruturas de poder e desigualdades⁴⁰⁰. Denota-se, que a jurista é responsável tanto por conceder nomenclatura à interseccionalidade, quanto por alavancar pesquisas que se distanciassem de lentes monofocais, estimulando o âmbito acadêmico a pensar o entrelaçamento dos eixos de opressões e os reflexos nos mais diversos âmbitos, apesar de se demonstrar sua aplicabilidade no campo jurídico.

Em 1989, Kimberlé Crenshaw, jurista estadunidense e professora de teoria crítica de raça, publicou em inglês o artigo “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics⁴⁰¹”, instituindo o termo interseccionalidade. Patricia Hill Collins realça que o documento é imprescindível para estipular o que se entende por interseccionalidade, em particular a essência interseccional que advém do feminismo negro, chicano e de projetos de justiça social, além disso, como somente após receber nome, a interseccionalidade alcança reconhecimento e adentra o espaço acadêmico, estimulando pesquisas alicerçadas na sobreposição dos marcadores sociais⁴⁰².

Kimberlé Crenshaw, se utiliza de uma metáfora para explicar como as múltiplas clivagens atravessam as individualidades e estabelecem como serão as experiências dos indivíduos:

Considere uma analogia com o tráfego em um cruzamento, indo e vindo nas quatro direções. A discriminação, como o tráfego em um cruzamento, pode fluir em uma direção e pode fluir em outra. Se um acidente acontecer em um cruzamento, ele pode ser causado por carros vindos de várias direções e, às vezes, de todas elas. Da mesma forma, se uma mulher negra é prejudicada porque está no cruzamento, sua lesão pode resultar de discriminação sexual ou discriminação racial⁴⁰³.

³⁹⁹ POTTER, 2015; DAVIS, 2018; BERTH, 2019; COLLINS, BILGE, 2021.

⁴⁰⁰ HOLLANDA, 2020.

⁴⁰¹ Desmarginalizando a interseção entre raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminatória, teoria feminista e política antirracista. Tradução livre.

⁴⁰² COLLINS; BILGE, p. 109.

⁴⁰³ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

Segundo a perspectiva da autora, a interseccionalidade almeja capturar as consequências da interação dos eixos das desigualdades que potencializam os efeitos sobre um grupo de indivíduos, especialmente no contexto investigado pela jurista, de mulheres negras. Sob este viés, a imagem que a interseccionalidade concede é que existem diversas avenidas e, em cada uma das quais circula um dos eixos da opressão.

Em determinados momentos, as avenidas se cruzam e as mulheres que se encontram no imbricamento enfrentam, simultaneamente, os fluxos das desigualdades⁴⁰⁴. Desta forma, o marco teórico introduzido por Kimberlé Crenshaw, emerge, inicialmente, como um conceito provisório no direito e, de acordo com Joice Berth as premissas atribuídas à interseccionalidade contribui para a invisibilidade que é consequência da articulação dos grupos marginalizados dentro da pirâmide social⁴⁰⁵.

A partir desse viés, uma das críticas à interseccionalidade elaborada por Kimberlé Crenshaw é que, embora conceda visibilidade e credibilidade a intersecção de raça e gênero, em particular no meio acadêmico, não se debruçou detidamente em outros marcadores sociais, isto é, como sexualidade, nacionalidade, territorialidade e classe, além de outras identidades, imbricadas, influenciam ainda mais nas experiências e subjetividades⁴⁰⁶. Assim, a interseccionalidade concebida com alicerce nos posicionamentos e percepções de Kimberlé Crenshaw se revela enquanto intervenção significativa, porém, não universal⁴⁰⁷.

Deste modo, a interseccionalidade estimulada pela jurista se limitava e almejava focalizar na mera interação entre gênero, raça e classe, particularmente em como o entrelaçamento destas categorias incidiam e se refletiam nas esferas sociais, políticas, institucionais e jurídicas. Portanto, embora estimulasse investigações que não se alicercessem apenas em uma categoria da opressão, se limitava a ressaltar a sobreposição das clivagens identitárias de raça, gênero e classe, sem considerar a multiplicidade de entrelaçamentos.

Para Sumi Cho, Kimberlé Crenshaw e Leslie McCall⁴⁰⁸, a interseccionalidade foi incorporada no âmbito acadêmico no final da década de 1980 como um “termo heurístico”, com intuito de chamar atenção para a dinâmica controversa da diferença e da semelhança no contexto da antidiscriminação e da política dos movimentos sociais. Nesta perspectiva, a

⁴⁰⁴ PISCITELLI, Adriana. A. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 11, n. 2, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/5247>. Acesso em: 24 jul. 2023, p. 267.

⁴⁰⁵ BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo. Polém Livros. 2019.

⁴⁰⁶ POTTER, 2015.

⁴⁰⁷ HENNE; TROSHYNSKI, 2013, p. 456.

⁴⁰⁸ CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé; MCCALL, Leslie. *Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis*. *Signs*, Vol. 38, No. 4, *Intersectionality: Theorizing Power, Empowering Theory*, p. 785-810, 2013.

interseccionalidade estimularia a percepção de que investigações alicerçadas apenas em um eixo da opressão prejudicava o posicionamento jurídico, a produção do conhecimento e as lutas por justiça social e se apresentava, portanto, como um conceito produtivo e aplicável a diversas disciplinas, desde as mais tradicionais, expandindo as formas de se perceber as estruturas de desigualdades.

Assim, a interseccionalidade da década de 1980 foi desenvolvida para reconhecer como os eixos da opressão influenciavam a experiência de mulheres negras no sistema de justiça, ou seja, favoreciam a percepção dos dilemas enfrentados por mulheres de cor, sobretudo como se distanciavam sobremaneira dos impasses que contornavam os corpos de mulheres brancas e homens negros⁴⁰⁹. Para Patricia Hill Collins, no entanto, a adoção do ponto de vista de Kimberlé Crenshaw favorece, de forma contínua e equivocada, a percepção de que a interseccionalidade seja concebida meramente com relação as múltiplas identidades, contrariando a essência interseccional, que se traduz sobretudo, como uma lente analítica apta a compreender a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais⁴¹⁰.

Mais tarde, em 1991, Kimberlé Crenshaw publicou “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color⁴¹¹”, para descrever a localização interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural⁴¹². Isto é, no documento a autora destaca como a intersecção de raça, classe e gênero, conformam os elementos estruturais primários que constituem as experiências das mulheres de cor e como os discursos dos movimentos feministas e antirracistas contemporâneos falham ao desconsiderarem o entrelaçamento entre o racismo e o patriarcado. De fato, a essência da interseccionalidade se destaca no documento, sobretudo por estimular como os movimentos desconsideraram o imbricamento das clivagens identitárias, entanto, a crítica quanto a ausência dos marcadores de sexualidade, nacionalidade, idade, territorialidade e outros marcadores se destacam como pontos fundamentais.

Para Patricia Hill Collins, quando Kimberlé Crenshaw escreveu sobre interseccionalidade não houve uma tentativa de nomear um campo, tampouco cunhar um termo, mesmo que seu trabalho seja amplamente reconhecido no âmbito das pesquisas interseccionais⁴¹³. No mesmo sentido, de acordo com Hillary Potter, embora a jurista tenha sido

⁴⁰⁹ POTTER, 2013.

⁴¹⁰ COLLINS; BILGE, 2021, p. 18.

⁴¹¹ Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor” tradução livre.

⁴¹² AKOTIRENE, 2018, p. 35.

⁴¹³ COLLINS, 2017, p. 15.

responsável por dar credibilidade aos reflexos do entrelaçamento de raça e gênero, não se preocupou em investigar, explicitamente, como sexualidade, nacionalidade, classe e outras clivagens identitárias, se reverberam e constituem ainda mais violências e opressões nas experiências dos indivíduos; assim, apesar de realçar que o conceito deve ser expandido, se debruçando as pesquisas em outras clivagens, a autora não o fez⁴¹⁴.

Denota-se que vários elementos e formas de estabelecer a interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw foram aderidos no campo acadêmico, enquanto outros, foram e continuam gerando questionamentos⁴¹⁵. Patricia Hill Collins realça três pontos do artigo da jurista que reaparecem na interseccionalidade como forma de investigação crítica: as reações do poder e justiça social; a interseccionalidade enquanto ferramenta analítica; e, a transição da interseccionalidade⁴¹⁶. Ou seja, a proposta engendrada pela jurista proporcionou a absorção do que persistiu da essência interseccional ou o que perdeu força desde sua concepção. Destarte, considerando a essência interseccional, mormente por tensionar transformações, contribuindo com projetos e iniciativas de justiça social, Kimberlé Crenshaw apresenta a interseccionalidade como uma construção social e não meramente como um conceito inflexível.

De acordo com Danler Garcia, a jurista Kimberlé Crenshaw realça como as várias categorias que compõem a identidade dos indivíduos – classe, raça, etnia, gênero, sexualidade, nacionalidade, religião e outras clivagens identitárias – são caracteres que influenciam na forma como as mulheres e os indivíduos em geral são submetidas as estruturas de poder, vulnerabilizações e violências. Logo, por intermédio da interseccionalidade, os marcadores sociais não são hierarquicamente estruturados na construção das desigualdades, mas, eixos da opressão atuam da maneira entrelaçada⁴¹⁷.

Kimberlé Crenshaw concede nomenclatura ao que feministas negras articulavam em essência e favorece a incidência massiva de pesquisas interseccionais no âmbito acadêmico. Com base no entrelaçamento de clivagens identitárias, disciplinas tradicionais, políticas sociais e a ciência moderna passaram a serem questionadas, sobretudo em decorrência do reducionismo atribuído a questões estruturais, desigualdades e violências. Sob este viés, o mapeamento da interseccionalidade permite entender as razões pelas quais é importante conceber uma forma de perceber como o imbricamento dos signos da opressão influenciam na construção das subjetividades.

⁴¹⁴ POTTER, 2015.

⁴¹⁵ COLLINS, BILGE, 2021, p. 109.

⁴¹⁶ Ibidem.

⁴¹⁷ GARCIA, 2020.

Nesse sentido, para Patricia Hill Collins:

A opressão não é simplesmente compreendida no pensamento – ela é sentida no corpo de inúmeras maneiras. Além disso, como as formas de opressão mudam constantemente, diferentes aspectos de autodefinição das mulheres negras estadunidense se misturam e se tornam mais evidentes: o gênero de uma mulher pode sobressair quando ela se torna mãe; a raça, quando ela procura moradia; a classe social, quando ela tenta obter crédito; a orientação sexual, quando ela anda na rua com uma companheira; e a origem nacional, quando ela se candidata a um emprego. Em todos esses contextos, a posição da mulher em relação as opressões interseccionais e no âmbito delas se altera⁴¹⁸.

A interseccionalidade, de modo geral, se refere à interação entre os eixos da opressão em vidas individuais, práticas sociais, estruturas institucionais, ideologias e as consequências do entrelaçamento em termos de poder e vulnerabilização⁴¹⁹. No âmbito acadêmico, permite criticidade a fim de reverberar a fluidez das identidades e vulnerabilizações, subordinadas as opressões de gênero, raça, classe e outras opressões que se refletem nas relações sociais e no espaço destinado aos corpos intersectados por signos da opressão⁴²⁰.

Percebe-se, portanto que a interseccionalidade é um conceito que se debruça na interação das estruturas de opressão, nas relações de poder que instituem as desigualdades e violências que recaem nos corpos dos grupos minoritários. Neste sentido, pode ser considerado uma prática de interrogar e perceber o papel das identidades, sendo necessário, então, compreender a construção social das identidades nas sociedades. Para Hillary Potter, o significado e identificação das identidades é uma atribuição traiçoeira, sobretudo por conta das percepções e autopercepções das identidades que estão em constante transformação⁴²¹.

Destarte, a interseccionalidade, essencialmente, auxilia na compreensão de como o entrelaçamento dos marcadores sociais influenciam na vida dos indivíduos, em particular das minorias vulnerabilizadas e constituem avenidas identitárias. A interseccionalidade, alicerçadas em lentes plurais, favorece a percepção de como os vários sistemas de opressões estruturam as relações sociais, ou seja, interagem mutuamente e destacam como o racismo, o sexismo, as estruturas patriarcais, classistas e diversas outras formas de opressões, incidem conjuntamente e determinam o lugar destinado aos corpos, as formas como os mecanismos de poder tendem a recair nos corpos; os limites ao acesso as políticas sociais, a justiça e outros instrumentos ou campos.

⁴¹⁸ COLLINS, 2019.

⁴¹⁹ DAVIS, 2008, p. 68.

⁴²⁰ AKOTIRENE, 2018, p. 33.

⁴²¹ POTTER, 2015

3.2. A interseccionalidade e suas formas de aplicabilidades

A interseccionalidade, essencialmente, não dispõe de um conceito preciso e restrito a determinado campo de interpretação, tampouco se alicerça apenas em uma única forma de aplicabilidade. Todavia, embora sustente inúmeras formas e instrumentalidades, a interseccionalidade não admite a possibilidade de hierarquização dos signos das opressões e estabelece que as clivagens identitárias não se correlacionam como mero acréscimo ou somatória, mas de forma intersectada. A partir deste panorama, a interseccionalidade se encontra em constante transformação, alavancando críticas quanto a uma suposta inexatidão do termo e amplitude na incidência no campo da construção do conhecimento.

Nesse sentido, uma das críticas à interseccionalidade se refere a como a terminologia imprecisa favorece resultados desiguais⁴²². Para Kathy Davis, no entanto, é justamente a abrangência da interseccionalidade que a torna tão produtiva aos feminismos, teoria ou ativismo, e à ciência, isso porque, a ausência de definição precisa ou parâmetros intrínsecos possibilita que a interseccionalidade adentre em praticamente todos os campos de investigação. Isto é, a cada novo entrelaçamento na produção do conhecimento, novas percepções emergem e invisibilidades se tornam o centro dos questionamentos⁴²³. Sob este viés, a amplitude do conceito de interseccionalidade e formas de aplicabilidades proporciona sua inserção nos mais amplos campos de investigações, sendo, portanto, uma característica fundamental da essência interseccional.

Verifica-se, que as controvérsias acadêmicas contornam a interseccionalidade desde sua concepção à sua forma de incidir no campo das investigações e produção do conhecimento, sobretudo quanto a extensão que o conceito proporciona. Então, se para os adeptos da interseccionalidade a inexistência de conceito concreto é promissor e estimula inúmeros campos teóricos a se respaldarem no imbricamento das clivagens identitárias; aos críticos, as brechas favorecem um esvaziamento teórico e pouco atingem as estruturas que mantem as desigualdades.

Nesse sentido, com particular atenção quanto a abrangência e amplitude nos diversos espaços acadêmicos e alicerçados em diferentes perspectivas teóricas, Sirma Bilge, argumenta que é relevante tratar a interseccionalidade, a esse respeito, como um “metaprincípio”, necessitando de ajustes a depender do campo de estudo, do objeto investigado⁴²⁴. A partir das

⁴²² COLLINS ; BILGE, 2021, p. 62.

⁴²³ DAVIS, 2008, p. 77.

⁴²⁴ BILGE, 2009 p. 160.

considerações da autora, tem-se que, independentemente se conceituado como um “metaprincípio” ou um termo, a essência interseccional subsiste e alicerça as investigações.

Não parece razoável inserir novas formas de se perceber ou tentar enquadrar a interseccionalidade em uma mera explicação ou um formato específico. Ou seja, pesquisas alicerçadas no entrelaçamento das clivagens identitárias avançou nos diversos campos acadêmicos em particular devido à ausência de uma explicação concreta o que, conseqüentemente, favoreceu que a interseccionalidade se encaixasse nos múltiplos espaços teóricos.

Em que pese as divergências e questionamentos, a pesquisa adota a interseccionalidade enquanto ferramenta analítica para perceber novas formas de se pensar crime e gênero, articulando o acúmulo teórico da criminologia crítica e teorias feministas, ampliando os horizontes criminológicos e distanciando-se das lentes monofocais concedidas aos estudos até então. Destarte, tendo em vista a extensão e possibilidades, se faz necessário perpassar como a interseccionalidade pode ser aplicada no campo acadêmico. Hillary Potter questiona, afinal, se a interseccionalidade é um paradigma, uma teoria, uma epistemologia, uma metodologia, um método de pesquisa, ou alguma combinação destes?⁴²⁵

Para Sumi Cho, Kimberlé Crenshaw e Leslie McCall, como a interseccionalidade floresceu em inúmeros espaços discursivos, os projetos e debates concorreram para a dimensão e amplitude das investigações interseccionais, favorecendo sua incidência alicerçadas em diversas formas de aplicabilidades. Segundo o posicionamento das autoras, a interseccionalidade pode ser emoldurada a partir de três grupos e compromissos indefinidamente estabelecidos: o primeiro, consiste na incidência de um quadro interseccional ou investigações de sistemas interseccionais; o segundo, abrange debates discursivos acerca da extensão e o conteúdo interseccional como paradigma teórico e metodológico; e, por fim, o terceiro consiste em intervenções políticas que utilizam lentes interseccionais⁴²⁶.

Inegavelmente, o distanciamento das lentes monofocais nas investigações se dá, em grande medida, por conta da ausência de delimitação e abrangência que a interseccionalidade representa. Percebe-se, portanto, que a interseccionalidade em particular por conta da amplitude do conceito, pode ser reconhecida de inúmeras formas e desempenhar funcionalidades diversas no âmbito acadêmico, não se limitando meramente a uma natureza, podendo ser classificada e desenvolvida como epistemologia, paradigma, teoria, metodologia ou método. Não obstante, embora não corresponda apenas a uma aplicabilidade, independentemente do procedimento

⁴²⁵ POTTER, 2015.

⁴²⁶ CHO; CRENSHAW; McCALL, 2013.

adotado, a essência interseccional vislumbra entender como o entrelaçamento dos eixos da opressão influenciam e se reverberam na estrutura social, retroalimentando as desigualdades e estimulando a manutenção das relações de poder.

A partir desse viés, distinguir epistemologia, paradigmas, métodos e metodologia, no campo interseccional, se torna o ponto de partida para identificar a maneira como as investigações do entrelaçamento dos marcadores sociais se refletem no processo de criminalização e vitimização, ou seja, como a interseccionalidade deve ser inserida nos estudos criminológicos.

Patricia Hill Collins, ao diferenciar cada uma das técnicas, procedimentos e ferramentas, estabelece que, os paradigmas incorporam referenciais interpretativos, por exemplo, investigações interseccionais utilizadas para explicar os fenômenos sociais; a metodologia, por sua vez, se refere aos princípios gerais que revelam como conduzir investigações e de que forma introduzir paradigmas interpretativos; no que lhe concerne, a epistemologia estipula quais perguntas merecem investigações, quais os referenciais interpretativos serão manuseados para examinar e para qual finalidade serão destinado os conhecimentos. Em outros termos, a epistemologia constitui uma teoria abrangente do conhecimento, assim, longe de ser meramente um estudo apolítico da verdade, a epistemologia indica como as relações de poder ditam no que e por que se deve acreditar em algo ou alguém⁴²⁷.

Denota-se, que a interseccionalidade, por não possuir um conceito inflexível ou uma forma exata de ser inserida no âmbito acadêmico, desempenha funções diversas, no entanto, independente dos procedimentos ou métodos adotados, possuem como equivalência, a busca por desvelar como o entrelaçamento dos marcadores sociais se reverberam e retroalimentam as estruturas de opressões e vulnerabilizações. Enquanto paradigma, a interseccionalidade contribui para pensar como as relações de poder mutuamente construídas moldam os fenômenos sociais. Nas disciplinas acadêmicas, os paradigmas tradicionais investigavam as desigualdades de raça e de gênero de forma distinta, como se fossem fenômenos separados⁴²⁸.

Assim, como paradigma a interseccionalidade concebe uma forma de repensar e entender as desigualdades, desvelando como o imbricamento das categorias de poder influenciam nas experiências dos indivíduos e não podem, portanto, serem investigadas com base no reducionismo, desafiando a ciência tradicional que se alicerçava em investigações monofocais para examinar os problemas sociais, as estruturas de poder; enquanto teoria, a interseccionalidade fornece base teórica para explicar como as clivagens identitárias,

⁴²⁷ COLLINS, 2019.

⁴²⁸ MARTINS; SUGAMOSTO ROMFELD, 2023, p. 05.

intersectadas, se refletem nos corpos e construção de subjetividade; no que se refere à metodologia, no âmbito interseccional, se trata do direcionamento das pesquisas, isto é, impulsionam investigações, de como o entrelaçamento dos marcadores sociais de classe, raça, gênero e outros signos da opressão.

Patricia Hill Collins destaca que, ao adotar o paradigma de opressões interseccionais, o pensamento feminista negro concede novos contornos as relações sociais de dominação e resistência⁴²⁹. Não obstante, embora seja uma das primeiras teóricas do feminismo negro a se referir a interseccionalidade enquanto paradigma, a cientista política Ange-Marie Hancock quem a estabelece⁴³⁰. Nesse sentido, Carla Akotirene realça que o termo determina o paradigma teórico e metodológico da história do feminismo negro, “proporcionando intervenções políticas e letramento jurídico sobre os quais condições estruturais, o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem discriminam” e estabelecem condições e singularidades às mulheres negras⁴³¹.

É por intermédio da interseccionalidade que investigações alicerçadas no imbricamento dos marcadores sociais, se tornam o cerne de pesquisas acadêmicas, em particular para desvelar as opressões e vulnerabilizações que recaem nos corpos de mulheres de cor, assim, enquanto paradigma a interseccionalidade interpelava as formas tradicionais de pesquisas, que não se empenhavam no entrelaçamento de classe, raça, gênero, sexualidade e outros marcadores que incidem nas experiências dos indivíduos.

Para Sirma Bilge, a interseccionalidade se refere a uma teoria transdisciplinar que se versa a entender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de uma investigação integrada. Desta forma, refuta o reducionismo e a hierarquização dos marcadores sociais e vai além do mero reconhecimento da multiplicidade de sistemas de opressões⁴³². A investigação interseccional, portanto, proporciona a percepção de como as clivagens identitárias concorrem simultaneamente, alavancando estruturas de poder e vulnerabilizações. Em outras palavras, o entrelaçamento dos caracteres favorece investigações que percebam as desigualdades e injustiças sociais, isso porque, ao invocar o imbricamento das clivagens identitárias, se percebe como elas se reverberam na construção das desigualdades e impulsiona formas de superá-las.

Nesse sentido, importa destacar que a pesquisa adota a interseccionalidade enquanto

⁴²⁹ COLLINS, 2019.

⁴³⁰ BILGE, 2009.

⁴³¹ AKOTIRENE, 2018, p. 35.

⁴³² BILGE, 2009.

ferramenta analítica para perceber como os marcadores sociais se entrecruzam e se reverberam nas estruturas do sistema de justiça, estimulando o processo de criminalização e vulnerabilização dos corpos intersectados sobretudo por classe, raça e gênero. Assim, a partir desta perspectiva, o recorte teórico quanto às clivagens identitárias se deu com a finalidade de evitar a relativização e proporcionar uma ampliação na forma de se pensar crime e gênero; expandindo e concebendo a articulação do acúmulo teórico da criminologia crítica com as ‘criminologias feministas’.

Patricia Hill Collins, ao explicar a funcionalidade da interseccionalidade enquanto ferramenta analítica, estabelece que, através das lentes fornecidas, se torna crível entender as várias dimensões das desigualdades, quais sejam: a desigualdade social não incide da mesma forma às mulheres, crianças, pessoas de cor, pessoas trans, grupos indígenas, pessoas economicamente vulnerabilizadas. Então, a interseccionalidade fornece estruturas para se perceber como as categorias posicionam as pessoas de maneira distintas no mundo, por exemplo, alguns indivíduos são particularmente vulnerabilizadas às mudanças econômicas, enquanto outros se beneficiam delas; segundo, como ferramenta analítica a interseccionalidade frustra a possibilidade de explicações monofocais quanto as desigualdades socioeconômicas; terceiro, desvela como as políticas públicas diferenciais contribuem para reduzir ou alavancar a crescente desigualdade global⁴³³.

A interseccionalidade, enquanto teoria crítica da sociedade, se mostra como ferramenta teórico-política útil para aprofundar e radicalizar os sentidos críticos em criminologia, proporcionando uma virada paradigmática a partir da qual a operacionalidade do poder punitivo passa a ser compreendida para além de uma perspectiva estritamente classista dos processos de criminalização, mas desde o atravessamento de sistemas de poder, que produzem e reproduzem violências estruturais⁴³⁴.

Denota-se, portanto, que como ferramenta analítica a interseccionalidade proporciona amparo para se perceber como as desigualdades e vulnerabilizações incidem nos corpos dos indivíduos a partir do entrelaçamento dos eixos da opressão, assim, investigações fundamentadas meramente em um marcador social, desconsidera como as estruturas de poder e opressão são atravessados pelo imbricamento das clivagens identitárias. Isto é, como instrumento para identificar a matriz colonial vigente nas estruturas de dominação, opressão e controle social no território brasileiro possibilita enfrentar o racismo, juntamente com o

⁴³³ COLLINS; BILGE, 2021, p. 33-35.

⁴³⁴ MARTINS; SUGAMOSTO ROMFELD, 2023, p. 22.

capitalismo, o machismo e a cisheteronormatividade, sem ser como meros recortes⁴³⁵.

Desta forma, no âmbito dos pensamentos criminológicos, a interseccionalidade, como ferramenta analítica, desvela como uma criminologia embasada apenas no marcador socioeconômico é insuficiente para explicar por que os instrumentos do direito penal recaem indiscriminadamente em corpos de cor e que não basta a mera menção, é preciso se debruçar verdadeiramente nos múltiplos marcadores e seus reflexos no processo de criminalização e vitimização; do mesmo modo, uma criminologia com base em gênero é incapaz de verificar como os mecanismos do sistema penal reverberam as relações de poder, inclusive de gênero, então, incapaz de atender as necessidades das teorias feministas e combater as violências.

Sirma Bilge destaca que alguns autores consideram que a interseccionalidade deve ser manuseada como um quadro de análise que possibilita investigar questões de ordem macrossociológica e microssociológicas, ou seja, operaria em dois níveis. Em nível microssocial, por intermédio da análise das categorias entrelaçadas e das múltiplas matrizes de poder e privilégios, possibilitam a identificação dos efeitos das estruturas de desigualdades nas experiências dos indivíduos e as formas pelas quais o imbricamento das clivagens identitárias produz efeitos singulares; por outro lado, em nível macrossocial, questiona como os sistemas de poder se reverberam e alicerçam a produção, organização e preservação das relações de desigualdade⁴³⁶. Assim, embora as terminologias e formas de aplicabilidades se diferenciem, a essência interseccional, no campo acadêmico, subsiste como ferramenta apta a integralizar novas formas de se pensar como o entrelaçamento das categorias influenciam nas desigualdades e opressões experienciadas pelos indivíduos.

Inegavelmente diante da amplitude de aplicabilidade e ausência de conceito inflexível, a interseccionalidade consegue adentrar nos diversos espaços e campos acadêmicos, do ativismo às disciplinas tradicionais; na forma de se perceber o sistema penal e suas funcionalidades na manutenção e reprodução das relações de poder e vulnerabilizações à concepção e implementação de políticas de combate às desigualdades sociais.

Destarte, em que pese a interseccionalidade se assemelhe a um termo guarda-chuva, enquanto ferramenta analítica, significa, de fato que ela pode assumir diversas formas, à medida que atende uma série de problemas sociais⁴³⁷ e violências. Então, na criminologia, a interseccionalidade como ferramenta analítica possibilita novos horizontes e favorece uma análise crítica, feminista e antirracista do processo de criminalização e funcionalidades do

⁴³⁵ MEDEIROS, 2021.

⁴³⁶ BILGE, 2009.

⁴³⁷ COLLINS; BILGE, 2021, p. 33-35.

sistema de justiça.

As investigações interseccionais auxiliam na percepção do problema e na concepção de respostas, distanciando-se das lentes monofocais que estruturam a ciência moderna e as problematizações, evidenciando que não basta uma investigação pautada na forma como as desigualdades socioeconômicas reverbera nos corpos vulnerabilizados, mas em como os múltiplos marcadores sociais, intersectados, se refletem nos corpos e os mantem às margens das relações e pesquisas. Desta forma, o distanciamento das lentes monofocais, possibilitam compreender como o imbricamento de classe, raça, gênero, sexualidade e outros signos da opressão transformam a maneira de se perceber as desigualdades e vulnerabilizações.

No que lhe concerne, apesar da importância da interseccionalidade e a maneira como concede ênfase a perspectivas que subsistiam desconsideradas no âmbito acadêmico, sua ascensão perpassa críticas e questionamentos, mormente quanto a eventual esvaziamento do conceito e uma suposta apropriação eurocêntrica e embranquecimento da interseccionalidade. Neste sentido, a interseccionalidade é avaliada como um mero conceito passageiro e uma “palavra da moda”⁴³⁸. Em que pese os apontamentos, não se pode desconsiderar que reputar a interseccionalidade, essência do ativismo de mulheres negras, como eurocêntrico ou meramente um termo em ascensão é permanecer relegando a produção do conhecimento e a importância das mulheres de cor no seio social e na academia.

Para Ochy Curriel, a interseccionalidade se desenvolve como uma perspectiva liberal e falha ao não questionar como são produzidas as identidades e diferenças concebidos pelos sistemas de opressão⁴³⁹. A partir desse viés, o florescimento da interseccionalidade no espaço acadêmico e propostas feministas almejam entender as desigualdades e seus entrelaçamentos, pouco questionando e proporcionando mecanismos para combater os sistemas de dominação, então, ainda que a terminologia tenha sido elaborada por uma mulher negra, sua gênese é liberal e moderna. Nas palavras da autora:

A metáfora das estradas que se cruzam, usada pela autora, é um indicador do problema político e teórico dessa proposta. Além disso, o conceito pouco questiona sobre a produção dessas diferenças presentes nas experiências de muitas mulheres, principalmente mulheres racializadas e empobrecidas. Assim, ele tende a um multiculturalismo liberal que deseja reconhecer as diferenças, incluindo-as em um modelo diferente, mas que não questiona as razões para a necessidade dessa inclusão.

⁴³⁸ POTTER, 2013.

⁴³⁹ SILVA, Ana Paula Procópio; ALMEIDA, Magali da Silva; GONÇALVES, Renata. Ochy Curriel e o feminismo decolonial. In: Em pauta, Rio de Janeiro –nº. 46, v18, p; 269-277, 2020, p. 274-275.

Em outras palavras, ele é definido a partir o paradigma moderno ocidental eurocêntrico⁴⁴⁰.

Embora as críticas formuladas pela teórica feminista decolonial sejam fundamentais, não se pode desconsiderar que a redução da essência interseccional à experiência liberal invalida sobremaneira um conceito lapidado e construído no cerne do movimento feminista negro, corrobora com a invisibilidade de mulheres de cor que padeceram às margens dos movimentos sociais, feministas, negro e sindicais, e políticos que almejaram transformações. Desta forma, inegavelmente eventuais aplicações errôneas da interseccionalidade ou meras apropriações não podem descaracterizar seus avanços e representações.

A indicação de alguns pesquisadores de que a interseccionalidade é simplesmente um chavão – ou seja, um termo ou conceito que está atualmente em voga, mas está fadado a ter uma vida curta – é uma deturpação. A interseccionalidade pode ser vista ou usada como uma perspectiva intelectual, uma teoria, uma epistemologia e uma metodologia, e pode auxiliar nos métodos de pesquisas. Além disso, a interseccionalidade tem um lugar na criminologia, e tem um direito e uma necessidade de ter esse lugar na criminologia⁴⁴¹.

Neste sentido, as críticas devem ser direcionadas aos sujeitos que, imbuídos da interseccionalidade, não se debruçam verdadeiramente nas desigualdades e tampouco contribuem para superação das estruturas de opressão⁴⁴². Percebe-se, portanto, que reduzir a interseccionalidade ou colocá-la na mesma redoma da perspectiva liberal é silenciar, mais uma vez, todas àquelas mulheres que se viram desamparadas, como se as opressões que contornavam seus corpos fossem menos importantes. Na esteira deste posicionamento, a interseccionalidade é a potência intelectual de todas às mulheres que um dia foram silenciadas, uma sofisticada fonte metodológica, concebida por uma intelectual negra e para Carla Akotirene, “por isto é tão difícil de engolir seus fluxos feitos mundo afora”⁴⁴³.

Denota-se que a interseccionalidade, como outros métodos e formas de se produzir conhecimento são atravessados por contradições e questionamentos, contudo, independentemente de sua extensão e forma de aplicabilidade, as críticas ou apontamentos não podem desvalorizar a essência interseccional e os avanços que têm proporcionado, sobretudo por impulsionar pesquisas alicerçadas no imbricamento dos eixos das desigualdades e

⁴⁴⁰ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

⁴⁴¹ POTTER, 2015.

⁴⁴² FIGUEIREDO, Ângela. Apresentação e Comentários à Entrevista de Ochy Curiel. Vol 03, N. 04 - Out. - Dez., 2017 | <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendi>, p. 103.

⁴⁴³ AKOTIRENE, 2018, p. 34-35.

vulnerabilizações. Destarte, embora as críticas sejam fundamentais, compará-la e/ou reduzi-la a perspectivas liberais é desconsiderar as contribuições das mulheres negras, tanto no ativismo quanto no campo teórico e, mormente, a importância de se impulsionar investigações amparadas no entrelaçamento dos marcadores sociais.

No que lhe concerne, Barbara Foley, ao fazer uma crítica marxista, realça que a interseccionalidade impulsiona problemáticas imprescindíveis para qualquer indivíduo, no seio social ou na academia, dedicada às questões relacionadas a justiça social e comprometida com as causas que impulsionam as desigualdades. Entretanto, para avaliar a funcionalidade da interseccionalidade como ferramenta analítica e um programa prático – e, estabelecer se a interseccionalidade pode ser classificada como uma ‘teoria’ ou não – é necessário conceber não apenas que tipos de questionamentos a interseccionalidade estimula e resolve, mas, especialmente quais perguntas ela desencoraja e quais soluções exclui⁴⁴⁴.

As reflexões são essenciais, no entanto, não se pode desconsiderar que o marxismo, sobretudo no âmbito criminológico, através de lentes monofocais, impulsiona novos horizontes para se pensar o sistema de justiça, mas falha veementemente ao se manter silente quanto a outros eixos das desigualdades e por não se debruçar no entrelaçamento dos marcadores sociais.

Aliás, não se discute que o materialismo dialético não se dedica a perceber outras clivagens identitárias, mas se alicerça nas desigualdades socioeconômicas, o que considera a matriz das opressões, tensionando transformações, mas, como incorre em erro ao desvalorizar outras formas de opressões. Assim, sob este viés, verifica-se que o marxismo ao considerar como questões culturais, desencoraja investigações alicerçadas em raça e gênero no âmbito criminológico e, desta forma, não alcança as estruturas do sistema penal e, tampouco transforma verdadeiramente a maneira de como o direito penal é percebido na sociedade e no cerne dos movimentos sociais.

A interseccionalidade põe em declínio investigações baseadas em exclusões ou sobreposições, sobretudo as advindas do marxismo e feminismos, que concedem, segundo lentes monofocais, panoramas para transformações. Isso porque, se do ponto de vista do materialismo dialético, as opressões de classes se tornam o cerne das desigualdades e a busca por transformações se dão na superação do capital; e, para os feminismos, em suas múltiplas vertentes, a opressão de gênero ocorre em decorrência da estrutura patriarcal; para a interseccionalidade, as investigações e enfrentamento às desigualdades e opressões não alcançam as estruturas alicerçadas meramente em uma das opressões, ao contrário, as lentes

⁴⁴⁴ FOLEY, Barbara. Interseccionalidade: uma crítica marxista. In: Ideias de Esquerda: movimento revolucionário de trabalhadores. Edição – seminário 13.10. 2019.

monofocais estimulam as violências e favorecem as relações de privilégio.

Desta forma, a articulação das clivagens identitárias impulsionam novas perspectivas e percepções das relações de poder e estruturas sociais, contribuindo para transformações efetivas e interpretações de vulnerabilizações, antes marcadas com base em um signo da opressão. Lado outro, segundo a teoria marxista, alicerçar as investigações apenas em classe não significa que as outras formas de opressões não sejam relevantes, mas, se refere à maneira como as relações estão organizadas. Isto é, para o materialismo dialético, o pilar das desigualdades e a raiz das opressões estão nas desigualdades de classe.

Nas palavras de Barbara Foley:

Dizer isso não é "reduzir" gênero ou "raça" com respeito à classe como modos de opressão, ou tratar "raça" ou gênero como epifenômenos. É, ao contrário, insistir que a distinção entre exploração e opressão possibilita a compreensão das raízes materiais das opressões de vários tipos. É também afirmar que "classismo" é um conceito com muitas falhas, já que - em uma estranha mudança de "reducionismo de classe" - esse termo reduz a classe a uma série de atitudes preconceituosas baseadas em falsas oposições binárias, equivalentes a ideologias de racismo e machismo. Como marxista, argumento que precisamos de mais aversão de classe, e não menos, uma vez que as oposições binárias que constituem antagonismo de classe estão enraizadas não na ideologia, mas na realidade⁴⁴⁵.

É inegável que uma investigação pautada meramente no aspecto socioeconômico reduz e desconsidera as estruturas das desigualdades no território brasileiro, em particular o caráter racista e machista das instituições e do sistema penal. Desta forma, ao não se debruçar no entrelaçamento das clivagens identitárias, em como os marcadores sociais constituem matrizes de poder e desigualdades, favorece a manutenção das relações de privilégio. Nesta perspectiva, não basta se repensar a estrutura das relações apenas com base no marcador socioeconômico e não impulsionar perspectivas antirracistas e feministas, tampouco se torna possível visualizar transformações radicais se não considerar o entrelaçamento dos signos das opressões e seus reflexos no processo de criminalização.

A partir desta perspectiva, não se questiona a relevância do materialismo dialético e as transformações almejadas, em particular no âmbito da criminologia crítica – método responsável por desvelar as funcionalidades do sistema penal e da pena com relação ao capitalismo –, no entanto, urge reconhecer as limitações do marxismo em investigar uma sociedade que explora e oprime indivíduos que são atravessados por múltiplos marcadores sociais, não apenas pelas desigualdades socioeconômicas.

Verifica-se, portanto, que se por um lado a interseccionalidade é amplamente

⁴⁴⁵ FOLEY, 2019.

reconhecida por teóricas que identificam os avanços no conhecimento amparado no entrelaçamento dos marcadores sociais; por outro, os limites teóricos da essência interseccional são reiteradamente questionados.

Nesse sentido, Sirma Bilge realça que contextualizar e historicizar as estruturas de poder que a interseccionalidade pretende investigar, se torna o ponto de partida, sobretudo com a finalidade de evitar descrições reificadas e a-históricas. Não obstante, nas oportunidades em que a interseccionalidade não se mostre suficiente para dar conta das problemáticas investigadas, pode ser necessário, então, uma articulação com o aparato das teorias sociológicas mais gerais para ampliar o âmbito teórico⁴⁴⁶.

Sob este viés, a interseccionalidade desempenha papel imprescindível no âmbito acadêmico, servindo como ferramenta analítica, para se repensar matérias tradicionais e que não consideravam os reflexos do imbricamento dos marcadores sociais nos diversos campos e injustiças. Desta forma, no campo da criminologia, a articulação do criticismo, com os feminismos, fortalece e estimula novas formas de se pensar crime e gênero, não se limitando, portanto, a mera constatação de como as clivagens identitárias, entrelaçadas, se reverberam no sistema de justiça, mas, proporcionando a percepção de como as estruturas se retroalimentam e subsistem nos mecanismos do sistema penal, favorecendo a manutenção dos privilégios e o controle, vigilância e punição dos corpos marginalizados.

3.3. Classe, raça e gênero: contribuições para a criminologia crítica interseccional

O uso de lentes monofocais para explorar o processo de criminalização e vitimização no âmbito das pesquisas criminológicas constituiu uma limitação significativa na percepção das complexas matrizes de poder e vulnerabilização no território brasileiro. A hierarquização dos marcadores sociais impediu, por vezes, uma análise adequada de como o entrelaçamento de classe, raça e gênero se reverberam nas engrenagens do sistema penal, incidindo de maneira mais contundente nos corpos intersectados. A partir desse viés, inegavelmente as teorias feministas que se concentram na categoria gênero e a crítica criminológica alicerçada exclusivamente em classe, revelam-se insuficientes e incapazes de abranger o sistema de justiça e suas funcionalidades.

Deste modo, o reducionismo no campo da criminologia não alcança as estruturas de opressão e tampouco é suficiente para transformar a forma como a sociedade entende o sistema

⁴⁴⁶ BILGE, 2009.

penal. Segundo Hillary Potter, os pensamentos criminológicos que se pautam em apenas uma clivagem identitária tendem a negligenciar a importância das dinâmicas de poder e como essas dinâmicas influenciam e são influenciadas pelo processo de criminalização, criminalidade e sanção formal das condutas classificadas como delituosas⁴⁴⁷.

Racismo⁴⁴⁸, patriarcado e as desigualdades de classes operam como sistemas de opressão que se retroalimentam e instituem quais os indivíduos são mais suscetíveis à criminalização⁴⁴⁹; devendo, portanto, integralizarem as investigações criminológicas como pilares e não meramente caracteres secundários. Desta forma, assumir a perspectiva feminista, fundamentada na interseccionalidade, representa um “ponto de partida ético” e simboliza uma reestruturação na forma de se produzir conhecimento no âmbito da criminologia⁴⁵⁰. Ampliando os horizontes nas investigações quanto à intersecção entre as matrizes de poder e seus reflexos no processo de criminalização, especialmente em relação à seletividade do sistema penal.

Sob este viés, as estatísticas das mulheres em situação de privação de liberdade reforçam o perfil já conhecido dos homens, desvelando como os signos da opressão, as vulnerabilizações sociais e econômicas afetam as mulheres sujeitas à seletividade penal⁴⁵¹. O sistema de justiça, através de seus mecanismos e instrumentalidades, perpetuam em seus discursos e práticas a imagem da mulher branca, subordinada e reduzida à figura materna. Todavia, os estereótipos que contornam e se refletem nas estruturas, direcionados aos corpos de cor, são distintos.

Nas palavras de Elaine Pimentel e Nathália Wanderley:

Juntos, silêncios e mitos reduziram as mulheres, para que coubessem naquilo que o patriarcado determinou como seus lugares, reservando para as mulheres negras uma condição mais acentuada de subalternidade e opressão, o que é refletido não apenas nos diversos mecanismos de controle informal de corpos, mas também naqueles formais, sobretudo no sistema penal⁴⁵².

⁴⁴⁷ POTTER, 2013, p.312.

⁴⁴⁸ Apenas na década de 1970, o racismo retornou ao campo acadêmico como um conceito para se compreender as dinâmicas estruturais de poder e violência da sociedade moderna e de classes. Sob este viés, acerca do tema, Jesse de Souza, ainda no prefácio do livro “Como o racismo criou o Brasil” (2021), argumenta que o racismo é um elemento central para explicar o território brasileiro e suas complexidades. Para o autor, não basta apenas mencionar a existência do racismo; é preciso explicar como ele se estabelece e de que forma incide nas relações sociais. Por outro lado, apesar das divergências teóricas com o autor anteriormente citado, especialmente em relação ao conceito de racismo estrutural, Silvio de Almeida também defende que a sociedade contemporânea não pode ser entendida sem os conceitos de raça e racismo. Segundo o autor, o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdades e violência que moldam a vida social (2019).

⁴⁴⁹ GREGG, Barak; LEIGHTON, Paul; COTTON, Allison. Class, race, gender, and crime: the social realities of justice in America, 2018.

⁴⁵⁰ ANDRADE, 2020, p. 2312.

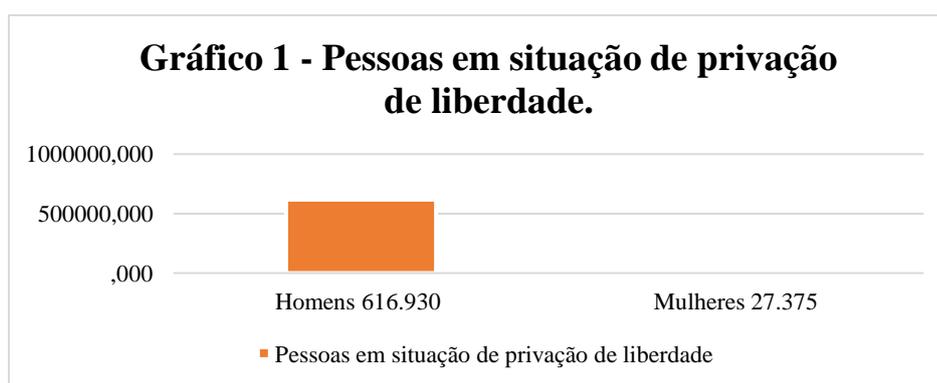
⁴⁵¹ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 33.

⁴⁵² PIMENTEL, Elaine; WANDERLEY, Nathália. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.247-294, 2020, p. 250.

A imagem atrelada aos mitos e estigmas dos corpos femininos estruturam as relações de dominação e vulnerabilização, mormente no que se refere aos corpos de cor. Dessa forma, se o feminismo não pode mais falar em nome da mulher, enquanto categoria homogênea, submetidas às mesmas formas de opressão e vulnerabilizações, a criminologia também não pode mais se sustentar na hierarquização dos marcadores sociais para explicar o fenômeno do crime. Surge, portanto, a necessidade de articular os campos teóricos com alicerces na interseccionalidade para se pensar o processo de criminalização no território brasileiro, marcado pelas desigualdades raciais, de gênero e de classe, conjuntamente.

Para Hillary Potter, os dados oficiais indicam que as pessoas de cor têm maiores taxas de criminalização e vitimização, especialmente quando comparada às pessoas brancas. Assim, a partir desta constatação, ressalta a necessidade de teorias que abordem esses fenômenos no sistema penal, desprovidos de estereótipos⁴⁵³, reconhecendo que a abordagem da questão racial também se relaciona aos corpos brancos e como a branquitude se manifesta no sistema penal. Dessa forma, somente por meio do conhecimento das estatísticas dos estabelecimentos prisionais é possível traçar o perfil dos indivíduos que são criminalizados⁴⁵⁴. Por essa razão, a construção deste tópico consiste, também, em analisar o “Relatório de Informações Penais – RELIPEN – 2023”.

Nesse sentido, segundo o Relatório de Informações Penais, referente ao primeiro semestre de 2023, a população em situação de privação de liberdade no território brasileiro é de 644.305, sendo 616.930 homens, e, 27.375 mulheres.



Fonte: Relatório de Informações Penais – 2023.

⁴⁵³ POTTER, 2015.

⁴⁵⁴ SANTIAGO, Brunna Rabelo. Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro” /Brunna Rabello Santiago; orientador: Maurício Gonzalves Saliba – Jacarezinho, 2018. – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Direito, 2018, p. 66.

No que lhe concerne, a primeira versão do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2018, revelou um aumento de 656% na população feminina em situação de privação de liberdade em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 (seis) mil mulheres se encontravam no sistema prisional⁴⁵⁵. Verifica-se, de fato, a posição secundária ocupada pelas mulheres no sistema carcerário brasileiro, com seu menor número de encarceramento em comparação aos homens. Todavia, o menor contingente feminino não pode levar à errônea percepção de que elas são menos selecionadas em razão de cometerem menos crimes⁴⁵⁶.

Nesse sentido, Juliana Borges, ao analisar os discursos e ativismo que contornam as pautas do sistema de justiça, ressalta que:

Muitos utilizam como argumento que os números, que demonstram um contingente maior de homens encarcerados, são o principal fator para essa negligência. Mas o sistema de justiça criminal, em seu braço penal, teve apenas modulações e ações diferenciadas em se tratando de homens e mulheres para aplicar punições, além de termos de levar em conta o Patriarcado como estrutura que determinou essas diferenciações tanto no encarceramento, como até mesmo, na definição do que seria crime para ambos. A situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres⁴⁵⁷

A curva crescente de encarceramento feminino evidencia a repressão e exclusão perante o Direito penal⁴⁵⁸. Assim, embora empiricamente os homens representem parcela preponderante do sistema prisional brasileiro, dissimulado no ínfimo contingente de mulheres em situação de privação de liberdade, a estrutura patriarcal subsiste negligenciando direitos e prerrogativas à população feminina. Deste modo, é desconsiderado que as mazelas do cárcere, ambiente violador por essência, ultrapassam as celas superlotadas, alcançam o abandono estatal, social e familiar⁴⁵⁹, refletindo na dupla punição feminina, por desviarem do papel socialmente determinado e pela prática da conduta classificada como delituosa.

O perfil das mulheres em situação de privação de liberdade assemelha-se ao dos homens.

⁴⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - INFOPEN MULHERES - Jun/14. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminino-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. p. 14.

⁴⁵⁶ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32.

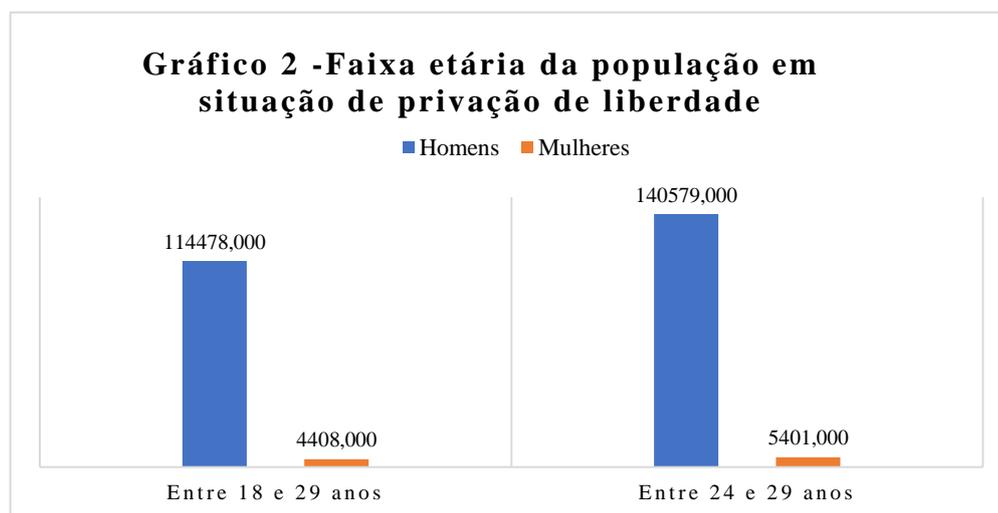
⁴⁵⁷ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 61.

⁴⁵⁸ SANTIAGO, 2018, p. 68.

⁴⁵⁹ CÂNDIDO, Ana Carolina Davanso de Oliveira; BINATI, Lígia. Da senzala ao cárcere: a interlocução da criminologia crítica com a interseccionalidade como estratégia de enfrentamento ao encarceramento feminino. In: Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito / Jairo Néia Lima; Luiz Fernando Kazmierczak; Fernando de Brito Alves, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2023. (Anais do XII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito), p. 105.

Ou seja, o aumento da taxa de criminalização feminina nas últimas décadas sugere que a inserção das mulheres no sistema penal segue critérios de seletividade que se aproximam dos masculinos⁴⁶⁰. Denota-se, portanto, que em grande parte, esse perfil é composto por jovens, negras, mães, de baixa escolaridade, em situação de vulnerabilização social e punidas por crimes contra o patrimônio e devido à legislação de drogas.

No que diz respeito à faixa etária das pessoas em situação de privação de liberdade, o Relatório apresenta que a população é composta majoritariamente por jovens. Isto é, 264.866 têm entre 18 e 29 anos, sendo 114.478 homens entre 18 e 24 anos e 4.408 mulheres entre 18 e 24 anos. Além disso, 140.579 homens têm entre 24 e 29 anos, e 5.401 mulheres na mesma faixa etária. Lado outro, evidencia-se uma curva decrescente, ao passo que 121.608, têm entre 30 e 34 anos; 160.321 entre 35 e 45 anos; e, 61.943 entre 46 e 60.



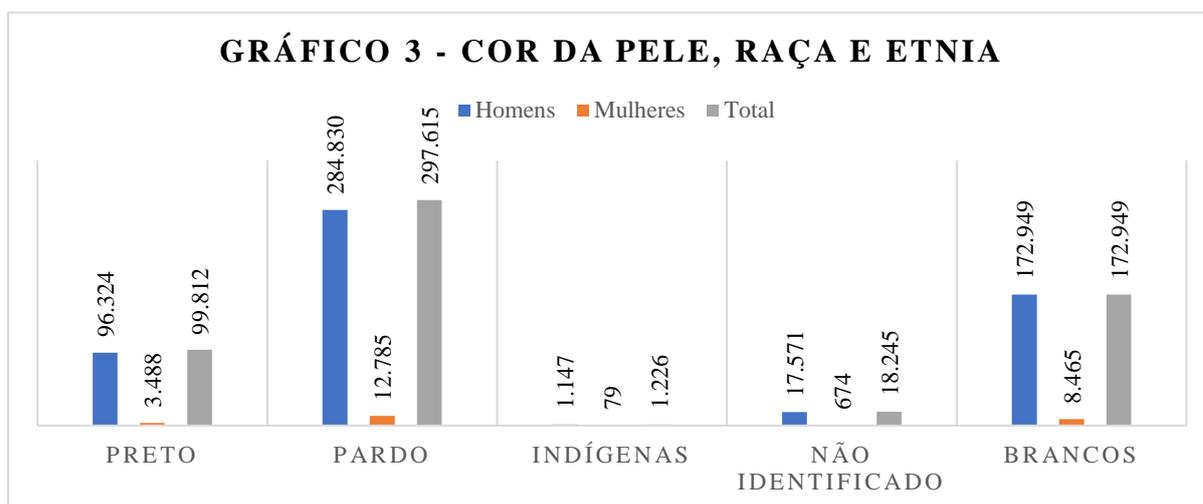
Fonte: Relatório de Informações Penais – 2023.

É importante ressaltar que, segundo o Estatuto da Juventude, nº. 12.852/13, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. Desta forma, torna-se evidente o encarceramento massivo de jovens, tanto homens quanto mulheres, no sistema prisional brasileiro. Essa parcela representa uma porcentagem expressiva do contingente encarcerado, aproximadamente 41,11% (quarenta e um vírgula onze por cento) está na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Com relação a cor da pele, raça e etnia, o Relatório indica que: 99.812 são pretos, com um total de 96.324 homens e 3.488 mulheres. Por sua vez, 297.615 são declaradas como pardos, com 284.830 homens e 12.785 mulheres. Há também, em situação de privação de liberdade,

⁴⁶⁰ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32.

1.226 indígenas⁴⁶¹, sendo 1.147 homens e 79 mulheres. Além disso, conforme os dados do relatório, um total de 18.245 presos não possui identificação racial, sendo 17.571 homens e 674 mulheres. Não obstante, 181.414 são brancos, com 172.949 homens e 8.465 mulheres:



Fonte: Relatório de Informações Penais – 2023.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº. 12.288, de julho de 2010, considera-se como população negra, as pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, na forma do artigo 1º, inciso IV do referido estatuto. Portanto, com base em um cálculo da população autodeclarada preta e parda em situação de privação de liberdade, têm-se o número de 397.427 pessoas de cor encarceradas.

Dessa forma, conforme o relatório, 381.154 homens e 16.273 mulheres de cor encontram-se em situação de privação de liberdade no território brasileiro. Contudo, em que pese os números alarmantes, verifica-se que o contingente não identificado frustra a possibilidade de uma investigação mais aprofundada. Assim, é inquestionável que a população de cor em situação de privação de liberdade pode ser ainda maior do que o apresentado.

Os dados oficiais de encarceramento confirmam que pessoas de cor têm taxas de criminalizações mais elevadas do que pessoas brancas⁴⁶². Dito de outro modo, a partir de uma

⁴⁶¹ O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicou a Nota Técnica nº. 53, com orientações e medidas efetivas acerca da custódia de pessoas indígenas privadas de liberdade. O documento abrange recomendações aos órgãos estaduais de administração penitenciárias para a adoção do correto tratamento, alicerçado nos regramentos nacionais e internacionais. As recomendações permeiam todas as fases do encarceramento, desde a entrada no sistema prisional com o cadastro; passando pela linguagem (com a disponibilização de intérprete, se necessário); o acesso à saúde; os hábitos alimentares; a religiosidade; a documentação; o cadastro dos visitantes indígenas; o corte de cabelo; as atividades educacionais e de trabalho; além de informações quanto às especificidades de gênero; e, a capacitação dos servidores. Para mais informações: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-indigenas.pdf>.

⁴⁶² POTTER, 2015.

análise crítica do processo de criminalização, observa-se que, de forma semelhante aos homens, as intervenções do sistema penal historicamente foram estruturadas para o controle de mulheres de cor⁴⁶³.

Forçadas a adentrar ao espaço público antes e com mais intensidade que as mulheres brancas, os corpos de cor eram e permanecem sendo controlados e vigiados por intermédio de mecanismos estatais, em particular com a incidência massiva dos mecanismos do sistema penal. Segundo Ana Flauzina, os níveis de criminalização de mulheres que aumentaram significativamente desde os últimos anos, atingem, sobretudo mulheres negras, por serem o alvo de um sistema alicerçado sob os pilares do patriarcado e do racismo, simultaneamente⁴⁶⁴.

Denota-se, portanto, a importância de uma criminologia que considere o entrelaçamento dos marcadores sociais e reconheça como as matrizes de opressão se reverberam nas engrenagens do sistema. Isso porque, as estatísticas não explicam tanto a dinâmica do sistema de justiça criminal quanto explicam a estratificação social e as relações de poder. Em outros termos, o processo de criminalização e a forma como as engrenagens do sistema penal atuam, refletem e reverberam as relações de dominação, sobretudo de classe, raça e gênero⁴⁶⁵.

Sob este panorama, a perspectiva interseccional, no âmbito das pesquisas criminológicas, permite ultrapassar a mera descrição dos fatores envolvidos na perpetração do crime cometido por mulheres e seu consequente encarceramento, possibilitando entender como o sistema de penal incorpora e perpetua as relações de poder e opressão⁴⁶⁶, através do controle de corpos intersectados. Ou seja, favorece a concepção e implementação de estratégias penais de desencarceramento, de descriminalizações e outras políticas efetivas a partir da percepção de como o sistema penal atua para manutenção das relações.

No que concerne à escolaridade dos indivíduos encarcerados no território brasileiro, tem-se que, 14.391 são analfabetos, destes, 14.058 homens e 333 mulheres; alfabetizados, representam 23.299, 22.675 homens e 624 mulheres; com fundamental incompleto 288.694, 277.732 homens e 10.962 mulheres; fundamental completo representam 70.319, sendo 67.970 homens e 2.349 mulheres; médio incompleto 107.002, 102.185 homens e 4.817 mulheres; médio completo 77.295, 72.356 homens e 4.939 mulheres; superior incompleto 7.778, 7.002 homens e 776 mulheres; superior completo representa 4.706, 4.212 homens e 494 mulheres; acima de superior completo 196, 168 homens e 28 mulheres. Não obstante, 26.926 não

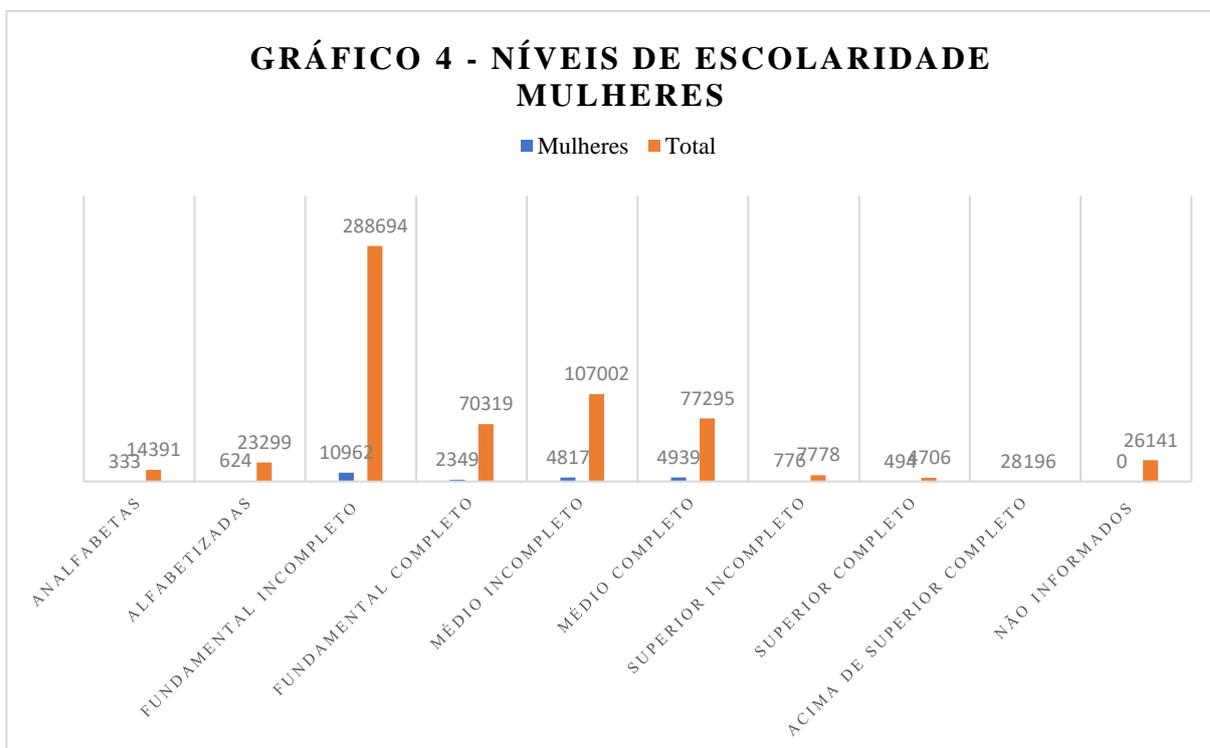
⁴⁶³ SILVA, Allyne Andrade e. Do epistemicídio a epistemologias do aparecimento: mulheres negras no sistema de justiça e nas ciências criminais. In: Boletim #FIQUEEMCASA, IBBCRIM, 2020.

⁴⁶⁴ FLAUZINA, 2008, p. 131.

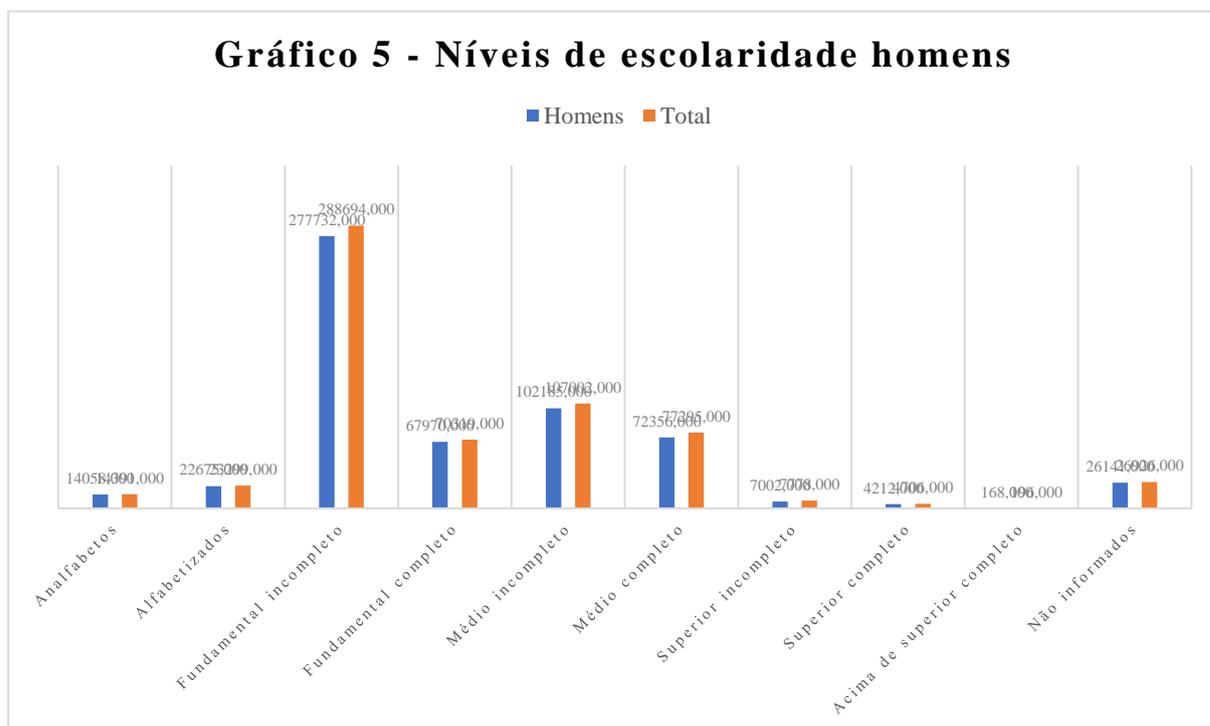
⁴⁶⁵ GREGG; LEIGHTON; COTTON, 2018.

⁴⁶⁶ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 30.

informados, 26.141 homens e 785 mulheres:



Fonte: Relatório de Informações Penais – 2023.



Fonte: Relatório de Informações Penais – 2023.

De modo geral, o índice de escolaridade da população em situação de privação de liberdade se revela como precário. Ou seja, parcela significativa dos encarcerados possuem baixa escolaridade, com o ensino fundamental incompleto.

No que se refere à tipificação, o gráfico foi inicialmente construído com base no total das condutas classificadas como criminosas e, posteriormente, um demonstrativo separando homens e mulheres, com a finalidade de comparar se a incidência dos crimes se assemelha. Assim, com relação aos crimes contra a Pessoa, o contingente encarcerado é de 29.120; crimes contra o Patrimônio é de 273.018; crimes contra a Dignidade Sexual é de 41.320; crimes contra a Paz e contra a Fé Pública é de 16.641; crimes contra a Administração Pública é de 2.105; e crimes relacionados à Lei de Drogas é de 193.542:

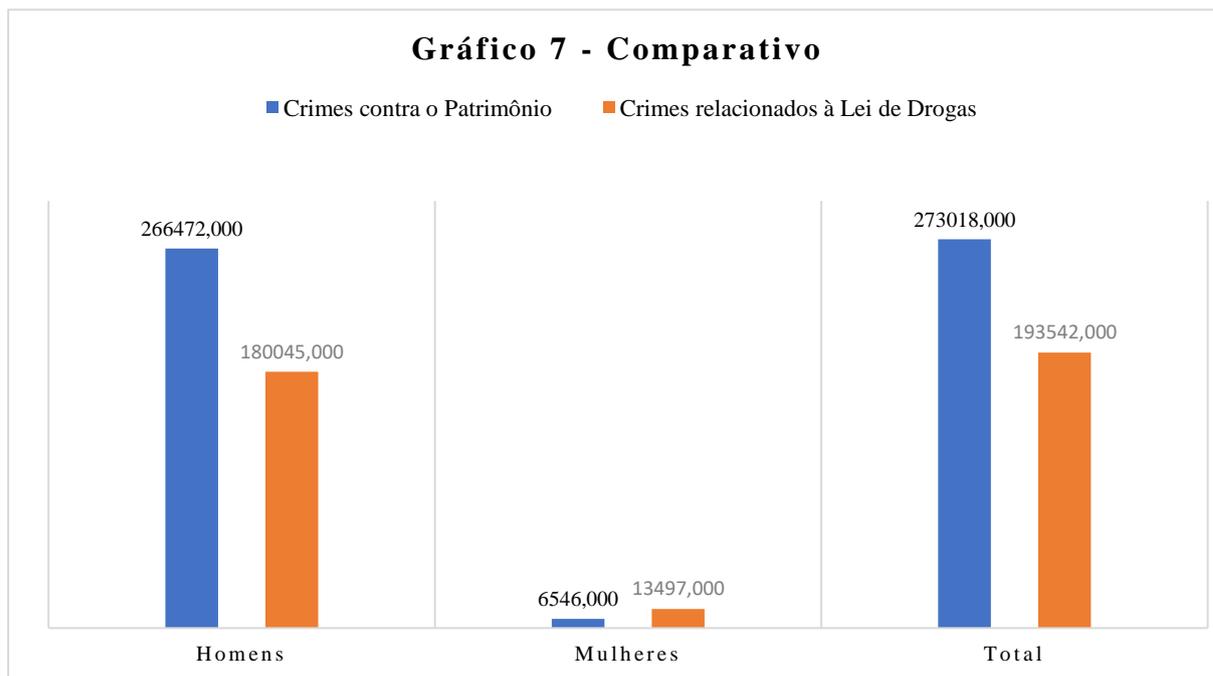


Fonte: Relatório de Informações Penais – 2023.

Verifica-se que os crimes patrimoniais e os relacionados à Lei de Drogas representam majoritariamente a causa dos indivíduos em situação de privação de liberdade. Assim, as condutas relacionadas à vulnerabilização econômica e social preponderam no sistema prisional, tanto no que se refere à criminalização de homens quanto de mulheres. No que lhe concerne, a chamada “guerra às drogas” se destaca como um fator central no aumento exponencial do encarceramento e como discurso que impulsiona a manutenção das desigualdades alicerçadas em hierarquias econômicas e raciais⁴⁶⁷.

Sob este viés, a partir de uma análise detalhada, nos crimes contra o Patrimônio, que totalizam 273.018, 266.472 envolvem homens e 6.546 mulheres. Por sua vez, nos crimes relacionados à Lei de Drogas que representam 193.542 das condenações, 180.045 são homens e 13.497 mulheres.

⁴⁶⁷ BORGES, 2019, p. 65.



Fonte: Relatório de Informações Penais – 2023.

Deste modo, segundo as informações do Relatório, apesar da super-representação dos homens em situação de privação de liberdade, a criminalização feminina segue uma trajetória bastante semelhante. Ou seja, de fato, verifica-se uma tendência de punição massiva de mulheres de cor, jovens, com baixa escolaridade e por crimes relacionados ao patrimônio e a legislação de drogas.

Aliás, embora as estatísticas possam, a princípio, parecer representações objetivas do crime, são resultados de decisões e processos influenciados por classe, raça e gênero⁴⁶⁸. Desta forma, os dados apresentados corroboram com a importância da articulação da criminologia crítica e das teorias feministas e destacam que as mulheres selecionadas e afetadas pelo sistema punitivo são atravessadas pelas matrizes de opressão. Assim, inegavelmente a intersecção dos marcadores sociais acomete sobremaneira os indivíduos em situação de privação de liberdade, violando seus direitos e reproduzindo formas de desigualdades e vulnerabilizações⁴⁶⁹.

Para Vanessa Cerezer Medeiros, é a partir da interseccionalidade que é possível colocar a crítica ao racismo “*da e na* criminologia no mesmo patamar em que se discute o capitalismo e suas influências na questão criminal⁴⁷⁰. Sob este panorama, a interseccionalidade como estratégia no pensamento criminológico, considerando sua capacidade de explicar os sistemas

⁴⁶⁸ GREGG; LEIGHTON; COTTON, 2018.

⁴⁶⁹ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 39.

⁴⁷⁰ MEDEIROS, 2021.

de poder que produzem desigualdades, impulsiona a compreensão de que as pessoas vivenciam posições de opressões de modo distinto⁴⁷¹. De igual maneira, são submetidas às engrenagens do sistema penal de forma distinta, alicerçada no entrelaçamento das clivagens identitárias.

Em que pese as notáveis transformações criminológicas, que ao longo do tempo incorporaram perspectivas e clivagens identitárias antes ausentes, os marcadores sociais foram inseridos de maneira hierarquizadas, sendo poucas as abordagens interseccionais⁴⁷². Isto é, embora a criminologia tenha expandido o campo de conhecimento, poucos dedicaram-se a investigar a intersecção e às matrizes de opressões como pilares para compreensão do processo de criminalização e vitimização.

Não obstante, a criminologia interseccional, especificamente, floresceu no território brasileiro apenas mais recentemente, com autores destacando como classe, raça e gênero se reverberam nos mecanismos do sistema penal. Todavia, embora não se questione a relevância das transformações criminológicas, a pesquisa ressalta a importância da articulação do acúmulo teórico da criminologia crítica, com as teorias feministas, fundamentados na interseccionalidade, não se limitando à mera inauguração de um novo campo teórico, tampouco desconsiderando os avanços criminológicos.

No que lhe concerne, a criminologia interseccional despontou enquanto abordagem teórico-metodológica potente no século XXI, distanciando-se das lentes monofocais que predominavam. Dito de outro modo, a interseccionalidade é, desde o princípio, uma ferramenta apta a contemplar, de maneira mais profunda, as interconexões entre a violência, o crime, sistema de justiça e os sujeitos que carregam os múltiplos marcadores sociais. Porquanto, a nova abordagem representou um contraste significativo com a criminologia crítica da década de 1970, que conferia centralidade exclusivamente ao marcador socioeconômico⁴⁷³.

Segundo Hillary Potter a criminologia interseccional é um enfoque que incorpora o conceito de interseccionalidade ou a interseccionalidade na pesquisa e teoria criminológica, refletindo na avaliação do crime, políticas e leis⁴⁷⁴. Sob este viés, de acordo com Danler Garcia, a criminologia interseccional é uma abordagem criminológica, que investiga criticamente a

⁴⁷¹ MARTINS; SUGAMOSTO ROMFELD, 2023, p. 05.

⁴⁷² Segundo Juarez Cirino dos Santos, a criminologia cultural, apesar de suas limitações, desempenha um papel crucial ao introduzir a lógica interseccional no âmbito das investigações criminológicas, possibilitando, desta forma, a análise da complexidade do entrelaçamento das desigualdades sociais, especialmente de classe, raça e gênero, e como essas dinâmicas reverberam no sistema penal (2021, p. 391). No entanto, importa ressaltar que devido ao distanciamento entre a criminologia crítica e a criminologia cultural, esta pesquisa não se dedicou a explorar a fundo esse campo criminológico, posto que, em suma, a criminologia crítica a considera insatisfatória.

⁴⁷³ GARCIA, 2020.

⁴⁷⁴ POTTER, 2015, p. 03.

maneira como os marcadores sociais incidem e influenciam nas experiências dos indivíduos⁴⁷⁵. Ou seja, é inserida como estratégia diante do seu potencial analítico quanto ao entrelaçamento dos sistemas de poder e produção de desigualdade⁴⁷⁶.

A inserção da interseccionalidade nos estudos do crime garante que os criminologistas façam intersecções de raça e gênero, classe e gênero e assim por diante, bem como considerando os efeitos multiplicativos de várias identidades e matrizes de poder e opressão⁴⁷⁷. Neste contexto, a interseccionalidade favorece o distanciamento das lentes monofocais, tão singulares às criminologias mais tradicionais, que impulsionaram uma perspectiva lastreada apenas em um marcador social e seu reflexo no fenômeno do crime, criminalização e punição.

Inegavelmente a perspectiva interseccional aplicado à criminologia transforma os rumos da teorização em uma disciplina que emergiu historicamente de uma epistemologia positivista, direcionada a estabelecer, de modo determinista, as relações entre variáveis sociais e o comportamento criminoso⁴⁷⁸. Portanto, uma abordagem interseccional no campo criminológico fornece uma interpretação mais rigorosa e relevante da super-representação no sistema prisional brasileiro de grupos socialmente marginalizados⁴⁷⁹.

Nesse sentido, para Vanessa Cerezer Medeiros, a relevância da interseccionalidade na criminologia está principalmente na capacidade de compreender as diversas matrizes de opressões, mormente de classe, raça e gênero, que impulsionam tanto o poder punitivo formal quanto o informal, além de explorar as complexas relações de poder que o atravessam⁴⁸⁰. Desta forma, examinar classe, raça e gênero em relação à lei e ao crime proporciona uma apreciação dos eixos de privilégios e desigualdades, bem como seus reflexos no sistema penal⁴⁸¹.

Verifica-se, então, que articular a criminologia crítica com as teorias feministas a partir da interseccionalidade favorece a retirada do racismo⁴⁸² e do patriarcado enquanto recortes e aspectos secundários nas investigações criminológicas. Favorecendo a interpretação das matrizes de opressões como mecanismos de perpetuação de desigualdades. Assim sendo, embora classe, raça e gênero, em relação ao crime, pareçam ser mais importantes em um ponto específico que os outros, a falsa sensação favorece uma hierarquização e uma análise incompleta do processo de criminalização⁴⁸³.

⁴⁷⁵ GARCIA, 2020.

⁴⁷⁶ MARTINS; SUGAMOSTO ROMFELD, 2023, p. 02.

⁴⁷⁷ POTTER, 2015, p. 34.

⁴⁷⁸ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 31

⁴⁷⁹ POTTER, 2015.

⁴⁸⁰ MEDEIROS, 2021.

⁴⁸¹ GREGG; LEIGHTON; COTTON, 2018.

⁴⁸² MEDEIROS, 2021.

⁴⁸³ GREGG; LEIGHTON; COTTON, 2018.

Focalizar a percepção do fenômeno do crime e criminalização a partir do entrelaçamento entre o sistema patriarcal, capitalista e racista ajuda a compreender como os mecanismos de opressão e marcadores sociais de seletividade do sistema penal se repetem em relação à seleção das mulheres em situação de privação de liberdade⁴⁸⁴. As opressões entre gênero, raça e classe se imbricam de maneira complexa e reforçam estereótipos, sobretudo no âmbito do sistema de justiça criminal. Dito de outro modo, são estruturas institucionalizadas que se retroalimentam⁴⁸⁵. Assim, os marcadores sociais são necessários para começar a descrever a experiência de um indivíduo no mundo, e também são todos necessários para entender o crime e a justiça criminal⁴⁸⁶.

Sob este panorama, Hillary Potter destaca que a interseccionalidade têm sido utilizadas nas pesquisas e na teoria criminológica, e como outras pesquisas criminológicas baseadas na teorização ortodoxa, daltônica, cega em identidade e cega em poder podem se beneficiar de uma abordagem interseccional⁴⁸⁷. A criminologia interseccional, ao considerar as interações entre várias formas de opressão, visa fornecer uma visão mais completa e justa das questões criminais, contribuindo, assim, para concepções de estratégias penais efetivas e voltadas aos grupos marginalizados.

Deste modo, a criminologia interseccional desempenha função crucial na formulação e avaliação de políticas criminais. Isso porque, ao incorporar uma perspectiva interseccional nas investigações do crime e do sistema de justiça, torna-se viável o desenvolvimento e a incorporação de políticas mais eficazes, que compreenda os pilares das desigualdades os impactos do entrelaçamento dos marcadores sociais nas engrenagens do poder punitivo.

A interseccionalidade, portanto, usada como ferramenta analítica, no campo da criminologia, permite entender como diferentes matrizes de opressões se entrecruzam e se perpetuam, concebendo relações de poder e vulnerabilizações que se reverberam no âmbito do sistema de justiça⁴⁸⁸. Destarte, no campo criminológico, a articulação dos acúmulos teóricos com a interseccionalidade demonstra como o imbricamento das desigualdades sociais de raça, classe e gênero influenciam no processo de criminalização e favorece a construção dos sujeitos criminalizáveis, promovendo, assim, a criação e implementação de políticas criminais que atendam de maneira mais efetiva os indivíduos que são frequentemente alvos do sistema punitivo.

⁴⁸⁴ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32.

⁴⁸⁵ ANDRADE, 2020, p. 10.

⁴⁸⁶ GREGG; LEIGHTON; COTTON, 2018.

⁴⁸⁷ POTTER, 2015, p. 36.

⁴⁸⁸ GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 30.

CONCLUSÕES

É alicerçado nos questionamentos e inquietações quanto aos notáveis avanços e controvérsias que os feminismos desempenham no campo criminológico, incorporando o direito penal enquanto espaço de luta no combate à violência de gênero e seus reflexos nas estratégias penais, que a articulação do acúmulo teórico com a interseccionalidade se desvela como ponto de partida. Em outros termos, a interseccionalidade emerge como mecanismo imprescindível, favorecendo novas formas de repensar o fenômeno do crime a partir do entrelaçamento das clivagens identitárias. Deste modo, segundo os aportes da criminologia crítica e feministas, buscou-se descortinar as contribuições que a interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, impulsiona no campo criminológico.

A pesquisa, portanto, ambicionou estimular o diálogo no campo criminológico, a partir das lentes interseccionais, com a finalidade de se contribuir para uma criminologia crítica, feminista e antirracista. Imbuída no criticismo, nas teorias feministas e críticos raciais, se torna perceptível a forma como os marcadores sociais se reverbera e reproduz no sistema penal, impulsionando a criminalização de corpos interseccionados por clivagens identitárias de forma simultânea e não hierárquicas.

Então, o diálogo criminológico se justifica, pois, se a criminologia crítica negligenciou raça e gênero como pilares nas investigações e centralizou na relação do fenômeno do crime com a sociedade capitalista; a criminologia feminista, inicialmente, universalizou as mulheres, concedendo espaço à branquitude, negligenciando como corpos de cor padecem atravessados pelas matrizes patriarcais e racistas. Se os homens negros subsistiram marginalizados na criminologia crítica mais tradicional – com apontamento apenas quanto a seletividade do sistema penal –, as mulheres de cor e negras sequer alcançavam o cerne das investigações criminológicas.

Sob este viés, a criminologia crítica proporcionou perspectivas fundamentais, desvelando o vínculo entre as engrenagens do sistema penal e a sociedade capitalista. O método materialista dialético, aplicado à criminologia, revelou a natureza funcional e seletiva do sistema penal. No entanto, ao priorizar as investigações segundo as desigualdades de classes, afastou-se da compreensão da maneira como os marcadores sociais, entrelaçados e em suas pluralidades, influenciam no processo de criminalização e vitimização.

Verifica-se, portanto, que não basta que a criminologia conceda apenas um capítulo apartado dedicado às teorias feministas ou às teorias críticas raciais. A investigação criminológica, necessariamente, precisa reconhecer gênero e raça como matrizes de poder e

desigualdade. O entrelaçamento das clivagens identitárias concebem um sistema de privilégio, sendo, desta forma, fundamental investigar como os eixos de opressão mantem as estruturas de poder e desigualdade. Classe, raça e gênero não são categorias hierarquizadas, tampouco incidem de modo sucessivo; são concomitantes. Dito de outro modo, são estruturas de poder distintas que constroem as relações e potencializam as desigualdades.

No que lhe concerne, as teorias feministas, se inserem em um campo essencialmente masculinizado, denunciando como gênero subsistiu como uma categoria marginalizada. As teorias feministas iniciais destacavam, sobretudo, as disparidades de gênero na criminalidade e no sistema penal, ressaltando como as mulheres eram frequentemente sub-representadas. Contudo, os reflexos do distanciamento de algumas perspectivas feministas refletiram-se, particularmente no âmbito da política criminal, proporcionando a utilização do sistema penal como instrumento de luta no combate às violências de gênero. Todavia, é inegável que a multiplicidade de perspectivas feministas alcançou a construção criminológica, promovendo avanços e transformações cruciais, realçando as dinâmicas complexas que contornam crime e gênero.

Assim, a criminologia crítica e os feminismos se revelam como complementares na construção de uma criminologia ampla e apta a promover transformações nas relações sociais e desigualdades. A partir do acúmulo teórico, fundamentado na interseccionalidade, torna-se possível traçar novas formas de se pensar o sistema penal e contribuir para a implementação de estratégias penais mais adequadas. Não obstante, no contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, racistas e patriarcais, investigações ancoradas meramente em um marcador social não resolvem a problemática do sistema penal. Ao contrário, podem fomentar a incidência de um mecanismo que funciona para manutenção das desigualdades.

A interseccionalidade, além de auxiliar a interlocução do acúmulo teórico das criminologias, enquanto ferramenta analítica, reconhece e investiga como as clivagens identitárias, intersectadas, impactam as dinâmicas e interações das matrizes de opressões, em particular classe, raça e gênero. Nesse sentido, procedeu-se à identificação da população em situação de privação de liberdade com base nos dados do RELIPEN, desvelando como os marcadores sociais incidem significativamente nos processos de criminalizações, punindo corpos de cor, jovens, economicamente vulnerabilizados e com baixa escolaridade.

Destarte, considerando o entrelaçamento dos marcadores sociais, a interseccionalidade no âmbito criminológico favorece a construção de políticas criminais que ultrapassam as meras abordagens criminológicas monofocais. Em outras palavras, uma abordagem criminológica crítica, interseccional e feminista, permite a identificação de lacunas, promovendo abordagens

cruciais sobre o sistema penal e suas funcionalidades. Verifica-se, ainda, que ao se distanciar das lentes monofocais e se aprofundar no imbricamento das clivagens identitárias, essa abordagem impulsiona a busca por respostas mais abrangentes para um mesmo problema.

A pesquisa não esgota o tema, especialmente porque a interseccionalidade é um conceito que subsiste em constante ascensão e transformação, no âmbito acadêmico, social e político. Dessa forma, no cenário criminológico, a interseccionalidade se destaca como uma ferramenta imprescindível para ampliação do campo de investigação, possibilitando o distanciamento da centralidade dos marcadores sociais tão inerentes às abordagens tradicionais da criminologia.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALBERT, André (org.). Marx pelos marxistas. São Paulo: Boitempo, 2019.

ALBUQUERQUE, Jackeline Emília da Silva. Criminologia Crítica e Feminismo: por um feminismo antipunitivista. In: Direito, Estado e Feminismo: Volume I. 2020.

ALMEIDA, Celia Sales de. Feminismo: luta por reconhecimento da mulher negra no Brasil. – 1ª ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Apresentação. In: Marxismo e questão racial: dossiê margem esquerda. São Paulo: Boitempo, 2021.

ANDRADE, Camila Damasceno de. O lugar da mulher no pensamento criminológico. CAPTURA CRÍPTICA: direito, política, atualidade. Florianópolis, n.5., v.1., jan./dez. 2016.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Podem os privilegiados escutar?”: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 4, p. 2302-2329, dez. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43476>>. Acesso em: 25 maio 2023.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. In: Revista brasileira de ciências criminais. ISS415-5400, Nº. 146, 2018. Dossiê especial: “Gênero e Sistema Punitivo”, págs. 435-455. 2018.

ANDRADE, Vera Pereira de. Criminologia em pedaços: manifestos por uma aliança para a brasilidade. In: Boletim #ficaemcasa. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da Criminologia Crítica à Criminologia Feminista: A violência sexual, a mulher e o feminino no Controle Penal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos criminológicos; tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de; PIMENTEL, Elaine. Forasteiras de dentro: uma contribuição feminista e antirracista para a criminologia contemporânea. In: Col. Criminologias Feministas: autonomia dos corpos, criminalização, interseccionalidades e vitimização [livro eletrônico], organização Michelle Karen Santos. – 1ª ed. – São Paulo: Blimunda, 2021.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARATTA, O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: a violência doméstica e políticas criminais no Brasil, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti, “O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo”. In: Mello, Marcelo Pereira de. (Org.). Sociologia e direito: explorando as interseções. Niterói: PPGSD, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. – Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, julho de 2012, 3ª reimpressão, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. – Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, julho de 2013, 3ª reimpressão, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo”. In: Mello, Marcelo Pereira de. (Org.). Sociologia e direito: explorando as interseções. Niterói: PPGSD, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo”. In: Mello, Marcelo Pereira de. (Org.). Sociologia e direito: explorando as interseções. Niterói: PPGSD, 2007.

BERTH, Joice. Empoderamento. São Paulo. Polém Livros. 2019.

BILGE, Sirma. Théorisations féministes de l'intersectionnalité. *Diogène Revue Internationale des Sciences Humaines*, Paris, n. 225, p. 158-76, 2009.

BIROLI, Flávia e Luis Felipe MIGUEL. "Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades". *Mediações*, vol. 20, nº 2. Londrina, 2015.

BORDON, Lucely Ginani. Criminologia Crítica e Feminismo Marxista: As bases epistemológicas para construção de uma Criminologia Feminista Marxista que não tema dizer seu nome. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2021, Porto Alegre. Anais [recurso eletrônico]: jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BORGES, Rosane. Feminismos negros e marxismo: quem deve a quem? In: *Marxismo e questão racial: dossiê margem esquerda*. São Paulo: Boitempo, 2021.

BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. 2ª. Ed. Trad.: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - INFOPEN MULHERES - Jun/14. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-femininano-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: novembro de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v., p. 143-16, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí. *Criminologias feministas: perspectivas latino-americanas*. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CÂNDIDO, Ana Carolina Davanso de Oliveira; BINATI, Lúgia. Da senzala ao cárcere: a interlocução da criminologia crítica com a interseccionalidade como estratégia de enfrentamento ao encarceramento feminino. In: *Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito / Jairo Néia Lima; Luiz Fernando Kazmierczak; Fernando de Brito Alves, organizadores*. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2023. (Anais do XII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 7ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: Curso de criminologia crítica brasileira - dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro de Piza. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. Prefácio – São Paulo: Saraiva, 2017.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé; McCALL, Leslie. Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis. Signs, Vol. 38, No. 4, Intersectionality: Theorizing Power, Empowering Theory, p. 785-810, 2013.

CISNE, Mirla. Feminismo e marxismo: apontamentos teóricos-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. In: Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 211-230, maio/ago. 2018.

CODINO, Rodrigo. Por uma outra criminologia do terceiro mundo: perspectivas da Criminologia Crítica no Sul. In: Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Edição nº. 20 setembro/dezembro, p. 22-35, 2015.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Parágrafo. Jan/jun. 2017.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

DAVIS, Angela. A liberdade é uma luta constante. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. Mulher, raça e classe. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. O sentido da Liberdade: e outros diálogos. São Paulo: Boitempo; 1ª edição, 2022.

DAVIS, Kathy. Intersectionality as buzzword: a sociology of science perspective on what makes a feminist theory successful. *Feminist Theory* 9 (67): 67-85. <https://doi.org/10.1177/1464700108086364>, 2008.

del OLMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. – Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DELAP, Lucy. Feminismos: uma história global. São Paulo: Companhia das Letras. – 1ª edição, 2022.

DEVULSKY, Alessandra. Estado, racismo e materialismo. In: *Marxismo e questão racial. Dossiê margem esquerda*. São Paulo: Boitempo, 2021.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, Pelotas*, v.1, nº.1, p.35-59. Jan-dez. 2002.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2022

FEDERICI, Silvia. O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 1ª edição, 2021.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FIGUEIREDO, Ângela. Apresentação e Comentários à Entrevista de Ochy Curiel. Vol 03, N. 04 - Out. - Dez., 2017 | <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendi>, Acesso em: 24 de junho, 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOLEY, Barbara. Interseccionalidade: uma crítica marxista. In: *Ideias de Esquerda: movimento revolucionário de trabalhadores*. Edição – seminário 13.10. 2019.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. *CADERNOS DO CEAS*, v. 1, p. 489-499, 2016.

GARCIA, Danler. Criminologia e interseccionalidade: a criminologia interseccional enquanto nova abordagem criminológica. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. 2020.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Reça Áurea Ferreira Gomes. Criminologia crítica, Feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. In: Psicologia, Ciência e Profissão, volume: 38, nº. 2, 2018.

GILBERT, Olive. “E eu não sou uma mulher?” A narrativa de Sojourner Truth. Ebook. Írmã editorial, 2020.

GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. In: NUESTRAPRAXIS: Revista de Investigación Interdisciplinaria y crítica jurídica. año 1 / no. 2, Ene-Jun 2018, pp. 38-55. ISSN 2594-2727, p. 46-47.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos. Zahar, 2020.

GREGG, Barak; LEIGHTON, Paul; COTTON, Allison. Class, race, gender, and crime: the social realities of justice in America, 2018.

HENNE, Kathryn; TROSHYNSKI, Emily. Mapping the margins of intersectionality: Criminological possibilities in a transnational world. *Theoretical Criminology*, 17(4), 455–473. <https://doi.org/10.1177/1362480613494990>. 2013.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. Interseccionalidades: pioneiras no feminismo brasileiro. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de; NASCIMENTO, Beatriz; GONZALEZ, Lélia; CARNEIRO, Sueli. Interseccionalidades: pioneiras do feminismo negro brasileiro Bazar do Tempo; 1ª edição; 2020.

HOOKS, bell. Black women: shaping feminist theory. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, nº. 16, p. 193-210, abril 2015.

HOOKS, bell. Não sou eu uma mulher. *Mulheres negras e feminismo*. 1ª edição 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.

HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Blog da Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso: fev. 2022.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *Direito Penal Constitucional e Exclusão Social*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano*. 1ª edição – Cobogó, 2019.

KOLLONTAI, Alexandra. *A revolução sexual e a revolução socialista*. Editora: Estudos vermelhos, 2014.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras: Malleus Maleficarum*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 31ª edição, 2020.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Editora Perspectiva, 2020.

LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y Violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LORDE, Audre. *Não há hierarquias de opressões*. In: *Textos escolhidos de Audre Lorde*. Edição Difusão Herética.

MACHADO, Bárbara Araújo. *Interseccionalidade e marxismo: encontros e desencontros para o estudo do movimento de mulheres negras no Brasil*. In: *IV Conferência Internacional Greves e Conflitos Sociais*, 2018.

MARTINS, Fernanda; SUGAMOSTO ROMFELD, Victor. *O uso da interseccionalidade na criminologia*. *Revista Direito e Práxis*, [S. 1.], 2023

MARTINS, Nicole Emanuelle Carvalho. *Criminologia Positivista no Brasil: análise decolonial na obra de Nina Rodrigues*. – São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MASCARO, Alysson. *Crise e golpe*. São Paulo: Boitempo, 1ª edição, 2018.

MASCARO, Alysson. *Estado e Forma política*. São Paulo: Editora Boitempo, 1ª edição, 2013.

MASCARO, Alysson. *Utopia e direito: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. *Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravatura à libertação crítica*. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIKKI, Kendall. *Feminismo na Periferia: comentários das mulheres que o movimento feminista esqueceu*. Editora Rua do Sabão; 1ª edição, 2020.

MORASH, Merry; LIND-CHESNEY, Meda. *Feminist theories of crime*. Routledge; 1ª edição, 2011.

MORENO, Luz María Durán. *Apuntes sobre Criminología feminista*. Revista Jurídica del Departamento de Derecho Academia de Derecho Administrativo Tercera Época Año2. No. 1 / Julio-diciembre 2009.

NÓBREGA, Mariana. Os debates do movimento feminista: do movimento sufragista ao feminismo multicultural. In: 17 Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero, 2012, João Pessoa. Portal de Conferências do Laboratório de Tecnologias Intelectuais - LTi. João Pessoa: Editora UFPB, 2012.

OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho; MAIA, Jorge Sobral da Silva. Crítica Marxista dos conceitos de liberdade e igualdade na doutrina jurídica brasileira. In: Revista culturas jurídicas, vol. 4, n.º. 9, set/dez., 2017.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. Cadernos do CEAS, Salvador, n.º. 238, p. 527-542, 2016.

PACHUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do Direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PIMENTA, Elaine. Novos paradigmas da criminologia feminista como caminhos para estudos sobre o encarceramento feminino. In: *Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia da Rosa Mendes*. São Paulo: Editora Blimunda, 2020.

PIMENTEL, Elaine; WANDERLEY, Nathália. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. *Revista Brasileira de Políticas*

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista brasileira de ciências criminais*. – Imprensa: São Paulo, *Revista dos Tribunais*, v. 25, n. 135, p. 541–562, set., 2017. 2017.

PISCITELLI, Adriana. A. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura, Goiânia*, v. 11, n. 2, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/5247>. Acesso em: 24 jul. 2023.

POTTER, Hillary. Intersectional criminology: interrogating identity and power in criminological research and theory. *Critical Criminology: An International Journal*, p. 305–318, 2013.

POTTER, Hillary. Intersectionality and criminology: disrupting and revolutionizing studies of crime. – (New directions in criminology; 13). Routledge: Taylor & Francis Group, London and New York, 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno controle penal na América Latina. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.3, n.6, p.77-93. julho-dezembro de 2006.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, mar. 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. As margens da Criminologia: Desafios a partir da Epistemologia Feminista. In: Criminologias Feministas: perspectivas latino-americanas. In: CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí. Criminologias feministas: perspectivas latino-americanas. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro de Piza. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. Prefácio – São Paulo: Saraiva, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. The margins of criminology: Challenges from a feminist epistemological perspective. International Journal for Crime, Justice, and Social Democracy: 34-45. 2019.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; DUARTE, Evandro Piza. Fluxo e apropriação: ausências e presenças da codificação racial como elemento de articulação dos escritos da Criminologia Positiva e da Criminologia Crítica. In: II Encontro Brasileiro de Criminologia. Vitória, 2015.

RATTS, Alex (Org.). Beatriz Nascimento: Uma história feita por mãos negras. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

RENZETTI, Clarie M. Feminist Criminology. Routledge; 1ª edição, 2013.

RIBEIRO, Joyce. Vivemos longe da igualdade e cercados pelos resultados de um país desigual. In: Ensaio sobre racismos: pensamentos de fronteira. Balão Editorial, 2019.

ROBISON, Cedric James. Marxismo negro: a criação da tradição radical negra. São Paulo: Editora Perspectiva, 1ª edição, 2023.

ROSA, Rayane Marinho; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Raça, gênero e colonialidade: interpretações epistemológicas na produção criminológica crítica brasileira. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 13, n. 01, p. 508-527, jun. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível

em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40308>>. Acesso em: 25 maio 2023. doi: <https://doi.org/10.12957/rqi.2020.40308>, p. 509.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução Gizlene Neder. - 2ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. *Mulher brasileira: opressão e exploração*. Rio de Janeiro: Achiamé. 1984.

SÁNCHEZ, Mariana Noemí. La mujer en la teoría criminológica. In: *Revista de Estudios de Género, La ventana*. V. 2, n., 20, p. 240-266, 2004.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. *Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”*/Brunna Rabello Santigo; orientador: Maurício Gonzalves Saliba – Jacarezinho, 2018. – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Direito, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. – 1ª ed. - Tirant lo Banch: 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Os discursos sobre crime e criminalidade. In: *Revista Judiciária do Paraná*; ano VIII, nº. 6. 2013.

SANTOS, June Cirino dos. *Criminologia Crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. 2018. 139f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2018.

SILVA, Allyne Andrade e. Do epistemicídio a epistemologias do aparecimento: mulheres negras no sistema de justiça e nas ciências criminais. In: *Boletim #FIQUEEMCASA, IBBCRIM*, 2020.

SILVA, Ana Paula Procópio; ALMEIDA, Magali da Silva; GONÇALVES, Renata. Ochy Curiel e o feminismo decolonial. In: *Em pauta*, Rio de Janeiro– nº. 46, v18, p; 269-277, 2020.

SMART, Carol. Criminological theory: Its ideology and implications concerning Women. In: *The British Journal of Sociology*. Vol. 28, No. 1 p. 89-100, 1977.

SMART, Carol. *Feminist approaches to criminology: or postmodern woman meet atavistic man*. In: L. Gelsthorpe and A. Morris (eds.) *Feminist perspectives in Criminology*, Milton Keynes, UK: Open University Press, 1990.

SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista. Dei delitti e delle pene, Torino, ano 1, n. 1, 1991.

SOZZO, Máximo. “Traduttore traditore”. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina”. In: Sozzo, M. (ed.). Reconstruyendo las criminologías críticas. Buenos Aires, Ad-Hoc, p. 353-431, 2006.

SWANNINGEN, Rene van. Feminismo e Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolicionismo o garantismo penal? In: HULSMAN, Louk et. al. Criminología crítica y control social: El poder punitivo del Estado. Rosário, Argentina: Juris, 1993.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. In: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL -UFRGS, V. 4, nº. 1, p. 101-110, 2016.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. In Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol.11, N.03, p.1783-1814, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminología: Aproximación desde un margen. Editora Temis, S.A., 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: H. Birgin: Las trampas del poder punitivo, Buenos Aires, Biblos, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prólogo. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos criminológicos; tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aquí. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

ZAKARIA, Rafia. Contra o feminismo branco. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. In: Mulheres na Filosofia: blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas. INSS: 2526-6187, V. 7, n. 2, 2021. P. 10-31.